

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



30.º volume
1995

**ACÓRDÃOS
DO
TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

**30º volume
1995
(Janeiro a Abril)**

**FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 13/95

DE 25 DE JANEIRO DE 1995

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 1.º do Decreto n.º 183/VI da Assembleia da República, na parte em que dá nova redacção aos artigos 16.º, n.ºs 7 e 9, 33.º, n.º 2, e 53.º, n.ºs 5 e 6, todos do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro (Lei de Imprensa).

Processo: n.º 521/94.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional tem competência, mesmo nos casos de fiscalização preventiva, para se pronunciar pela desconformidade com a Constituição por violação de normas ou princípios que não sejam invocados no pedido.
- II — Não enferma de vício procedimental, que torne inválidas do ponto de vista constitucional todas as suas normas, o decreto da Assembleia da República objecto de «veto político» pelo Presidente da República e que, posteriormente, foi alvo de retoma por banda da mesma Assembleia da República, vindo a ser aprovado com alterações, uma vez que carece de ser confirmado pela maioria a que se reportam os n.ºs 2 e 3 do artigo 139.º da Constituição.
- III — Uma norma que, ao se reportar às causas que podem permitir a recusa de publicação num dado periódico da resposta de qualquer pessoa singular ou colectiva ou organismo público que se considerem prejudicados pela publicação no mesmo periódico de ofensas directas ou de referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama, ou o desmentido ou rectificação oficial de qualquer notícia neles publicada ou reproduzida, o faça de um modo taxativo e por apelo a fundamentos de natureza estritamente objectiva, a cuja assumpção sejam alheios quaisquer critérios que se revistam ou possam revestir de subjectivismo, não se posta como desproporcionadamente desadequada na limitação que, objectivamente, impõe à liberdade de imprensa na sua vertente de liberdade editorial, confrontadamente com a salvaguarda, constitucionalmente consagra-

da, do asseguramento, a todas as pessoas, singulares ou colectivas, e em condições de igualdade e eficácia, do direito de resposta e de rectificação (artigo 37.º, n.º 4, da Constituição).

- IV — E isso porque, daquela forma, se afastam eventuais perigos de actuação do director do periódico como «juiz em causa própria» e que poderiam diminuir, quer o conteúdo, quer o alcance, quer a eficácia do direito prescrito no n.º 4 do artigo 37.º da Constituição, cuja proeminência, por outro lado, não pode, sem mais, ser afastada em nome daqueloutra referente ao direito de liberdade de imprensa.
- V — Fica, por outro lado, arredada a possibilidade de, por uma interpretação demasiadamente atida à letra ou restritiva da referida norma de direito ordinário, se ser conduzido a situações que, do ponto de vista do ordenamento jurídico vigente, poderiam ser consideradas como absurdas, e isso porque essas situações, ao sofrerem o tratamento ditado por um tal ordenamento, levarão a que não sejam susceptíveis de sancionamento ou de um juízo de censura jurídica.
- VI — O direito de resposta e de rectificação decorre da tutela efectiva da honra das pessoas, destinando-se a ripostar a declarações ou afirmações de outrem relativas à pessoa que responde, e, enfim, contestar uma notícia em tempo útil, só tendo sentido como direito constitucional autónomo na medida em que ele seja algo mais do que uma simples liberdade, ou seja, impondo-se de algum modo àqueles a cujas declarações se responde.
- VII — Dito de outro modo, o direito de resposta destina-se a permitir a defesa dos direitos de personalidade do visado ou do ofendido e a promover — e, por isso, devendo ser aproximado de — dois outros direitos constitucionalmente consagrados, quais sejam o direito ao contraditório e o de pluralismo da comunicação social.
- VIII — A eventual não proibição de inserção de qualquer nota ou comentário no mesmo número do periódico em que é publicada a resposta poderia, certamente, diminuir, se não desvirtuar, o corte de razões que levaram o respondente a exercer o seu direito de resposta como forma de defesa da sua «honra» (tomada esta expressão num sentido amplo e compreensivo) e de exercício do contraditório, desse modo diminuindo, quiçá drasticamente, o impacto da resposta. Pelo contrário, a proibição porventura estatuída vai permitir que, de um modo porventura mais sereno dado o decurso do tempo, a direcção do periódico pondere na natureza, forma e extensão dos comentários ou nota a fazer à resposta, reflexões que, possivelmente, não seriam possíveis num momento imediato e que talvez conduzissem a réplicas ou infundadas ou, ao menos, passíveis de desencadeamento de novos litígios.
- IX — A isto é de aditar que se não pode dizer que com tal proibição fique gravemente restringido o «direito à verdade» implicado na liberdade de informação, desde que, de todo o modo, seja assegurada a possibilidade de, nomeadamente na edição subsequente à da publicação da resposta, ser inserida anotação com o fim de serem apontadas inexactidões, erros de interpretação ou matéria nova.

- X — A falada proibição, consubstanciando, na concordância prática de direitos com igual dignidade constitucional, a opção por uma certa prevalência do titular do direito de resposta, sem, grave ou desproporcionadamente, se lesar o direito de liberdade de imprensa e de informação, não fere qualquer princípio ou norma constitucional, nomeadamente o n.º 3 do artigo 18.º da Constituição.
- XI — Num Estado democrático, ao legislador, como emanção da vontade colectiva do respectivo povo, cabe consagrar as soluções normativas que sejam as mais adequadas às situações que se intentem regular e aos fins que se pretendem ser atingidos.
- XII — Isso implica, pois, que ao legislador deva ser reconhecida uma larga margem de liberdade de conformação. Mas isso não significa que se adopte, neste particular, um entendimento segundo o qual essa liberdade é irrestrita ou não possa ser sujeita a juízos de censura.
- XIII — No caso do estabelecimento de sanções, e iluminado que é o Estado de direito democrático, por entre o mais, pelos princípios da adequação e da proporcionalidade, possível é a efectivação daqueles juízos de censura relativamente às soluções legislativamente consagradas. Há, porém, que efectuar uma harmonização entre a dita liberdade e a possibilidade de censura acarretadora de invalidade da regulação levada a efeito pelo legislador, de sorte a que a segunda, levada a extremos, não conduza o Tribunal Constitucional a determinar a invalidade de actos legislativos impositores de sanções só pela simples circunstância de entender que essas sanções se revestem de um já acentuado grau de gravidade.
- XIV — Fazê-lo sem mais seria, no fundo das coisas, actuar já como legislador e intérprete da vontade colectiva, quiçá sem estar munido dos dados necessários que conduziram este último à estatuição que entendeu por bem prosseguir.
- XV — Nesta dualidade, torna-se claro que um juízo de censura quanto ao estabelecimento de sanções só pode acarretar a decisão de invalidade das mesmas nos casos em que, tendo por parâmetro, inter alia, os interesses que se visam proteger, a gravidade do sancionamento se mostre inequívoca, patente ou manifestamente excessiva. A desproporção então divisada, proibida pelo Estado de direito democrático, conduzirá a um juízo de censura constitucional e fulminará com a invalidade a solução encontrada pelo legislador.
- XVI — Só assim será possível balancear a liberdade de conformação do legislador com o poder/dever de fiscalização cometido ao Tribunal Constitucional.
- XVII — O estabelecimento de sanções revestidas de uma certa gravidade pode entender-se como o que melhor se adequa à protecção dos interesses subjacentes à efectivação do direito de resposta, dado que só através dele é que será possível desincentivar actuações que, na prática, tornem insequente o exercício do mesmo direito, certo como é que a Constituição não se limita a proclamar esse direito, mas assegurando ainda que o respectivo exercício deva ser prosseguido com eficácia.

- XVIII — Por outro lado, o regime de sancionamento das infracções ao direito de resposta através da imprensa, comparativamente com os consagrados para as actividades de televisão e radiodifusão, não é passível de um juízo de censura constitucional tendo presentes os princípios da proporcionalidade ligado com aquele outro da igualdade, dado que as circunstâncias motivadoras do direito de resposta e de rectificação num caso e nos outros têm uma diferente projecção ou perdurabilidade no tempo, e contanto que a gravidade sancionatória dos diversos regimes seja, globalmente, equiparável.
- XIX — Uma sanção que não apresente uma natureza contravencional não exige o apelo a equacionamentos conexos com o princípio da culpa consagrado, conjugadamente, nos artigos 1.º e 25.º, n.º 1, da Constituição.
- XX — Não ocorre qualquer indeterminabilidade ou falta de precisão quanto ao estabelecimento de determinada sanção quando a mesma é fixada pelo juiz na sentença num determinado montante que oscilará entre os precisos limites quantitativos, mínimo e máximo, dela constantes e para um facto bem determinado.
- XXI — De outra via, a não natureza contravencional dessa mesma sanção afastará, desde logo e quanto a ela, quaisquer eventuais entendimentos que porventura apontem no sentido de serem tidas por inconstitucionais penas criminais (*lato sensu*) que, mercê da latitude dos limites que comportam, violam o princípio da legalidade das penas.
- XXII — O facto de numa norma se não limitar o número de situações que desencadeiem a aplicação do sancionamento ali previsto não implica a imposição de uma sanção sem limite ou a aplicação de sanções sem qualquer fim temporal, pois o contrário corresponderia a negar, bem vistas as coisas, a essencialidade do acatamento das decisões já definitivas proferidas pelos tribunais num Estado de direito democrático.
- XXIII — Ora, as decisões dos tribunais, di-lo a Constituição (artigo 208.º, n.º 2), como não poderia deixar de ser num Estado de direito, são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras entidades.
- XXIV — O comportamento omissivo consistente no não acatamento do decidido por um tribunal que, no caso, tem por fim efectivar um direito que a Constituição quis que fosse exercido e em condições de eficácia — o direito de resposta —, não pode deixar de reclamar a adopção de medidas, também elas eficazes, para se atingir o desiderato final que a mesma Constituição acolhe (a dita efectivação do direito de resposta).
- XXV — Por isso, nenhuma desproporcionalidade se afigura existir na eventual não previsão normativa de um limite das edições a partir das quais a não publicação da resposta e do extracto da decisão do tribunal já não dá lugar à imposição da sanção ali normatizada. Até porque, para obstar a uma reiterada aplicação dessa sanção, bastará que se proceda à publicação da resposta e do extracto decisório.

ACÓRDÃO N.º 58/95

DE 16 DE FEVEREIRO DE 1995

Toma conhecimento e desatende a arguição de nulidade formulada pelo Presidente da República do Acórdão n.º 13/95, julgando que o mesmo não foi lavrado contra o vencido, não foi tirado sem o necessário vencimento e não enferma de oposição entre os fundamentos e a decisão.

Processo: n.º 521/94.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Muito embora na Lei do Tribunal Constitucional não exista qualquer norma específica que preveja a arguição de nulidades de acórdão tirado pelo Tribunal Constitucional em sede de fiscalização abstracta de constitucionalidade (preventiva ou sucessiva), deverá aceitar-se a prática de acto apontado a tanto, de entre o mais porque nos situamos perante uma decisão judicial — tomada sob a forma de acórdão —, consequentemente devendo estar sujeita a formas de arguição que, em abstracto, são gizadas pelo ordenamento adjectivo comum relativamente a decisões insusceptíveis de recurso.
- II — Quando se esteja perante um processo de fiscalização preventiva da constitucionalidade, atendendo aos relevantes interesses subjacentes a essa forma de actividade jurisdicional, designadamente quando o pedido seja desencadeado pelo Presidente da República — entidade que representa a República Portuguesa e que funciona como garante do regular funcionamento das instituições democráticas —, a dúvida de que a decisão tomada pelo Tribunal Constitucional o teria sido irregularmente é suficiente para que este não possa, nem deva, eximir-se da análise da nulidade eventualmente arguida no âmbito de tal processo.
- III — A nulidade do acórdão lavrado contra o vencido só existe quando a decisão nele exarada esteja em desconformidade com o que foi registado no livro de lembranças, ou seja, quando divirja do resultado decisório constante daquele último e como tal publicado.

- IV — Para que o decidido em determinado acórdão não tenha sido lavrado sem o necessário vencimento, é preciso que a sua votação incida tanto sobre a decisão propriamente dita como sobre os fundamentos que a ela conduzem.
- V — Se, em processo de fiscalização preventiva, porventura se admitisse a pronúncia de inconstitucionalidade com base numa maioria de votos nesse sentido, mas sendo diferentes os motivos fundamentadores desse voto, na sequência do veto de inconstitucionalidade ditado pelo assim decidido, ficaria o órgão de onde emanou a norma sujeita a fiscalização sem saber como, ou em que sentido, haveria de expurgar o vício de desconformidade constitucional.
- VI — Quando seja solicitado que o Tribunal Constitucional emita uma pronúncia sobre a compatibilidade ou incompatibilidade com a Constituição de um conjunto de normas, a decisão a tomar relativamente a cada uma há-de reunir o voto conforme da maioria dos juízes presentes na discussão, quer quanto à decisão em sentido estrito, quer quanto à fundamentação que a dita.

ACÓRDÃO N.º 59/95

DE 16 DE FEVEREIRO DE 1995

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade dos artigos 5.º, n.º 2, e 8.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Decreto n.º 185/VI da Assembleia da República, sobre o «controlo público de rendimentos e património dos titulares de cargos públicos», e pronuncia-se pela inconstitucionalidade do n.º 2 do artigo 5.º na parte em que se refere aos juízes do Tribunal de Contas; não se pronuncia pela inconstitucionalidade do n.º 2 do artigo 5.º, na parte em que se refere aos juízes que não exercem funções no Tribunal de Contas, interpretada tal norma no sentido de que ela não abrange os juízes militares dos tribunais militares; pronuncia-se pela inconstitucionalidade do n.º 1 do artigo 8.º; pronuncia-se pela inconstitucionalidade do n.º 2 do artigo 8.º, na parte em que atribui competência aos tribunais administrativos para aplicar a sanção de inibição para o exercício de cargo, prevista no n.º 1 do artigo 5.º; não se pronuncia pela inconstitucionalidade do n.º 2 do artigo 8.º na parte restante; pronuncia-se pela inconstitucionalidade do n.º 3 do artigo 8.º, na parte em que atribui ao Tribunal Constitucional competência para aplicar as sanções, previstas no n.º 1 do artigo 5.º, aos juízes do Tribunal de Contas; pronuncia-se pela inconstitucionalidade do n.º 3 do artigo 8.º, na parte em que atribui ao Tribunal Constitucional competência para aplicar a medida de inibição para o exercício do cargo, prevista no n.º 1 do artigo 5.º, aos juízes do mesmo Tribunal, e não se pronuncia pela inconstitucionalidade do n.º 3 do artigo 8.º na parte restante.

Processo: n.º 522/94.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — Tendo o Presidente da República exercido o direito de veto relativamente a certo decreto, é lícito à Assembleia da República reabrir o processo legislativo, aprovando novo decreto, com alterações substanciais, sem previamente confirmar o decreto inicialmente vetado pela maioria qualificada a que alude o n.º 2 do artigo 139.º da Constituição.

- II — Face ao novo decreto reformulado, o Presidente da República recupera os seus poderes constitucionais de vetar ou de requerer a respectiva fiscalização preventiva.
- III — As sanções cominadas para a não apresentação, após notificação, das declarações de património e rendimentos pelos titulares de cargos públicos não revestem natureza penal, pelo que não constitui violação do preceituado nos artigos 2.º e 205.º, n.º 1, da Constituição a circunstância de a lei configurar como infracção disciplinar, traduzida no grave desinteresse pelo cumprimento do dever profissional, o incumprimento culposo daquele dever de apresentação por parte de juiz que não seja do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas, cometendo a sua aplicação aos órgãos com competência disciplinar sobre os magistrados.
- IV — Não estando o legislador ordinário constitucionalmente vinculado a qualificar como crime o facto consistente na não apresentação das declarações de riqueza pelos titulares de cargos públicos — que traduz mera desobediência por omissão, que pode assumir a forma negligente — não representa a imposição daquela sanção disciplinar aos juízes qualquer degradação de uma norma ou sanção penal.
- V — A diferenciação entre as sanções cominadas em geral para os titulares de cargos públicos que não cumpram o dever de apresentação da declaração de riqueza e para os juízes (que não pertençam ao Tribunal Constitucional ou ao Tribunal de Contas) é justificada pela natureza dos cargos exercidos, nomeadamente por os juízes serem nomeados vitaliciamente, não implicando uma diferença de gravidade relativa entre as sanções aplicáveis, violadora do princípio da igualdade.
- VI — Porém, sendo os juízes do Tribunal de Contas providos ou designados de modo definitivo ou permanente, como os restantes juízes, a imposição da sanção consistente na respectiva demissão representa sanção mais grave do que as sanções disciplinares de suspensão de exercício e inactividade aplicáveis aos restantes juízes, o que implica, quanto a este ponto, violação do princípio da igualdade.
- VII — Os juízes militares dos tribunais militares de instância, bem como os juízes militares do Supremo Tribunal Militar, não estão abrangidos pelo dever de apresentação das declarações de património e rendimentos já que tais tribunais não têm competência para apreciar questões directamente relacionadas com interesses patrimoniais do Estado ou para dirimir conflitos entre interesses privados com uma dimensão patrimonial.
- VIII — Abrangendo o conceito de matéria de «processo do Tribunal Constitucional», previsto na alínea c) do artigo 167.º da Constituição, a própria competência atribuída a este Tribunal, é inconstitucional a norma que, em termos inovatórios, modifique tal competência, sem que o diploma em que se insere haja sido votado segundo o formalismo próprio das leis orgânicas, por força do estatuído no n.º 2 do artigo 169.º da Constituição.
- IX — É compatível com a Constituição a atribuição aos tribunais administrativos de competência para a aplicação a gestores e administradores públicos da

sanção disciplinar de destituição judicial de cargo, já que aqueles tribunais oferecem garantias de imparcialidade que poderiam não existir nos órgãos administrativos de tutela.

- X — É, porém, inconstitucional a atribuição de competência àqueles tribunais administrativos para a aplicação da sanção de inibição para o exercício de cargo público, já que a perda genérica do direito de acesso a um cargo público só pode radicar em previsão expressa na Constituição ou constituir pena criminal.

- XI — Não é inconstitucional a atribuição ao Tribunal Constitucional de competência para aplicar sanções, qualificadas como disciplinares, aos seus próprios juízes, já que ela decorre do artigo 25.º da Lei n.º 28/82, salvo no que se refere à aplicação da medida de inibição para o exercício de cargo público, que só pode configurar-se como sanção criminal.

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA
SUCESSIVA
DA CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 57/95

DE 16 DE FEVEREIRO DE 1995

1) Não toma conhecimento dos pedidos de declaração de inconstitucionalidade quanto às seguintes normas:

a) As normas constantes das segundas partes do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 106/88, de 17 de Setembro (lei de autorização legislativa dos CIRS, CIRC e CCA), e do n.º 1 do artigo 72.º do CIRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, ambas relativas à determinação do quociente conjugal por aplicação do factor 1,85;

b) A norma constante do artigo 11.º, n.º 1, da mesma Lei n.º 106/88, respeitante à tabela de taxas do IRS;

c) As normas constantes dos artigos 12.º e 13.º, n.ºs 1 e 3, da referida Lei n.º 106/88 e dos artigos 74.º e 75.º do mencionado CIRS, concernentes, todas elas, às taxas liberatórias.

2) Não declara a inconstitucionalidade das seguintes normas:

a) As normas constantes do artigo 5.º, n.º 4, daquela Lei n.º 106/88 e do artigo 14.º, n.º 2, do citado CIRS, ambas relativas à tributação conjunta dos rendimentos do agregado familiar;

b) As normas constantes das primeiras partes do n.º 2 do artigo 11.º daquela Lei n.º 106/88 e do n.º 1 do artigo 72.º do referido CIRS, relativas à determinação do quociente conjugal por aplicação do factor 2;

c) As normas constantes do artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e b), da mencionada Lei n.º 106/88 e do artigo 80.º, n.º 1, alíneas a) e b), daquele CIRS, respeitantes às deduções à colecta do IRS;

d) A norma constante do artigo 6.º, n.º 3, da mencionada Lei n.º 106/88, referente às deduções ao rendimento do trabalho dependente;

e) As normas constantes dos artigos 37.º, n.º 3, alínea a), e 38.º da citada Lei n.º 106/88 e do artigo 17.º, com referência ao artigo 16.º, n.º 1, alínea b), do CCA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-C/88, de 30 de Novembro, respeitantes aos poderes dos municípios para fixar a taxa da contribuição autárquica sobre os prédios urbanos, bem como para lançar derramas sobre a colecta do IRC e fixar a respectiva taxa, nos termos da lei;

f) As normas constantes dos artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 442-C/88, de 30 de Novembro, relativas à determinação do valor tributável dos prédios urbanos e rústicos para efeitos de contribuição autárquica;

g) As normas constantes do artigo 37.º, n.º 5, da citada Lei n.º 106/88 e dos artigos 6.º, n.º 2, e 7.º, n.º 2, do mencionado Decreto-Lei n.º 442-C/88, concernentes à actualização dos valores matriciais dos prédios urbanos não arrendados e dos prédios rústicos.

Processo: n.º 405/88.

Plenário

Requerentes: Um Grupo de Deputados e o Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — Não há interesse jurídico relevante no conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, reportado a uma norma entretanto revogada, quando for manifesto que o Tribunal Constitucional, nos termos do n.º 4 do artigo 282.º da Constituição, e com base em razões de segurança jurídica, de equidade ou de interesse público de excepcional relevo, irá deixar incólumes os efeitos já produzidos pela norma antes da sua revogação.
- II — O objecto da fiscalização da constitucionalidade é integrado por normas jurídicas, entendidas como todo e qualquer acto do poder público que conteria uma «regra de conduta» para os particulares ou para a Administração, um «critério de decisão» para esta última ou para o juiz ou, em geral, «um padrão de valoração de comportamento», e consideradas, não abstractamente, mas enquanto vasadas ou concretizadas num preceito legal, que constitui o seu suporte formal.
- III — O princípio do pedido, vigente no âmbito da fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade, obsta a que o Tribunal analise a questão da constitucionalidade de uma norma nova, ainda que de teor substancialmente idêntico à derogada, desde que concretizada em preceito legal diferente do originário.
- IV — Quando ocorra sucessão no tempo de distintas redacções conferidas a preceitos integrantes de um código, não há obstáculo processual ao conhecimento da questão da inconstitucionalidade, objecto do pedido, nas hipóteses em que as alterações introduzidas nessas normas não tenham sido de molde a afectar a sua substância originária e estejam corporizadas no mesmo preceito legal.
- V — O princípio da igualdade fiscal apresenta uma tríplice dimensão, implicando que:
 - a) todos os cidadãos sejam iguais perante a lei fiscal, de tal modo que todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação definida pela lei fiscal devem estar sujeitos a um mesmo regime fiscal (igualdade em sentido formal);

b) a lei deva garantir que todos os cidadãos com igual capacidade contributiva estejam sujeitos à mesma carga tributária, contribuindo, assim, em igual medida, para as despesas ou encargos públicos (igualdade material ou substancial);

c) o sistema fiscal deva, a par da satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas, prosseguir uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza (artigo 106.º, n.º 1), tendo o imposto sobre o rendimento pessoal como objectivo a diminuição das desigualdades entre os cidadãos (artigo 107.º, n.º 1) (igualdade através do sistema fiscal).

- VI — É constitucionalmente admissível ao legislador fiscal interpretar a incumbência, inserta na alínea e) do n.º 2 do artigo 67.º da Constituição, de o Estado, para protecção da família, regular os impostos de harmonia com os encargos familiares, bem como a directiva do n.º 1 do artigo 107.º da Lei Fundamental de o imposto sobre o rendimento pessoal dever ter em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar, como dirigidas unicamente às pessoas unidas pelo matrimónio, com exclusão das uniões de facto.
- VII — As normas que estabelecem a incidência do IRS sobre o conjunto dos rendimentos do agregado familiar na constância do matrimónio — e que constituem um instrumento técnico constitucionalmente adequado de regulamentação do imposto sobre o rendimento «tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar» — não violam o princípio da igualdade, já que não se configura como arbitrária a distinção, para este efeito estabelecida, entre a família fundada no matrimónio e a união de facto.
- VIII — Não existe qualquer incompatibilidade entre a tributação conjunta dos rendimentos do agregado familiar e a exigência constitucional da pessoalidade do imposto sobre o rendimento, já que — apesar de a família ser a unidade fiscal — ela não é sujeito fiscal, por carecer de capacidade tributária.
- IX — Sendo o sistema de tributação conjunta aplicável independentemente do regime de bens do casamento, ele não infringe o princípio da autonomia da vontade na escolha do regime de bens, implícito na segunda parte do n.º 1 do artigo 36.º da Constituição.
- X — O *splitting* ou quociente conjugal — técnica segundo a qual a tabela de taxas progressivas do IRS é aplicada a metade dos rendimentos conjugais, devendo o valor assim obtido ser multiplicado por 2 para determinar a dívida do imposto — configura-se como um instrumento de correcção dos efeitos fiscais penalizantes da família, decorrentes do sistema de tributação conjunta dos rendimentos do agregado familiar, não se mostrando violado o princípio da igualdade, designadamente pela circunstância de a lei não mandar atender a um «quociente familiar», que tivesse em consideração o número de elementos do agregado familiar, com vista a beneficiar as famílias mais numerosas.
- XI — É constitucionalmente permitido ao legislador estabelecer diferentes deduções à colecta para contribuintes casados e não casados e fixar para os pri-

meios montantes de dedução inferiores aos dos segundos, com vista a atenuar as desigualdades emergentes da aplicação do splitting e tendo em conta que a vida em comum cria economias de escala, reduzindo os encargos somados da vida pessoal dos cônjuges.

- XII — Mesmo para quem entenda que a Constituição consagra um princípio de tratamento fiscal mais favorável dos rendimentos do trabalho dependente, não constitui violação da Lei Fundamental a circunstância de a lei estabelecer um limite às deduções aos rendimentos do trabalho dependente e incluir nesta dedução as contribuições obrigatórias para a segurança social, já que tal regime não envolve qualquer discriminação injustificada dos titulares daqueles rendimentos relativamente a quem auferir rendimentos provenientes de categorias distintas do trabalho dependente.
- XIII — O princípio da legalidade fiscal não é afectado pela circunstância de, como reflexo do princípio da autonomia do poder local, as assembleias municipais serem autorizadas pela lei a definir a taxa de um imposto local — a contribuição autárquica — dentro dos limites muito apertados fixados pelo órgão parlamentar, não envolvendo violação do princípio da igualdade a circunstância de, em consequência de tal regime, poderem ser diversos os montantes do imposto devidos por proprietários de prédios com idêntico valor patrimonial, situados em municípios distintos.
- XIV — A possibilidade legalmente conferida aos municípios, como expressão de um costume constitucional, de lançar derramas, sob a forma de um adicional até à taxa máxima de 10% sobre a colecta do IRC, não viola os princípios da legalidade tributária e da igualdade.
- XV — O estabelecimento de um regime transitório de determinação do valor tributário dos prédios rústicos e urbanos, para efeitos de contribuição autárquica, para vigorar enquanto não forem aplicadas as regras previstas no Código das Avaliações, em nada inova quanto à definição do valor matricial dos prédios, tal como já constava do ordenamento jurídico, pelo que não era necessária precedência de autorização legislativa da Assembleia da República.
- XVI — A actualização provisória dos valores matriciais dos prédios urbanos não arrendados e dos prédios rústicos para efeitos de contribuição autárquica, a realizar segundo os coeficientes previstos na lei e independentemente da data da construção ou aquisição dos prédios, não constitui solução arbitrária ou irrazoável, violadora do princípio da igualdade, nem regime inovador relativamente ao estabelecido na respectiva autorização legislativa.

ACÓRDÃO N.º 119/95

DE 8 DE MARÇO DE 1995

Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 2.º, n.º 1, 4.º, 6.º, 40.º, n.º 1, alínea a), 7.º, 12.º, n.º 1, 22.º (conjugadamente com os artigos 24.º e 26.º), 28.º, 29.º, n.º 2, 32.º, n.ºs 2 e 3, 35.º, n.º 2, 36.º, 37.º, 38.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 151/90, de 15 de Maio, dos n.ºs 1.º, 8.º, 13.º e 15.º da Portaria n.º 481/90, de 28 de Junho, de todas as normas da Portaria n.º 580/90, de 21 de Julho, das normas constantes dos artigos 1.º, n.º 3, 2.º, 6.º e 11.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 282-B/84, de 20 de Agosto, dos artigos 2.º e 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 46/83, de 27 de Janeiro, diplomas que estabelecem o regime jurídico das operações portuárias, a regulamentação dos requisitos para o licenciamento e exercício da actividade de operador portuário, bem como as obrigações e fiscalização a que essa actividade se encontra sujeita e a regulamentação dos organismos de gestão de mão-de-obra portuária, nem das normas constantes do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/90/M, de 21 de Dezembro, que adapta à Região Autónoma da Madeira, o regime jurídico da operação portuária, por falta de interesse jurídico relevante no conhecimento do pedido.

Processo: n.º 44/91.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — Não há interesse jurídico relevante no conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade feito pelo Provedor de Justiça relativamente a normas do Decreto-Lei n.º 151/90, de 15 de Maio, da Portaria n.º 481/90, de 28 de Junho, da Portaria n.º 580/90, de 21 de Julho, do Decreto-Lei n.º 282-B/84, de 20 de Agosto, do Decreto-Lei n.º 46/83, de 27 de Janeiro (estes dois últimos diplomas na óptica de o Decreto-Lei n.º 151/90 poder vir a ser declarado inconstitucional) e do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/90/M, de 21 de Dezembro, por todas elas, sejam as de 1990, sejam as que eventualmente poderiam vir a ser repristinadas, já não subsistirem na ordem jurídica.
- II — Com efeito, o Decreto-Lei n.º 151/90 e as Portarias n.ºs 481/90 e 580/90 foram revogados pelos Decretos-Leis n.ºs 280/93 e 298/93, respectivamente.

te, de 13 e 28 de Agosto, e o Decreto Regulamentar Regional n.º 23/90/M foi revogado tacitamente pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 18/94/M e 22/94/M, respectivamente, de 8 e 13 de Setembro, revogação efectuada na sequência da autorização concedida ao Governo, pela Lei n.º 1/93, de 6 de Janeiro, para rever, quer o regime jurídico do trabalho portuário, quer o das operações portuárias.

- III — Embora a declaração de inconstitucionalidade de uma norma tenha, por via de regra, uma eficácia retroactiva (*ex tunc*), podendo assim haver interesse na eliminação dos efeitos jurídicos produzidos *medio tempore*, isto é, no período de vigência da norma sob sindicância, sempre o Tribunal Constitucional, se viesse a declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de tais normas, ressalvava, por razões de segurança jurídica, os referidos efeitos, ou seja, esvaziaria de qualquer sentido útil a declaração de inconstitucionalidade que eventualmente proferisse.

ACÓRDÃO N.º 120/95

DE 8 DE MARÇO DE 1995

Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos artigos 4.º, n.ºs 17, 26 (1.ª parte), 47, 49 e 54 (2.º segmento), 9.º, n.º 3, 10.º, n.º 4, 11.º, n.º 6, e 38.º do Regulamento de Disciplina do Batalhão de Sapadores Bombeiros da Câmara Municipal de Lisboa, aprovado por deliberações da Câmara, de 16 de Julho de 1970 e de 22 de Abril de 1971, homologadas por despacho emanado do Ministério do Interior, de 5 de Março de 1971, por falta de interesse jurídico relevante.

Processo: n.º 140/90.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — É entendimento assumido em jurisprudência reiterada do Tribunal Constitucional que, por si só, a revogação das normas objecto do pedido — tendo, em princípio, eficácia *ex nunc* — não obsta a uma eventual declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, a qual, e também em princípio, tem efeitos reactivos, *ex tunc*, mercê do disposto no artigo 282.º, n.º 1, da Constituição. Pode, de facto, haver interesse relativo aos efeitos produzidos pela norma *medio tempore*, o que acontecerá sempre que a declaração se mostrar indispensável para eliminar os efeitos produzidos pela norma posta em crise durante o tempo que esteve em vigor.
- II — Necessário é que haja um interesse de conteúdo prático apreciável, a justificar o accionamento de um mecanismo de índole genérica e abstracta como é a declaração, com força obrigatória geral, de inconstitucionalidade.
- III — Diz-nos o artigo 270.º da Constituição da República que a lei pode estabelecer restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, na estrita medida das exigências das suas funções próprias.

- IV — O Tribunal Constitucional, ao equacionar os parâmetros de integração e de interpretação do conteúdo constitucionalmente adequado da expressão «agentes militarizados», não sublinhou tanto o critério do respectivo estatuto profissional mas antes, e sobretudo, o da sua situação organizatória, em termos de comparação com a específica situação organizatória dos militares.
- V — Na assinalada orientação apontam-se, como notas características da instituição militar, o estrito enquadramento hierárquico dos seus membros, a subordinação da actuação de cada um ao princípio do comando em cadeia, implicando um especial dever de obediência, o uso de armamento, o princípio do aquartelamento, a obrigatoriedade do uso de farda ou uniforme e a sujeição dos membros da instituição a específicas regras disciplinares e, eventualmente, jurídico-penais.
- VI — Não interessa, porém, e no âmbito do presente processo, ir tão longe na caracterização estatutária e disciplinar dos bombeiros sapadores à luz do ordenamento jurídico, tal como este se apresentava à data do pedido.
- VII — Sem retirar qualquer ilação da qualificação feita amiúde pelo legislador sobre a militarização destes corpos de bombeiros, sem prejuízo da nítida componente reforçada de disciplina e de hierarquia que os distingue — e os diferenciam, designadamente, de outros corpos de bombeiros — cumprirá verificar se esse enquadramento — em vigor ao tempo do pedido —, se mantém hoje em dia.
- VIII — Na verdade, através de sucessivas medidas legislativas, operou-se, entretanto, um inequívoco reequacionamento da natureza organizacional e profissional dos bombeiros sapadores, tendo, inclusivamente, o Decreto-Lei n.º 407/93, de 14 de Dezembro (que estabeleceu o novo regime jurídico dos corpos de bombeiros), revogado expressamente, no seu artigo 15.º, o Decreto-Lei n.º 312/80, que concebera uma estrutura orgânica e operacional para os batalhões de bombeiros sapadores assente na militarização do respectivo pessoal e no respeito a normas de disciplina militar.
- IX — A partir de 1992, nomeadamente, o legislador optou pela valorização da vertente administrativa civil dos corpos bombeiros sapadores, estrutural e estatutariamente considerados e, nessa medida, as restrições possíveis a introduzir ao exercício dos direitos, liberdades e garantias dos seus membros ficam necessariamente sujeitas ao regime aplicável aos trabalhadores da Administração Pública civil.
- X — Trata-se de um regime globalmente diferente do anterior: na verdade, se bem que sujeitos ao princípio de comando, os bombeiros profissionais passaram a ter os seus cargos de comando não necessariamente providos com militares, dando-se preferência quer a oficiais das Forças Armadas na situação de reserva, quer a indivíduos licenciados de reconhecido mérito no exercício de funções de comando, cumulativamente com experiência profissional na área da protecção civil.
- XI — Como funcionários autárquicos, atribuíram-se-lhes o gozo dos direitos e a sujeição aos deveres previstos na lei geral para o funcionalismo da Admi-

nistração Pública, com as especificidades próprias, e o estatuto do pessoal dirigente da administração local autárquica.

- XII — E, de igual modo, ficaram sujeitos disciplinarmente ao regime do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.
- XIII — Estes três factores — estruturação dos comandos, enquadramento da função no âmbito autárquico, regime disciplinar comum ao universo dos funcionários e agentes das Administrações Central, Regional e Local — são índices expressivos da vigência de um novo tratamento jurídico, organizatório e estatutário nesta área.
- XIV — Chega-se, assim, à conclusão de que o regime disciplinar dos membros dos corpos de bombeiros sapadores vigente à data do pedido foi globalmente revogado, substituindo-se todo o regime jurídico por novo regime, integrando uma situação contemplada pelo artigo 7.º, n.º 2, *in fine*, do Código Civil. O que, na sequência do anteriormente exposto, conduz ao não conhecimento do pedido, por falta de interesse jurídico relevante.
- XV — Aliás, algumas das normas em sindicância nem sequer terão caducado com a entrada em vigor da Constituição porque já então haviam sido afastadas com o 25 de Abril, o Programa do Movimento das Forças Armadas e a Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, que o publicou em anexo.
- XVI — Quanto às restantes, a terem sido, entretanto, aplicadas — o que o Tribunal desconhece — a verdade é que a eventual declaração da sua inconstitucionalidade não se reveste de conteúdo prático apreciável, desse modo tornando-se inadequado e desproporcionado accionar um mecanismo de índole genérica e abstracta como é o de declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral.

ACÓRDÃO N.º 121/95

DE 8 DE MARÇO DE 1995

Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade de todas as normas constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 15/92/A, de 31 de Julho, que cria uma remuneração complementar para os funcionários e agentes em efectividade de funções na administração pública regional e local na Região Autónoma dos Açores, por inutilidade superveniente.

Processo: n.º 347/93.

Plenário

Requerentes: Um Grupo de Deputados à Assembleia da República.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Não se encontram razões para excluir dos processos de fiscalização abstracta sucessiva a exigência da verificação do requisito processual do interesse processual, desde que a ponderação desse interesse implique uma antecipação do juízo de mérito apenas com o propósito de ficcionar o sentido da decisão e de avaliar o seu alcance.
- II — Não há interesse jurídico relevante no conhecimento do pedido naqueles casos em que as normas a apreciar já estão revogadas e em que, com base num juízo de prognose, reforçado pelo facto de que a legislação revogatória ressalvou os efeitos já produzidos pela norma revogada em apreciação, se poderá admitir que o Tribunal Constitucional, se declarasse a respectiva inconstitucionalidade, viria a ressalvar esses mesmos efeitos.

ACÓRDÃO N.º 162/95

DE 28 DE MARÇO DE 1995

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes, respectivamente, da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 137/85, de 3 de Maio, que determina que a extinção da CTM — Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, E.P., implica a extinção, por caducidade, dos contratos de trabalho em que aquela empresa seja parte, e da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 138/85, da mesma data, que determina que a extinção da CNN — Companhia Nacional de Navegação, E.P., acarreta a extinção, por caducidade, dos contratos de trabalho em que essa empresa seja parte.

Processos: n.ºs 206/94 e 241/94.
Plenário
Requerente: Procurador-Geral Adjunto.
Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Remete, para efeitos de apreciação da norma questionada do Decreto-Lei n.º 137/85, para a fundamentação constante dos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 258/92, 353/94 e 354/94, e, para efeitos de apreciação da norma questionada do Decreto-Lei n.º 138/85, para a fundamentação constante dos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 81/92, 380/94 e 408/94.
- II — Não se pode propugnar por uma admissibilidade de interpretação normativa em conformidade com a Constituição quando tal ou tais normas não constituam o objecto do processo decidendo.
- III — A decisão a tomar pelo Tribunal Constitucional a respeito de um litígio de constitucionalidade deve assentar na interpretação das normas que nele estejam em questão e não de normas que pertençam, nomeadamente, a um qualquer regime jurídico geral vigente ao tempo da edição das primeiras.
- IV — Só é curial o Tribunal Constitucional lançar mão da limitação de efeitos prevista no n.º 4 do artigo 282.º da Constituição quando existam fortes razões de interesse público, equidade ou segurança que a aconselhem.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA
(RECURSOS)**

ACÓRDÃO N.º 8/95

DE 11 DE JANEIRO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma do artigo 76.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho).

Processo: n.º 548/93.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — A respeito da integração, ou não, do instituto da suspensão de eficácia de um acto administrativo no direito constitucional à tutela jurisdicional têm-se confrontado na jurisprudência deste Tribunal dois entendimentos.

Um deles — expresso, por exemplo, no Acórdão n.º 173/91 — aponta no sentido da suspensão jurisdicional da eficácia dos actos administrativos não se configurar «como uma faculdade co-natural à garantia constitucional do recurso contencioso», nem se apresentar «como um pressuposto necessário desta».

Um outro entendimento — que se tem expressado através de algumas declarações de voto — defende que o direito de acesso aos tribunais pressupõe a faculdade de obtenção da suspensão judicial de eficácia de actos administrativos.

- II — Como quer que seja a disposição aqui constitucionalmente impugnada, dando conteúdo a uma ponderação judicial entre o interesse do requerente e o interesse público, situa-se no âmbito da «liberdade conformativa do legislador estabelecer requisitos» de suspensão da eficácia dos actos administrativos, preservando o conteúdo essencial da garantia estabelecida nos n.ºs 4 e 5 do artigo 268.º da Constituição (Acórdão n.º 303/94).
- III — Da mesma forma, a ponderação de interesses subjacente à norma questionada não retira ao processo de suspensão de eficácia a natureza de «processo justo», designadamente com todas as garantias de exercício do contraditório. Neste contexto, aliás, a referência do recorrente a que a verificação do requisito em causa ocorre «sem intervenção do julgador ou de agen-

te imparcial», é incompreensível, estando, como está, em causa uma decisão judicial que, precisamente, verificou se esse requisito existia ou não.

- IV — Igualmente, com a alegada violação dos princípios constitucionais da igualdade e proporcionalidade, não se vê como uma norma que se limita a promover uma ponderação (judicial) entre o interesse público e o interesse pessoal do requerente da suspensão, pode implicar qualquer diversidade arbitrária de tratamento ou pôr em causa qualquer das vertentes caracterizadoras do princípio da proporcionalidade.

ACÓRDÃO N.º 9/95

DE 11 DE JANEIRO DE 1995

Não julga inconstitucional o artigo 25.º, n.º 1, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho), interpretado no sentido de considerar irrecorríveis contenciosamente as resoluções da Caixa Geral de Aposentações, que decidam, desfavoravelmente às pretensões dos interessados, os pedidos de contagem prévia de tempo de serviço para efeitos de aposentação.

Processo: n.º 728/92

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — O sentido da garantia constitucional de recurso contencioso contra actos administrativos ilegais é o de que ali onde haja um acto da Administração que defina a situação jurídica de terceiros, causando-lhe lesão efectiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, existe o direito de impugná-lo contenciosamente, com fundamento em ilegalidade. Tal direito de impugnação contenciosa já não existe, se o acto da Administração não produz efeitos externos ou produz uma lesão de direitos ou interesses apenas potencial.
- II — *In casu*, o acto de que se interpôs recurso contencioso de anulação (a saber: a resolução preferida no processo de contagem prévia do tempo de serviço para efeitos de aposentação) não representa a última palavra da Administração na matéria: ela pode vir a ser revista, revogada ou reformada, maxime, na resolução final que vier a ser preferida no processo de aposentação.
- III — Sendo isto assim (isto é, não tendo a resolução recorrida definido a situação jurídica do interessado, no que concerne ao tempo de serviço relevante para efeitos do cálculo da pensão de aposentação, com carácter definitivo), não causou ela lesão efectiva do respectivo direito. Essa lesão, a existir, é meramente potencial.

IV — Deste modo, mesmo não podendo recorrer-se contenciosamente dessa resolução, não se viola a garantia constitucional da accionabilidade dos actos administrativos ilegais.

ACÓRDÃO N.º 10/95

DE 11 DE JANEIRO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro (redacção inicial), relativo à aquisição e vencimento do direito a férias.

Processo: n.º 404/93.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — O princípio da igualdade não proíbe que o legislador estabeleça distinções de tratamento. Apenas veda as distinções arbitrárias ou irrazoáveis, porque carecidas de fundamento material bastante.

- II — Não se vê que os trabalhadores (ou os empregadores) colocados na mesma situação de facto recebam da norma constante do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro qualquer tratamento discriminatório: todos eles são tratados por igual. A distinção de tratamento que a norma consente arranca sempre de diferentes situações de facto, em que os trabalhadores (ou empregadores) se encontram. Tal distinção não é, por isso, arbitrária ou irrazoável, antes tendo fundamento material.

ACÓRDÃO N.º 18/95

DE 31 DE JANEIRO DE 1995

Não toma conhecimento do recurso por não haverem sido aplicadas na decisão recorrida as normas impugnadas.

Processo: n.º 315/91.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

SUMÁRIO:

- I — Da ideia de inaplicabilidade, ou seja, da ideia de que as normas impugnadas não eram à partida convocáveis para a decisão recorrida, não se retira necessariamente uma ideia de não aplicação efectiva dessas normas, esta mesma que funda o não conhecimento do recurso interposto em ordem ao artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei do Tribunal Constitucional.
- II — Mas a inaplicabilidade serve à interpretação de fórmulas menos claras da decisão recorrida em que não está manifesto se o juiz tematizou a questão de constitucionalidade como *ratio decidendi* ou apenas como argumento subsidiário ou *ad ostentationem*. A inaplicabilidade aponta, em caso de dúvida, no sentido da não aplicação.

ACÓRDÃO N.º 29/95

DE 31 DE JANEIRO DE 1995

Não conhece do recurso interposto ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, por não ter ocorrido desaplicação de norma pela decisão recorrida, com fundamento em inconstitucionalidade, e não conhece do recurso interposto ao abrigo da alínea b) da mesma norma, por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de constitucionalidade.

Processo: n.º 307/94.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

Não foi suscitada durante o processo a questão de inconstitucionalidade de uma interpretação do artigo 672.º do Código de Processo Civil, se essa questão só foi levantada pela primeira vez depois dos pedidos de esclarecimento e de arguição de nulidades do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO N.º 41/95

DE 1 DE FEVEREIRO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma do artigo 68.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março, enquanto prevê a aplicação imediata da pena acessória de expulsão ao estrangeiro residente no País há mais de 5 anos e menos de 20, condenado em pena superior a 3 anos de prisão.

Processo: n.º 713/93.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — O Supremo Tribunal de Justiça, tendo detectado na norma em causa duas dimensões interpretativas possíveis, sendo uma incompatível e a outra compatível com o texto constitucional, realizou, com a escolha que fez do sentido compatível, uma operação de interpretação conforme à Constituição.
- II — A opção pelo sentido conforme à Constituição, implicando como implicou a recusa de aplicação da norma na sua dimensão interpretativa inconstitucional, abriu a via do recurso previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.
- III — Funciona na nossa ordem constitucional (artigo 15.º, n.º 1) a regra da equiparação entre estrangeiros e cidadãos portugueses no que tange ao gozo de direitos e sujeição a deveres. Sem cuidar aqui da exacta definição de quais as excepções constitucionalmente lícitas a esta regra, podemos assentar abranger a garantia constitucional, emergente do artigo 30.º, n.º 4, de que nenhuma pena que seja aplicada envolva, como efeito necessário, a perda de direitos civis, profissionais ou políticos.
- IV — Decorrência do princípio do Estado de direito democrático, ou do «princípio político-criminal de luta contra o efeito estigmatizante, dessocializador e criminógeno das penas», é indiscutível que a nossa Constituição político-criminal através do artigo 30.º, n.º 4, não aceita que a condenação de

alguém (no caso um estrangeiro residente há mais de 5 anos e menos de 20 em Portugal) em pena superior a 3 anos de prisão, implique sem mais (automaticamente, necessariamente) a sua expulsão.

ACÓRDÃO N.º 42/95

DE 1 DE FEVEREIRO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma constante da alínea d) do n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio, referente à exclusão do perdão dos condenados por crimes contra as pessoas a pena de prisão superior a dez anos, já reduzida por perdão anterior.

Processo: n.º 372/94.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — A norma que se contém na alínea d) do n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio, reveste carácter geral e abstracto, pois que, ao definir o âmbito da exclusão do perdão concedido pela alínea d) do n.º 1 do artigo 8.º, faz apelo à espécie de pena aplicada, ao tipo de crime por que os arguidos foram condenados e ao facto de eles já terem beneficiado de perdão anterior; e, por outro lado, ela aplica-se a todos os arguidos que se encontram na situação por si descrita, que, assim, são em número indeterminado.
- II — A norma em causa não viola, por isso, o disposto no artigo 164.º, alínea g), da Constituição.
- III — E também não viola o princípio da igualdade, pois a ideia de igualdade só recusa o arbítrio, as soluções materialmente infundadas ou irrazoáveis. Ora a norma, de um lado, trata por igual todos os que se encontram nas mesmas condições; e, de outro, a distinção que estabelece entre os que já beneficiaram de um perdão anterior (aos quais, agora, o recusa) e os restantes condenados, inclusive aqueles que, havendo sofrido o mesmo tipo de punição, não tenham sido objecto de perdão (aos quais ele agora é concedido) assenta num critério objectivo e materialmente fundado. Do que se trata, com efeito, é de evitar que, pela aplicação de sucessivos perdões, as penas aplicadas por crimes graves acabem por ficar esvaziadas do seu sentido punitivo.

ACÓRDÃO N.º 47/95

DE 2 DE FEVEREIRO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma resultante da conjugação do artigo 103.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), e do n.º 2 do artigo 104.º do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que correm em férias todos os prazos relativos a arguidos presos.

Processo: n.º 125/94.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — A norma do Código de Processo Penal segundo a qual correm em férias todos os prazos relativos a arguidos presos, tal como já foi fundamentamente referido nos Acórdãos n.ºs 213/93 e 384/93 do Tribunal Constitucional, em particular no primeiro destes, não viola o princípio da igualdade.
- II — As garantias de defesa a que se refere o n.º 1 do artigo 32.º da Constituição são reconhecidas a todos os sujeitos passivos do procedimento criminal e na mesma medida e extensão, quer estejam quer não estejam privados de liberdade. Nessa perspectiva, a previsão legal de um prazo de 10 dias para a interposição do recurso é um ónus que, atendendo à relativa simplicidade do acto, não é tão gravoso que possa valer por restrição do direito de recorrer.
- III — No contexto sistemático da norma em questão, o princípio da celeridade do processo tem por referencial o radical subjectivo que determina a maior valia da liberdade da pessoa em face da privação dela enquanto a última palavra da justiça não tiver sido proferida, e não conflitua com o princípio das garantias de defesa do arguido.

ACÓRDÃO N.º 48/95

DE 2 DE FEVEREIRO DE 1995

Desatende questão prévia de não conhecimento do recurso, considerando que, na estrutura argumentativa da decisão recorrida, se deu a aplicação da norma impugnada, que é a norma do artigo 665.º do Código de Processo Penal, com a interpretação do Assento de 29 de Junho de 1934.

Processo: n.º 320/92.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

SUMÁRIO:

- I — O âmbito de cognição das Relações em matéria de facto, delimitado pela norma do artigo 665.º do Código de Processo Penal, com a interpretação do Assento de 29 de Junho de 1934, não exclui o que se determina no artigo 712.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, ou seja, o poder de anular as decisões de 1.ª instância com base em vícios de questionário ou das respostas, quando a Relação «repute deficientes, obscuras ou contraditórias as respostas aos quesitos formulados ou quando considere indispensável a formulação de outros quesitos». Mas essa relação de sistema da norma não lhe retira os limites com que o mesmo Assento a incompatibiliza com a garantia de um duplo grau de jurisdição em processo penal, imposta sem reservas pelo artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República.

- II — Ao fixar a matéria de facto, não ordenando oficiosamente quaisquer diligências, a Relação de Lisboa torna pensável uma autolimitação de poderes apenas em obediência à norma do artigo 665.º do Código de Processo Penal, com a interpretação do Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 1934. Assim, deve ter-se a norma por aplicada.

ACÓRDÃO N.º 49/95

DE 2 DE FEVEREIRO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro, na redacção do Decreto-Lei n.º 377/88, de 24 de Outubro, relativa à redução dos prazos nos processos por crimes de liberdade de imprensa.

Processo: n.º 394/93.

1ª Secção

Recorrente: Severino Pereira Fernandes.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — A suscitação da questão de inconstitucionalidade da norma — que teve lugar na reclamação para o Presidente da Relação, do despacho que não recebeu o recurso — ocorreu ainda tempestivamente, se se entender, como se entende, que o despacho proferido por aquele magistrado representou a *última palavra* dentro da ordem judiciária a que pertence o tribunal recorrido, como tal apresentada ao Tribunal Constitucional.
- II — O princípio da igualdade não impede o legislador ordinário de estabelecer tratamentos diferenciados. O que proíbe é a criação de desigualdades de tratamento materialmente infundadas, sem qualquer fundamento razoável ou justificação objectiva e racional e, por outro lado, impõe que se dê tratamento igual ao que for essencialmente igual e se trate diferentemente o que diferente for.
- III — Assim, não constitui medida legislativa arbitrária ou irrazoável a redução dos prazos processuais no tocante aos crimes cometidos através da imprensa, atento o eco que os crimes cometidos através da imprensa têm na comunidade, impondo-se, com efeito, que se proceda ao julgamento dos seus responsáveis no mais curto prazo possível, confluindo nesses processos razões de urgência que conferem fundamento material ao encurtamento dos prazos fixados na lei geral para a prática de actos processuais (de todos eles e não só dos que hajam de ser praticados pelos arguidos). Essas razões de urgência representam-se como constitucionalmente próprias, legitimando a diferenciação de regimes.

- IV — Não se vê, por seu turno, que o encurtamento dos prazos seja susceptível de bulir com o princípio da presunção de inocência do arguido. Com efeito, não só o estatuto de arguido permanece intocado, como a aceleração processual permite um julgamento mais próximo, desse modo proporcionando que a situação fique apurada mais rapidamente.
- V — O princípio da presunção de inocência do arguido, genericamente consagrado na norma do artigo 32.º, n.º 2, da Constituição da República, contém uma injunção, dirigida ao legislador ordinário e aos tribunais, para que, dentro do possível, promovam com celeridade a justiça penal, pressupondo que a estrutura do processo penal assegura todas as necessárias garantias práticas de defesa do inocente, não havendo razão para não se considerar inocente quem ainda não foi solene e publicamente julgado culpado por sentença transitada. A esta luz, não se concebe como poderia o encurtamento de prazos efectuar o «estado de graça» que a presunção de inocência implica.

ACÓRDÃO N.º 54/95

DE 2 DE FEVEREIRO DE 1995

Não conhece do recurso por não verificação dos pressupostos do recurso de constitucionalidade previsto quer na alínea i), quer na alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

Processo: n.º 174/94.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Não se verifica o pressuposto do recurso previsto na alínea i) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional quando, como no caso dos autos, não está em causa qualquer confronto entre norma de direito interno e norma de direito internacional.

- II — Não tendo sido com base na norma do artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929, com a sobreposição interpretativa do Assento do Supremo Tribunal de Justiça, de 22 de Junho de 1934, que o acórdão recorrido decidiu, não ocorre inobservância do decidido pelo Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 401/91 e, conseqüentemente, também assim não se pode ter por verificado o pressuposto do recurso previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

ACÓRDÃO N.º 56/95

DE 9 DE FEVEREIRO DE 1995

Julga inconstitucional a Portaria n.º 100/91, de 4 de Fevereiro, que actualiza as remunerações dos trabalhadores abrangidos pela Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril.

Processo: n.º 138/93.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Se determinada matéria, referente ao regime jurídico-laboral dos trabalhadores da previdência, foi validamente deslegalizada antes da revisão constitucional de 1982, ela pode, mesmo depois dessa data, continuar a ser tratada via regulamentar.
- II — A regularidade formal dos actos normativos rege-se sempre pelas normas constitucionais que estiverem em vigor à data da respectiva formação e lhes digam respeito.
- III — Dispondo o n.º 6 do artigo 115.º da Constituição que os regulamentos independentes do Governo devem revestir a forma de decreto regulamentar e achando-se tal norma em vigor à data em que foi editado um requerimento desse tipo, sob a forma de simples portaria, padece esta de inconstitucionalidade formal, sendo, para o efeito, irrelevante a circunstância de ter vindo modificar o estatuído em anteriores portarias.

ACÓRDÃO N.º 60/95

DE 16 DE FEVEREIRO DE 1995

Determina o prosseguimento dos autos porque, por um lado, o recorrente não tivera oportunidade de suscitar, no momento processualmente adequado, a questão da inconstitucionalidade da norma do artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 43/91, de 22 de Janeiro, e porque, por outro lado, embora formalmente o Supremo Tribunal de Justiça tivesse em consideração uma norma diversa da que o Tribunal da Relação aplicou, a questão de inconstitucionalidade é substancialmente a mesma.

Processo: n.º 518/94.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Este Tribunal vem entendendo pacificamente que é de admitir o recurso naquelas situações excepcionais em que o interessado, como aconteceu no caso dos autos, «não disponha da oportunidade processual para levantar a questão antes de proferida a decisão». Assim sendo, e porque o ora recorrente não teve conhecimento da situação de facto — vertida nos documentos de cuja junção não foi notificado — que terá estado na origem da aplicação da norma do artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 43/91, de 22 de Janeiro, há-de-se entender que não teve oportunidade de suscitar, no momento normalmente adequado, a inconstitucionalidade desta norma, e, consequentemente, que se deve tomar conhecimento do recurso.
- II — Ainda que se visse a questão numa outra perspectiva, a conclusão haveria de ser idêntica. Na verdade, sempre se poderia sustentar que a questão que o recorrente suscitou desde o início foi sempre a da inconstitucionalidade da norma que, proibindo a extradição no caso de os factos que fundamentam tal extradição serem puníveis com prisão perpétua segundo a moldura penal abstracta que, de acordo com a lei, é aplicável à partida no processo, a permite, no entanto, quando, apesar disso, for previsível (ou certa) a sua não aplicação no caso concreto. Ora, esta questão não muda se a não aplicação da prisão perpétua resulta precisamente de uma decisão judicial que optou por se auto-limitar a uma moldura penal abstracta inferior à que poderia ser legalmente aplicável.

- III — Assim, o Supremo Tribunal de Justiça, afastando formalmente a aplicação do n.º 2, alínea c), deste artigo 6.º, não teria deixado, no entanto, de aplicar, numa visão substancial das coisas, norma com sentido idêntico ou semelhante à, desde sempre, impugnada pelo extraditando.
- IV — Aliás, se, por mera hipótese, a norma do n.º 1, alínea e), na parte em que serviu de *ratio decidendi* ao Supremo Tribunal, fosse inconstitucional, a questão teria de ser reexaminada à luz do n.º 2, alínea c), caso se não entendesse mesmo que, então, esta norma teria necessariamente de ser tida também por inconstitucional, por maioria de razão — o que inculcaria não estarmos aqui perante duas questões diferentes de constitucionalidade, mas sim substancialmente perante uma mesma questão, incidível.
- V — De todo o modo, há-de reconhecer-se que seria manifestamente excessivo considerar que fosse exigível ao recorrente suscitar a questão de forma a radicar a norma inconstitucional no preceito do n.º 2, alínea c), quando fora o próprio Supremo a induzir que a norma a ter em conta se situava no preceito do n.º 1, alínea e).

ACÓRDÃO N.º 73/95

DE 21 DE FEVEREIRO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril, que estabelece a moldura da pena acessória de inibição da faculdade de conduzir.

Processo: n.º 828/93.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — A pena de inibição da faculdade de conduzir não é algo de funcionamento automático ou necessário em consequência da condenação em pena privativa da liberdade ou em pena de multa pelo ilícito penal de exercício da condução de veículos sob a influência de álcool, para efeitos da previsão constante do n.º 4 do artigo 30.º da Constituição.
- II — Efectivamente, trata-se, a par destas últimas penas, da imposição de uma outra pena — acessória, pois — aplicável em situações subsumíveis àquelas cuja *fattispecie* constitui nomeadamente, um ilícito de natureza penal e cuja aplicação é unicamente relegada para o juiz, que, atento o circunstancialismo rodeador da infracção, a vai em concreto dosear de entre um amplo espectro temporal previsto abstractamente na norma previsora.
- III — Por outro lado, a circunstância de a medida abstracta da pena acessória de inibição da faculdade de conduzir ser a mesma quer para os ilícitos de condução sob a influência do álcool cometidos sob a forma dolosa, quer sob a forma negligente, não acarreta a afronta dos princípios da culpa e da proporcionalidade das sanções criminais constitucionalmente previstos.
- IV — É que, atento o referido amplo espectro temporal da falada medida, ao juiz é conferida uma larga margem de discricionariedade para, em concreto, fixar tal pena acessória segundo as circunstâncias concretas do caso submetido à sua apreciação, entre estas, inequivocamente, se contando as conexonadas com o grau de culpa do agente. E daí, logo em primeira linha, a possibilidade de adequar a medida concreta consoante esteja em

causa um grau de culpa menos acentuado, como é o caso da negligência, ou um grau de culpa de maior gravidade, como se passará com os casos de dolo.

- V — Mas, mesmo confrontando a medida abstracta da pena principal com aquela fixada para a pena acessória, ainda assim os mencionados princípios não se mostram violados, já que, e para além do mais, ainda que se tenha em mente só o seu limite máximo, é seguro, por um lado, que na Constituição inexistente qualquer normativo que aponte ou imponha que as penas acessórias tenham de ter correspondência com as penas principais e, por outro, que, tendo em conta os perigos que, notoriamente, advêm da condução sob a influência do álcool, é perfeitamente ajustada uma sanção cujos limites mínimo e máximo se postam como adequados à perigosidade demonstrada por um agente que se coloque na previsão do ilícito em apreço.

ACÓRDÃO N.º 74/95

DE 21 DE FEVEREIRO DE 1995

Julga inconstitucional a norma do artigo 20.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 280-A/87, de 17 de Julho, na parte em que os valores mínimo e máximo da coima aí prevista não respeitam os limites estabelecidos no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Processo: n.º 139/94.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O Decreto-Lei n.º 280-A/87 estabelece as regras a que devem obedecer, por um lado, a notificação de substâncias químicas a colocar no mercado, quando não incluídas na listagem elaborada pela Comissão das Comunidades Europeias e, por outro lado, a classificação, embalagem e rotulagem de substâncias químicas perigosas para o homem e o ambiente, quando colocadas no mercado.
- II — A questão que aqui se discute consiste, no fundo, em saber se o Governo, sem autorização legislativa, pode, de acordo com a Constituição, alterar os limites mínimos e máximos impostos pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 17 de Outubro, como regime regra das contra-ordenações. Tal questão já foi apreciada numerosas vezes, a propósito de vários diplomas que fixaram limites superiores aos constantes do Decreto-Lei n.º 433/82.
- III — O Tribunal entende que o Governo tem competência (concorrente com a Assembleia da República) para definir, alterar e eliminar contra-ordenações, e bem assim para modificar a sua punição; porém, é matéria da competência reservada da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, legislar sobre o regime geral do ilícito de mera ordenação social, isto é, sobre a definição da natureza do ilícito contra-ordenacional, a definição do tipo de sanções aplicáveis às contra-ordenações e a fixação dos respectivos limites e das linhas gerais da tramitação processual a seguir para a aplicação concreta de tais sanções (coimas).

Nesse regime geral está incluída, sem dúvida, a fixação dos limites mínimo e máximo das coimas a estabelecer.

- IV — Ora, como tais limites se acham fixados no artigo 17.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, o Governo só mediante autorização legislativa parlamentar pode estabelecer coimas com valores mínimos inferiores aos limites mínimos aí previstos, ou com valores máximos superiores aos limites máximos aí previstos. Pode, porém, estabelecer valores mínimos superiores àqueles limites mínimos, desde que, evidentemente, sejam inferiores aos correspondentes limites máximos.

ACÓRDÃO N.º 75/95

DE 21 DE FEVEREIRO DE 1995

Não julga inconstitucional o artigo único do Decreto-Lei n.º 5/93/M, de 8 de Fevereiro, relativo ao exercício de funções públicas no território de Macau.

Processo: n.º 840/93.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — A competência do Tribunal Constitucional para conhecer dos recursos de constitucionalidade, interpostos de decisões proferidas pelos tribunais de Macau, abrange os recursos de decisões que desapliquem normas jurídicas, com fundamento na sua inconstitucionalidade, quer se trate de normas editadas pelos órgãos de soberania da República, quer de normas provenientes dos órgãos legislativos do Território.
- II — As decisões do Tribunal de Contas de Macau relativas ao visto prévio são decisões judiciais, sujeitas ao controlo da constitucionalidade, podendo recorrer-se directamente para o Tribunal Constitucional, sempre que se verifiquem os pressupostos do recurso previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, sem necessidade de recorrer, previamente, para o Tribunal de Contas da República.
- III — O Governador de Macau pode legislar sobre o estatuto do pessoal recrutado no exterior para exercer funções na Administração Pública do Território, sem necessidade de autorização da respectiva Assembleia Legislativa.
- IV — Não padece de inconstitucionalidade orgânica o diploma, editado no exercício da competência legislativa própria do Governador, que, em termos inovatórios, dispõe sobre a capacidade profissional do pessoal inserido nos quadros dependentes dos órgãos da República, estatuinto que não envolve incapacidade para o exercício de funções públicas no Território a existência das situações de licença de longa duração ou ilimitada, aposentação, reforma ou reserva.

- V — Não viola o princípio da igualdade no acesso à função pública — válido no espaço jurídico de Macau, nos termos do respectivo Estatuto Orgânico — a circunstância de a lei permitir que os funcionários dos quadros da República nas situações atrás referidas exerçam funções públicas em Macau, no regime de contrato além do quadro, não consentindo tal possibilidade aos funcionários dos quadros próprios do território.
- VI — Na verdade, tal regime excepcional, que visa suprir, por curto período de tempo, carências do próprio território, visando a satisfação de interesses públicos, não se funda numa distinção de tratamento assente no território de origem, tendo na sua base um suporte material bastante.

ACÓRDÃO N.º 76/95

DE 21 DE FEVEREIRO DE 1995

Não julga inconstitucional o artigo único do Decreto-Lei n.º 5/93/M, de 8 de Fevereiro, relativo ao exercício de funções públicas no território de Macau.

Processo: n.º 368/94.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal de Contas da República, ao previamente fiscalizar a legalidade e cobertura orçamental dos documentos que acarretam despesas para o Estado, está a desempenhar uma função própria, típica, que lhe está constitucionalmente cometida, constitutiva de uma verdadeira decisão judicial. O mesmo se diga do Tribunal de Contas de Macau, com funções idênticas às cometidas ao primeiro.
- II — Aceite tratem-se as decisões do Tribunal de Contas de Macau de decisões judiciais, é ainda, de outra banda, possível a respectiva impugnação, com vista ao controlo da constitucionalidade de normas, por intermédio de recurso para o Tribunal Constitucional, pois, conquanto Macau possua uma organização político-administrativa própria não regulada pela Constituição, o certo é que se pode recorrer directamente para o Tribunal Constitucional das decisões lavradas pelos tribunais pertencentes à organização judiciária de Macau —, sem exclusão do Tribunal de Contas, e que recusaram, com base em inconstitucionalidade, a aplicação de normas, ou que as aplicaram, muito embora aquela inconstitucionalidade tivesse sido, durante o processo, questionada por uma «parte».
- III — Por outro lado, estando equacionada a ofensa — por um preceito oriundo do poder normativo próprio do Território de Macau — às normas, constantes do respectivo estatuto orgânico, reguladoras da competência própria dos órgãos que detêm tal poder, é possível ao Tribunal Constitucional proceder à análise do problema por intermédio de um recurso de fiscalização concreta.

- IV — É que se não afiguraria curial que tivesse o legislador desejado cometer àquele Tribunal competência para apreciar em abstracto a ilegalidade de quaisquer normas dimanadas da Assembleia Legislativa ou do Governador, mas já não quisesse que tal tarefa lhe fosse cometida quando, por uma decisão jurisdicional, fosse, nomeadamente, recusada aplicação de uma qualquer dessas normas com base, justamente, na existência de um vício de ilegalidade.
- V — Uma norma, inserida em diploma editado pelo Governador de Macau, que diferencie o pessoal recrutado no «exterior» do Território de Macau, por oposição ao pessoal recrutado internamente, em termos de aos primeiros não lhes serem aplicáveis determinadas incapacidades para desempenho de funções nos serviços e organismos públicos daquele Território, não pertence à competência reservada da Assembleia Legislativa de Macau, na qual apenas se inscreve, no que ora interessa, o estatuto do pessoal dos quadros próprios dos serviços públicos do Território, nem sofre, por isso, de qualquer vício de desconformidade com as normas reguladoras da competência dos órgãos dotados de poder legislativo no Território de Macau, dispondo, deste modo, o referido Governador de competência legislativa própria para regular a disciplina aplicável ao pessoal dos quadros dependentes dos órgãos de soberania ou das autarquias da República que se prestem ao desempenho de funções, por tempo determinado, nos serviços e organismos públicos do Território de Macau.
- VI — O princípio da igualdade não aponta no sentido de que igualdade corresponda a igualitarismo, antes correspondendo a uma igualdade proporcional, ou seja, exige que se tratem por igual situações substancialmente iguais, e que situações substancialmente dissemelhantes sofram diverso tratamento, embora proporcionalmente diferente.
- VII — Não sendo as situações que conduzem ao recrutamento do pessoal dos quadros próprios dos organismos do serviço público do Território de Macau idênticas às que conduzem ao recrutamento do pessoal do «exterior», já que estes últimos são em conjunto portadores de melhores qualificações técnico-profissionais, justifica-se a produção de norma que diferencie o estatuto de um e de outro quadros de pessoal e, portanto, sem afrontamento do princípio constitucional da igualdade.

ACÓRDÃO N.º 80/95

DE 21 DE FEVEREIRO DE 1995

Julga inconstitucionais as normas dos artigos 89.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro) e 12.º e 18.º, n.º 2, do Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares do Exército (aprovado pela Portaria n.º 361-A/91, de 30 de Outubro), na parte em que estabelecem a confidencialidade da avaliação dos militares e vedam aos interessados (com excepção do militar avaliado) a obtenção de certidões necessárias à instrução de recursos que eles pretendam interpor.

Processo: n.º 405/93.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Resulta do artigo 89.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas e dos artigos 12.º e 18.º, n.º 2, do Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares do Exército que os dados relativos à avaliação individual do mérito dos militares (mais precisamente: dos militares do Exército) são confidenciais. E, por isso (excepção feita ao próprio militar avaliado), os possíveis interessados não podem a eles aceder, designadamente para o efeito de obterem certidão com vista à instrução de qualquer recurso que pretendam interpor. Esta confidencialidade não impede, porém, a publicação dos resultados de cursos, concursos, provas, tirocínios e estágios ou de outros elementos que devem ou possam ser do conhecimento geral.
- II — Tais normas (no ponto em que restringem nos termos sobreditos o acesso à avaliação do mérito dos militares) violam o direito à informação dos administrados (conjugado com o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos), que se acham consagrados no artigo 268.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição.
- III — À semelhança do direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, também o direito à informação dos administrados não é um direito absoluto. A Constituição autoriza o legislador a impor restrições a ambos os direitos — restrições que, no entanto, em obediência a uma ideia de proporção

nalidade, de adequação e de necessidade, se não-de limitar ao estritamente necessário para a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (*recte*: para a defesa do direito à intimidade das pessoas e dos interesses da segurança interna e externa e da investigação criminal).

- IV — Não se vê que a defesa do direito à intimidade das pessoas, as necessidades da segurança interna ou externa ou as da investigação criminal reclamem (e, assim, possam justificar) a confidencialidade da avaliação individual do mérito dos militares, em termos de a ela apenas poder aceder o militar avaliado (com ressalva, evidentemente, da publicação, que sempre se fará, do resultado dos concursos, cursos, provas, tirocínios, estágios ou de outros elementos susceptíveis de serem do conhecimento geral).
- V — Uma restrição com essa extensão é, pois, desnecessária para a protecção daquele direito e dos referidos interesses. E, para além disso, privando os interessados (excepção feita do próprio militar avaliado) da possibilidade de obterem certidões que se mostrem necessárias à instrução dos recursos que, acaso, pretendam interpor, acaba por atingir o núcleo essencial do mencionado direito à informação.

ACÓRDÃO N.º 81/95

DE 21 DE FEVEREIRO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º 1 da Base XIX da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, na redacção da Lei n.º 22/92, de 14 de Agosto, que estabelece um regime diferenciado para os cônjuges-viúvos e para as cônjuges-viúvas proporcionando a estas últimas a possibilidade de, confrontadamente com os primeiros, virem a perceber mais cedo uma percentagem superior da remuneração-base da vítima mortal de acidente de trabalho.

Processo: n.º 141/94.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Um diploma emanado pela Assembleia da República não padece de inconstitucionalidade formal por falta de intervenção, no respectivo processo de elaboração legislativa, dos organismos representativos dos trabalhadores quando, previamente à sua aprovação esse órgão procedeu à discussão pública do «projecto legislativo» em causa, e desde que a matéria nele insita seja de perspectivar como legislação de trabalho.
- II — O princípio da igualdade postula a dação de tratamento igual para o que é sensivelmente igual, impondo, em consequência, que aquilo que se não posta como igual não venha a sofrer idêntico tratamento, sabido como é que a semelhança das situações da vida nunca pode ser total, importando distinguir quais os elementos de semelhança que têm de registar-se — para além dos inevitáveis elementos diferenciadores — para que duas situações devam dizer-se semelhantes em termos de merecerem o mesmo tratamento jurídico.
- III — Pode, assim, dizer-se que não basta que do teor de uma dada norma resulte uma discriminação, fundada num daqueles títulos exemplificativamente elencados no n.º 2 do artigo 13.º da Constituição, para que se conclua pela sua invalidade constitucional. Mister é que a diferença de tratamento seja insusceptível de justificação perante o circunstancionalismo concreto da

situação visada regular, o que o mesmo é dizer que se torna necessário averiguar se essa diferença foi arbitrariamente instituída.

- IV — Uma norma que estabeleça um regime diferenciado para os cônjuges-viúvos e para as cônjuges-viúvas, proporcionando a estas últimas a possibilidade de, confrontadamente com os primeiros, virem a perceber mais cedo, por mais cedo atingirem a idade da reforma, uma percentagem superior da remuneração-base da vítima mortal de acidente de trabalho, não cria uma desigualdade não consentida constitucionalmente.
- V — É que, dada a dupla «prestação» de trabalho que, em regra, na sociedade portuguesa, e na actualidade, impende sobre a mulher que (também) trabalha fora de casa, podendo, por isso, dizer-se que, ao fim do mesmo número de anos de trabalho «exterior», o desempenho de labor por banda dela é acrescido reportadamente ao do homem — justifica-se uma medida legislativa que consigne que os trabalhadores do sexo feminino atinjam a idade de reforma mais cedo, com reflexo no tratamento também diversificado, dos cônjuges, homem ou mulher, das vítimas mortais de acidentes de trabalho e simplesmente por referência à idade.

ACÓRDÃO N.º 83/95

DE 21 DE FEVEREIRO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 123/90, de 14 de Abril, que pune como crime a condução de veículos automóveis ligeiros ou pesados sem para tal estar habilitado.

Processo: n.º 512/93.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — A Constituição não contém qualquer proibição de criminalização, pelo que, observados os princípios da necessidade, da subsidiariedade, da adequação e da proporcionalidade, goza o legislador de ampla liberdade na individualização, em cada momento histórico, dos bens carecidos de tutela penal.

- II — A vida e a segurança das pessoas que circulam nas estradas, que o legislador pretende proteger com a punição da condução de veículos automóveis por quem não possua habilitação legal, são bens jurídicos com dignidade penal, pelo que nada obsta a que o referido comportamento, até então punido como contravenção, possa sê-lo a título de crime.

ACÓRDÃO N.º 94/95

DE 21 DE FEVEREIRO DE 1995

Não conhece do recurso, interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea g), da Lei do Tribunal Constitucional, por na decisão recorrida não ter havido efectiva aplicação da dimensão normativa do n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, julgada inconstitucional pelo Acórdão n.º 411/93.

Processo: n.º 394/94.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — O presente recurso foi interposto ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, segundo a qual cabe recurso para este Tribunal das decisões «que apliquem norma já anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Tribunal Constitucional».
- II — Ora, no invocado Acórdão n.º 411/93 apenas se julgou inconstitucional essa norma, que consagra a impenhorabilidade total das prestações devidas pelas instituições da segurança social, na medida em que ela seja aplicável a prestações cujo montante ultrapasse manifestamente o mínimo entendido como necessário para garantir uma sobrevivência condigna.
- III — Por conseguinte, aquela norma já será conforme à Constituição quando aplicável, em concreto, a situações em que o montante de tais prestações não exceda os limites do que deva ser considerado indispensável para garantir uma sobrevivência digna do beneficiário.
- IV — Por isso se entendeu, no Acórdão n.º 411/93, que o n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 28/84 seria inconstitucional enquanto aplicável ao caso aí apreciado: estava em causa a impenhorabilidade de uma pensão no montante de 138 490\$00, tida como superior ao limite mínimo necessário para garantir uma sobrevivência condigna. E pelas mesmas razões se entendeu no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 349/91 que a norma não seria inconstitucional enquanto aplicável a um caso em que se ponderava a penhorabili-

dade de uma pensão no montante de 46 150\$00, considerada claramente abaixo do limiar de sobrevivência do beneficiário.

- V — No caso em apreciação o tribunal a quo decidiu aplicar o regime de impenhorabilidade emergente do n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 28/84. Subjacente à decisão recorrida estará a ponderação de que a pensão em causa é, na totalidade, indispensável à garantia do mínimo de sobrevivência. Aliás, dado o seu montante, é óbvio que a pensão se encontra integralmente afectada ao cumprimento da função de garantia de uma sobrevivência minimamente condigna do beneficiário.
- VI — Daqui decorre que não houve efectiva aplicação, na decisão recorrida, da dimensão normativa do n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 28/84 julgada inconstitucional, pelo que não se poderá afirmar que tal decisão aplicou «norma já anteriormente julgada inconstitucional [...] pelo próprio Tribunal Constitucional».
- VII — Nesta conformidade, faltarão então um pressuposto processual respeitante ao objecto do recurso de constitucionalidade, exigido pelos artigos 280.º, n.º 5, da Constituição e 70.º, n.º 1, alínea g), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro: concretamente, que a decisão recorrida tenha feito aplicação de norma anteriormente julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional. E a falta desse pressuposto processual é determinante do não conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO N.º 96/95

DE 22 DE FEVEREIRO DE 1995

Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo e por o tribunal a quo não ter aplicado a norma questionada.

Processo: n.º 301/93.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — A jurisprudência unânime do Tribunal Constitucional vai no sentido de que à expressão «durante o processo» há-de ser conferido um sentido, não meramente formal, de sorte a significar a suscitação da questão de inconstitucionalidade enquanto os autos se encontrarem pendentes, mas sim um sentido funcional, de modo a querer dizer que essa questão há que ser colocada antes de esgotado o poder jurisdicional do tribunal recorrido, a fim de este a poder decidir e de, tocantemente à sua decisão, poder ser ela reapreciada perante o órgão de fiscalização concentrada da constitucionalidade.
- II — Tendo a questão da constitucionalidade do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 199/90, de 19 de Junho — que manda aplicar a nova tabela de custas aos processos pendentes — sido suscitada depois de ter sido elaborada a conta e avisado o recorrente para pagar e depois ainda de ter expirado o prazo para ser feito tal pagamento, não foi ela suscitada durante o processo.
- III — Ora, como o juiz não conheceu dessa questão de constitucionalidade, por a reclamação da conta ser extemporânea, não fez ele, nesse despacho, aplicação do referido artigo 9.º

ACÓRDÃO N.º 98/95

DE 22 DE FEVEREIRO DE 1995

Não conhece das questões da inconstitucionalidade e da ilegalidade do artigo 14.º do Decreto n.º 381/72, de 9 de Outubro, e das cláusulas 83.^a do Acordo Colectivo de Trabalho de 1976, 86.^a do Acordo Colectivo de Trabalho de 1978 e 89.^a do Acordo Colectivo de Trabalho de 1981, nem a questão da ilegalidade dos artigos 6.º, n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, e 13.º do Decreto n.º 381/72 e não julga inconstitucionais os artigos 6.º, n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, e 13.º do Decreto n.º 381/72, de 9 de Outubro, relativos ao período de trabalho dos guardas das passagens de nível.

Processo: n.º 127/94.

2.^a Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Para além dos casos, que aqui não estão em causa, de aplicação de «norma constante de diploma regional» [alínea d)] ou cuja ilegalidade se traduza na «violação do estatuto de uma Região Autónoma» [alínea e)] ou «na sua contrariedade com uma convenção internacional» [alínea i)], o recurso por ilegalidade, previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, só cabe das decisões de outros tribunais que apliquem «norma constante do acto legislativo», cuja ilegalidade se traduza na «violação da lei com valor reforçado» [alínea c)].
- II — Ora, independentemente de o Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, dever ou não merecer o qualificativo de «lei com valor reforçado» — questão que aqui não interessa decidir —, o artigo 13.º do Decreto n.º 381/72 consta de um regulamento, e não de um acto legislativo pois que só são tais as leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais (cfr. artigo 115.º, n.º 1, da Constituição). Os decretos, esses são regulamentos [cfr. artigos 115.º, n.º 6, 202.º, alínea b), e 204.º, n.º 3, da Constituição]: contêm normas regulamentares, e não normas legislativas.
- III — As cláusulas constantes de acordos colectivos de trabalho não são normas para os efeitos do disposto do artigo 280.º (e 281.º) da Constituição — e assim, para o efeito, que aqui está em causa, dos recursos previstos nas alí-

neas b) e f) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional —, como este Tribunal, por esta mesma Secção, embora só por maioria, teve ocasião de mostrar no Acórdão n.º 172/93.

- IV — Salvo nos casos expressamente previstos na lei, o período normal de trabalho não pode exceder oito horas por dia, nem quarenta e quatro horas por semana. Só não será assim, quando se tratar de trabalho que seja acentuadamente intermitente ou de simples presença: num tal caso, aqueles limites podem ser excedidos. Questão é que tal seja determinado em decreto regulamentar ou instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.
- V — Só após a revisão constitucional de 1982, com a introdução do artigo 115.º, n.º 5, da Constituição, é que a lei deixou de poder delegar no poder regulamentar a edição de regulamentos que procedam a uma interpretação ou integração autênticas do nela estatuído ou que impliquem modificação, suspensão, revogação dela própria.
- VI — Não padece, deste modo, originariamente, de inconstitucionalidade a norma, constante de diploma editado em 1971, que permite que os limites genericamente estabelecidos para a duração do período normal de trabalho sejam excedidos, no que se reporta ao trabalho acentuadamente intermitente ou de simples presença, quando tal seja determinado em decreto regulamentar ou instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, apenas se tornando supervenientemente inconstitucional — e só no que aos regulamentos delegados se refere (já que as convenções colectivas não são sequer actos «dotados de eficácia externa») — a partir da vigência da Lei Constitucional n.º 1/82.
- VII — Não padece igualmente de inconstitucionalidade a norma regulamentar, editada em 1972, que — ao abrigo da disposição atrás citada — estabeleceu as especificidades daquele tipo de trabalho no âmbito do sector dos transportes ferroviários.
- VIII — O estabelecimento de um regime específico para o trabalho acentuadamente intermitente ou de simples presença não viola o princípio da igualdade, pois, no caso, existe fundamento suficiente — suficiente, ao menos, para se não poder dizer que se trata de uma distinção irrazoável ou arbitrária — para que o legislador deixe à CP e aos sindicatos que representam as guardas de passagem de nível a possibilidade de fixarem, por acordo, limites máximos à duração do período normal de trabalho que excedam aqueles que ele próprio estabeleceu, no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 409/71, para valerem para os trabalhadores em geral.
- IX — O artigo 6.º, n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 409/71 também não viola o artigo 59.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, pois a possibilidade de os momentos de descanso serem distribuídos por vários períodos ao longo do dia, de acordo, precisamente, com o carácter intermitente do trabalho, não é, em si mesmo, susceptível de violar o direito ao repouso.
- X — Com a entrada em vigor, em 30 de Outubro de 1982, da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro, a partir daquela data, o artigo 6.º, n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro (na parte em que contém

uma abertura para o Governo, através de decreto regulamentar, modificar o regime geral estabelecido nesse diploma em matéria de limites máximos do período normal de trabalho) torna-se inconstitucional. Porém, tal inconstitucionalidade nenhuma repercussão pode ter sobre o artigo 13.º do Decreto n.º 871/72, que, assim, continua a ter suporte legal.

ACÓRDÃO N.º 100/95

DE 22 DE FEVEREIRO DE 1995

Não toma conhecimento do recurso, interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea g), da Lei do Tribunal Constitucional, por a parte da norma julgada inconstitucional no Acórdão n.º 212/93 não ser a mesma que o tribunal recorrido aplicou.

Processo: n.º 255/94.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — No caso dos presentes autos, a situação é diversa daquela em que o Acórdão n.º 212/93 julgou inconstitucional parte da norma do artigo 566.º do Código de Processo Penal, pois o arguido faltou injustificadamente à audiência de julgamento (embora tivesse havido anteriores adiamentos em que as faltas foram justificadas por doença). Assim, ao proceder ao julgamento nos termos do artigo 566.º do Código de Processo Penal de 1929, o tribunal recorrido não aplicou esta norma na dimensão em que ela permite dispensar a comparência de quem, tendo faltado justificadamente, não haja manifestado conveniência em não comparecer.
- II — Ou seja, a parte da norma que o Tribunal Constitucional julgou inconstitucional naquele Acórdão n.º 212/93 não é a mesma que o tribunal recorrido aqui aplicou. Mas, sendo assim, falta neste caso o pressuposto do artigo 70.º, n.º 1, alínea g), da Lei do Tribunal Constitucional, alínea ao abrigo da qual foi interposto o presente recurso.
- III — Na verdade, aquela alínea só permite recorrer de decisões judiciais «que apliquem norma já anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Tribunal Constitucional». Ora, o Acórdão n.º 212/93 (nem, aliás, qualquer outro) não julgou inconstitucional a norma em causa, na parte em que o tribunal *a quo* a aplicou. Não se verifica, pois, aqui o requisito de recorribilidade do citado artigo 70.º, n.º 1, alínea g), da Lei do Tribunal Constitucional. E só este foi invocado.

ACÓRDÃO N.º 101/95

DE 22 DE FEVEREIRO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 17/91, de 10 de Janeiro, que permite a realização da audiência de julgamento sem intervenção do arguido, não sendo possível obter-se a sua notificação, e impõe ao juiz a nomeação de defensor oficioso, a quem serão feitas as devidas notificações.

Processo: n.º 800/93.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Há interesse jurídico relevante no conhecimento da questão de constitucionalidade sempre que esta matéria constituir um dos fundamentos determinantes da decisão em recurso, ainda que essa decisão fique inalterada pela subsistência de outro ou outros fundamentos.

- II — Uma norma que permita a realização da audiência de julgamento sem intervenção do arguido, caso não seja possível obter-se a sua notificação, apresenta-se como adequada, necessária e proporcionada, não ofendendo as garantias de defesa do arguido e os princípios do contraditório e de busca da verdade material, desde que: — a não possibilidade de notificação não ocorra sem prévia utilização de um amplo mecanismo apto a que a comunicação produza os seus efeitos e o julgamento sem a presença do arguido não possa emergir como um sancionamento da sua colocação como «revel»; o processo para que reja a mencionada norma cure de questões de diminuta relevância ético-penal, nas quais estejam em causa sancionamentos de não acentuada gravidade e que não contendam com a privação de liberdade, como seja a imposição de uma sanção pecuniária não «convertível» em prisão; a intenção da referida norma seja a de obter um asseguramento da defesa do arguido não notificado, impondo a nomeação de defensor. Por outro lado, uma solução de outra natureza que não permitisse o julgamento sem a prévia notificação pessoal do réu poderia conduzir à extensão, ao tipo de processos aqui envolvido, do mecanismo da «contumácia», o que, isso sim, se mostraria certamente desproporcionado.

ACÓRDÃO N.º 102/95

DE 22 DE FEVEREIRO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 1/89, de 7 de Janeiro.

Processo: n.º 592/93.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — É tempestiva a suscitação pela parte de uma questão de inconstitucionalidade normativa, em requerimento apresentado após a notificação do resultado da avaliação efectuada pela comissão a que alude o artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 1/89, de 7 de Janeiro, se o tribunal sobre ela se pronunciou, julgando-a improcedente, não sendo, conseqüentemente, apresentada como «questão nova» ao Tribunal Constitucional.
- II — A administração independente, isenta e imparcial da justiça não é impedida ou dificultada pelo modo de recrutamento e nomeação dos louvados que integram a comissão que procede à segunda avaliação do prédio arrendado, nos termos da disposição atrás citada, já que nenhum deles é nomeado por qualquer das partes no processo, e aos louvados, como peritos, apenas incumbe apurar o rendimento do local arrendado, sendo o seu parecer livremente apreciado pelo juiz, ao fixar a renda.
- III — O princípio da igualdade é um princípio que vincula todas as funções do Estado, jurisdição incluída. A igualdade dos cidadãos perante a jurisdição significa, desde logo, igualdade de acesso aos tribunais. Significa também igualdade perante os tribunais, que é uma igualdade no e durante o processo (igualdade processual ou igualdade de armas). E significa ainda igualdade na aplicação do direito.
- IV — A forma de nomeação daqueles louvados não é susceptível de afectar a igualdade das partes, já que um deles é nomeado pelo juiz e os outros dois por entidades inteiramente estranhas a qualquer das partes no processo, que, assim, desfrutam de idênticas possibilidades de obter a justiça que lhes é devida.

ACÓRDÃO N.º 103/95

DE 22 DE FEVEREIRO DE 1995

Não julga inconstitucional o artigo 458.º do Código de Processo Civil, interpretado no sentido de que a responsabilidade processual aí cominada para os representantes das partes só tem lugar, certificando-se o tribunal, previamente, com observância das regras do contraditório, de que eles actuaram no processo de má fé, em termos de a sua conduta preencher o conceito de litigância de má fé, previsto no artigo 46.º do mesmo Código.

Processo: n.º 595/93.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — O litigante de má fé é aquele que actua com dolo (má fé) no processo, fazendo dele uma «utilização maliciosa e abusiva». Tal acontece, quando se recorre a juízo em casos em que se sabe não assistir o direito que se invoca, quando se usam os meios processuais para fim diverso daquele para que a lei os prevê e, de um modo geral, quando se atenta conscientemente contra a verdade por acção ou omissão.
- II — A condenação por litigância de má fé só deve, obviamente, ter lugar, dando-se à parte (ou, sendo o caso, ao seu representante), antes de assim ser condenada, a oportunidade de se defender, para o que tem de ser, previamente, ouvida. Ou seja: uma tal condenação exige que se observe, no processo, o princípio do contraditório, que está ao serviço do princípio da igualdade das partes e consiste em que cada uma das partes é chamada a deduzir as suas razões (de facto e de direito), a oferecer as provas, a controlar as provas do adversário e a discretar sobre o valor e resultados de umas e de outras.
- III — O princípio do contraditório, embora não formulado na Constituição expressamente para o processo civil, não pode, na verdade, deixar de valer também neste domínio. Ele traduz, com efeito, uma exigência própria da ideia de Estado de Direito.

- IV — A parte que surge no processo a litigar de má fé pode, no entanto, ser um incapaz, uma pessoa colectiva ou uma sociedade. Nesse caso a actividade processual que conta é a do respectivo representante. É este que age, em nome do representado; se, no exercício da acção ou da defesa, puder descobrir-se dolo substancial ou instrumental, há-de imputar-se ao representante, e não ao próprio incapaz ou à pessoa colectiva, a litigância de má fé.

Não se trata, assim, de uma responsabilidade do representante ao lado da do representado, cumulativa com a deste, antes de uma responsabilidade daquele, em vez da deste, uma responsabilidade substitutiva.

- V — A responsabilidade dos gerentes das sociedades, sendo, embora, uma responsabilidade por uma actuação em nome de outrem, assenta na ideia de culpa, num juízo de censura de um comportamento que o gerente adoptou em nome da sociedade, que é obra ou «realização da sua liberdade» — de um comportamento que ele adoptou como ser livre (e, assim, como «centro de imputação ético-social de responsabilidade»).

Não pode, pois, ver-se aí qualquer incompatibilidade com o princípio do Estado de Direito (*recte*, com a ideia, que nele vai implicada, de que a responsabilidade — ao menos quando se trate de medidas sancionatórias — há-de assentar na culpa).

- VI — O facto de o artigo 458.º do Código de Processo Civil não prever a audição do gerente da sociedade previamente à sua condenação como litigante de má fé não deve, porém, conduzir à recusa da sua aplicação, por inconstitucionalidade.

Como sublinha o Procurador-Geral Adjunto nas suas alegações, «a plena garantia do princípio do contraditório poderá passar pela própria audição dos que o tribunal entenda deverem ser condenados como litigantes de má fé — em termos de algum modo análogos aos que o artigo 84.º, n.º 6, da Lei n.º 28/82 prevê — e não pela recusa de aplicação das normas que dispõem sobre os pressupostos e o âmbito da responsabilidade processual do litigante de má fé».

ACÓRDÃO N.º 106/95

DE 22 DE FEVEREIRO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma do n.º 4 do artigo 627.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Processo: n.º 377/93.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — A norma que estabelece não ser admissível a suspensão da eficácia da decisão que revogou a autorização do exercício da actividade de intermediação de valores mobiliários, que se queira impugnar (ou tenha já impugnado) contenciosamente, não viola o direito ao recurso contencioso, pois, suposta a recorribilidade do acto e a legitimidade dos recorrentes, o que a norma em causa tão-só preceitua é que os actos administrativos nela visados, mesmo que impugnados contenciosamente, continuarão a poder ser executados, uma vez que a eficácia do acto não pode ser judicialmente suspensa.
- II — O direito de acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legítimos, que o artigo 20.º, n.º 1, da Constituição garante a todos, também não é violado pela norma em causa, já que a suspensão de eficácia dos actos administrativos de que se tenha interposto (ou venha a interpor) recurso contencioso, com vista a obter a sua anulação, é, por ora, uma garantia que apenas tem assento legal (justamente, na Lei de Processo nos Tribunais Administrativos — Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Junho, artigos 76.º e 81.º), «uma garantia que, por isso mesmo, o legislador pode, sem inconstitucionalidade, retirar pura e simplesmente, ou modelar diferentemente» (cfr. os Acórdãos n.ºs 187/88 e 80/91).
- III — A solução consagrada na norma *sub iudicio* não é arbitrária, pois a proibição de suspensão de eficácia da classe de actos administrativos abrangidos por ela, embora seja uma disciplina que contrasta com a que a Lei de Processo nos Tribunais Administrativos consagra para a generalidade dos actos administrativos, tem a justificá-la razões que não concorrem, em geral, quanto a esses outros actos. Razões que, de resto, são particularmente ponderosas, pois que se trata de, em cumprimento de uma incumbência

constitucional [cfr. artigo 81.º, alínea e)], «reprimir os abusos do poder económico» e «práticas lesivas do interesse geral», de forma eficaz e pronta — o que é essencial para que o mercado possa funcionar de acordo com regras claras e para que a economia seja posta ao serviço do bem comum.

ACÓRDÃO N.º 109/95

DE 23 DE FEVEREIRO DE 1995

Não julga inconstitucionais as normas das alíneas a) e c) do n.º 1 da Base XIX da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, na redacção introduzida pela Lei n.º 22/92, de 14 de Agosto, que determinam o cálculo do montante das pensões a atribuir aos familiares do sinistrado que vier a falecer em virtude de acidente de trabalho ou de doença profissional.

Processo: n.º 50/94.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — Examinado o *iter procedimental* da proposta do Governo apresentada à Assembleia da República e que veio a converter-se na Lei n.º 22/92, através da consulta do jornal oficial deste órgão parlamentar, verifica-se que foram cumpridos os dispositivos constitucionais, nomeadamente o dever de consulta às organizações representativas dos trabalhadores, pelo que não ocorre inconstitucionalidade formal.
- II — Não viola o princípio da igualdade o facto de o legislador ter fixado como marco temporal para se proceder ao aumento da percentagem de cálculo da pensão a auferir pelo cônjuge do sinistrado que vier a falecer em virtude de acidente de trabalho ou de doença profissional, a idade de reforma por velhice, através de remissão para a legislação que estabelece em concreto essa idade da reforma, ainda que a idade não seja a mesma para homens e mulheres. De facto, o princípio da igualdade está suficientemente sedimentado para que não seja legítimo ao intérprete encontrar uma violação do mesmo só porque duas situações semelhantes não merecem o mesmo tratamento jurídico. É sustentável que possa haver um tratamento diferenciado para a mulher, de forma a contrariar o desfavor social, económico, político, sexual em que as mulheres se encontram, sendo por isso, racionalmente justificada, adequada e objectiva, a diferenciação, a título transitório, de homem e mulher, enquanto não for unificada a idade de reforma para ambos os sexos.

ACÓRDÃO N.º 110/95

DE 23 DE FEVEREIRO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma do artigo 40.º, n.º 4, do Regulamento dos Resíduos Sólidos da Cidade de Lisboa, constante do Edital Camarário n.º 112/90, publicado no Diário Municipal, de 28 de Dezembro de 1990, na parte em que fixa em 40 000\$00 o limite mínimo de coima aplicável à contra-ordenação consistente no despejo de entulhos de construção civil em qualquer área pública do município.

Processo: n.º 23/93.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O artigo 115.º, n.º 7, da Constituição, estabelecendo que os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão, consagra o chamado princípio da precedência da lei ou da primariedade da lei, gerando a violação do dever de citação da lei habilitante o vício de inconstitucionalidade formal.
- II — No caso concreto, é evidente a deficiência que revela o Regulamento dos Resíduos Sólidos da Cidade de Lisboa, tornado público pelo Edital n.º 112/90, uma vez que a única referência ao seu suporte habilitante — o Decreto-Lei n.º 488/85, de 25 de Novembro — consta do próprio corpo do seu artigo 1.º Mas, sendo certo que a redacção do Regulamento revela incompleta consignação do seu fundamento legal, considera-se, no entanto, que a menção contida logo no seu artigo 1.º e, bem assim, a mais completa, constante do livro das actas da Assembleia Municipal — cujo acesso sem dúvida é facultado aos destinatários das normas — respeitam minimamente o princípio da primariedade da lei, informam da lei habilitante e, como tal, garantem os valores de segurança e transparência que se pretendem acautelar.
- III — É jurisprudência uniforme e constante do Tribunal Constitucional, a propósito da competência legislativa concorrente da Assembleia da República e do Governo, em matéria de regime geral do ilícito de mera ordenação

social, a não inconstitucionalidade da fixação pelo Governo de limites mínimos da coima superiores ou limites máximos inferiores aos fixados no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82.

- IV — O mesmo raciocínio é aplicável às coimas estabelecidas pelas autarquias no âmbito dos seus poderes de normação.

- V — No caso concreto, a decisão em recurso julgou a norma do artigo 40.º, n.º 4, do Regulamento inconstitucional e recusou parcialmente a sua aplicação, na medida em que fixava um limite mínimo superior ao montante mínimo do regime geral das contra-ordenações, mas, estando em causa nos autos apenas o valor do limite mínimo da coima, é manifesto que não existe violação do preceituado no artigo 168.º, n.º 1, alínea d), da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 111/95

DE 23 DE FEVEREIRO DE 1995

Não conhece do recurso interposto ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional por não ter havido aplicação, pela decisão recorrida, do bloco normativo declarado inconstitucional pelo Acórdão n.º 401/91.

Processo: n.º 796/93.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O recurso para o Tribunal Constitucional previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82 tem como pressuposto a aplicação, pela decisão recorrida, de norma já anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Tribunal Constitucional.
- II — No caso dos autos, a decisão recorrida (acórdão da Relação) integrou o disposto no artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929, tomado isoladamente, com o estatuído no artigo 712.º do Código de Processo Civil, não apelando à doutrina do Assento de 29 de Junho de 1934, nem utilizando o «complexo normativo» resultante do primeiro daqueles preceitos com a interpretação integrativa do assento.
- III — Assim, o aresto recorrido não aplicou, explícita ou implicitamente, a norma em causa na interpretação declarada inconstitucional: o Tribunal da Relação aplicou um bloco normativo não contemplado no Acórdão n.º 401/91 e distinto do apreciado nesse lugar. Tanto basta para excluir o pressuposto previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, o que leva ao não conhecimento do recurso de constitucionalidade interposto pelo Ministério Público junto do Tribunal da Relação.
- IV — O artigo 74.º, n.º 1, da Lei n.º 28/82 — invocado pelo recorrido para, desse modo, aproveitar para suscitar igualmente a questão da inconstitucionalidade da interpretação normativa levada a efeito pela Relação — diz-nos que o recurso interposto pelo Ministério Público aproveita a todos os que tiverem legitimidade para recorrer, o que, sendo exacto, não tem a virtuali-

dade de só por si reconhecer uma dinâmica de adesão ao interessado, «fazendo sua a actividade exercida pelo recorrente» (artigo 683.º, n.º 4, do Código de Processo Civil), nem o convertendo em recorrente principal, a ponto de, no fundo, poder entender-se implícito o fundamento da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º

- V — Na realidade, se pretendia questionar nesta sede a interpretação dada pelo acórdão ao impugnado complexo normativo, podia (e devia) ter recorrido por sua iniciativa própria. Assim, ficou pendente do êxito (ou do inêxito) do recurso para aqui interposto pelo Ministério Público, não sendo agora o momento oportuno para reagir [até porque não só a especialidade da tramitação do recurso de fiscalização concreta implica a convocação dos elementos exigidos pelo artigo 75.º-A da Lei n.º 28/82, o que, no caso não se verifica, como são distintos os pressupostos de recurso previstos na alínea g) e na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º, a defender-se ter sido esta chamada à colação, ao menos implicitamente].

ACÓRDÃO N.º 113/95

DE 23 DE FEVEREIRO DE 1995

Não julga organicamente inconstitucional o Decreto-Lei n.º 43/91, de 22 de Janeiro, e não julga inconstitucionais as normas dos artigos 57.º, n.º 1, e 58.º, n.º 1, do mesmo Decreto-Lei n.º 43/91.

Processo: n.º 395/94.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — O momento relevante para aferir da tempestividade do uso da autorização legislativa é o da aprovação do diploma delegado em Conselho de Ministros — pelo que, tendo o Decreto-Lei n.º 43/91, de 22 de Janeiro, sido aprovado dentro do prazo de 90 dias concedido pela Lei n.º 17/90, de 20 de Julho, não padece de inconstitucionalidade orgânica.
- II — Tendo o extraditando deduzido oposição à extradição no prazo, legalmente estabelecido, de 5 dias, é inútil o conhecimento do recurso em que se questiona a constitucionalidade da norma que o prevê, já que a procedência do recurso apenas levaria a concluir que o recorrente poderia ter beneficiado de um prazo superior ao fixado na lei para o exercício de um direito que já havia praticado, mas sem que tal alargamento do prazo pudesse conduzir à anulação ou reforma do acto já validamente praticado.
- III — Tal prazo de 5 dias mostra-se inteiramente adequado ao tipo de diligência em causa e à especial natureza urgente do processo em que se insere, não implicando violação do princípio da igualdade de armas a circunstância de, em fase processual anterior, o Ministério Público dispor, porventura, de maior amplitude temporal para requerer ou promover diligências integrais no regime geral do processo de extradição.
- IV — A atribuição ao juiz da causa de um poder de direcção do processo, expresso no poder-dever de rejeitar a realização de diligências instrutórias requeridas pelo extraditando e que se revelem inúteis, não representa violação das garantias de defesa do arguido em processo criminal.

ACÓRDÃO N.º 114/95

DE 23 DE FEVEREIRO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma do artigo 40.º do Código de Processo Penal, no segmento que estabelece que «nenhum juiz pode intervir (...) no julgamento de um processo a cujo debate instrutório tiver presidido», na medida em que permite a intervenção no julgamento de um juiz pontualmente interveniente na fase de inquérito, autorizando uma busca domiciliária.

Processo: n.º 360/94.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — A norma constitucional do artigo 206.º, segundo a qual os tribunais são independentes e estão unicamente sujeitos à lei, postula não só a exigência de independência dos juízes como a garantia da sua imparcialidade de modo a obter-se confiança geral na objectividade da jurisdição, e, do mesmo passo, a observar-se o princípio das garantias de defesa que o Estado de direito democrático deve assegurar, plasmado na ausência de prejuízos ou preconceitos relativamente à matéria a decidir e às pessoas afectadas pela decisão a proferir. Na sua precipitação concreta, dir-se-á dever poder recusar-se todo o juiz de quem se possa temer falta de imparcialidade, de outro modo sendo de rezear pela preservação da confiança que os tribunais devem oferecer aos cidadãos.
- II — Para que esses objectivos possam ser assegurados e assim se preencher a cláusula geral «residual» do n.º 1 do artigo 32.º da Constituição, «expressão concentrada» de todas as garantias de defesa, a estrutura acusatória do processo criminal, imposta pelo n.º 5 do mesmo artigo 32.º, exige que se diferencie entre o órgão que investiga e (ou) acusa e o órgão que julga.
- III — Trata-se de uma garantia essencial de julgamento independente e imparcial, traduzível, no plano material, na distinção entre instrução, acusação e julgamento, e significativa, no plano subjectivo, de diferenciação entre juiz de instrução (órgão de instrução) e juiz julgador (órgão julgador) e entre estes e o órgão acusador. Destacando as funções de investigação e de acusação das de julgar, posiciona-se o julgador numa situação de supremacia e

de independência relativamente a acusador e a acusado, de modo a garantir objectividade e a denotar independência.

- IV — O artigo 40.º do Código de Processo Penal é, a esta luz, um dos instrumentos legais accionáveis, se postos em causa os valores ínsitos na estrutura acusatória do processo criminal: a letra do preceito, cingida à situação de presidência do debate instrutório, deve ser entendida como abrangendo outras situações em que um ou mais membros do tribunal desempenharam no processo outras funções de modo a considerar-se abalada a exigência de imparcialidade, como índice de crise da confiança geral na objectividade da jurisdição.
- V — Mas nem sempre uma acumulação subjectiva funcional colocará em crise os valores acautelados. No caso *sub judicio*, chega-se à conclusão que nem a imparcialidade do juiz nem a estrutura acusatória fazem perigar esses valores. Na verdade, em causa está, apenas, o controlo judicial da existência de indícios de ocultação, em casa habitada, de quaisquer objectos relacionados com um crime ou que possam servir de prova. A intervenção do juiz é exigida pela preocupação de controlar a legalidade e, bem assim, garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, no caso, o direito à inviolabilidade do domicílio, o que, por outras palavras, vale dizer ser a intervenção do juiz, *in casu*, de dimensão exclusivamente garantística e não de valoração de provas.
- VI — Assim, a conduta do juiz que, na fase inicial do inquérito ordenou a emissão de mandados de busca, aliás não executados, não se mostra idónea para, aos olhos dos sujeitos processuais e do público, abalar a independência e imparcialidade exigidas, nem envolve confusão censurável, no ponto de vista do princípio do contraditório, entre a entidade que faz a instrução, a que deduz a acusação e a que preside ao julgamento.

ACÓRDÃO N.º 115/95

DE 23 DE FEVEREIRO DE 1995

Julga organicamente inconstitucional a norma do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 411/91, de 17 de Outubro, relativa à representação nos tribunais tributários.

Processo: n.º 154/94.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — Nos termos do artigo 221.º, n.º 1, da Constituição, compete ao Ministério Público «representar o Estado, exercer a acção penal, defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar». Mais do que uma específica norma de competência assume-se este preceito como regra definitiva daquele órgão do Estado, estruturada a partir das diversas áreas em que se analisam as funções ali elencadas.
- II — Todavia, se bem que o texto constitucional não concretize de forma directa e acabada qual seja a precisa dimensão das competências do Ministério Público, não deixou de impor uma qualificada exigência para o respectivo processo legislativo em termos de, como decorre do artigo 168.º, n.º 1, alínea q), as matérias respeitantes à sua organização e competência se inscreverem, salvo autorização ao Governo, na área da competência legislativa reservada da Assembleia da República.
- III — Tem-se entendido que a representação judicial do Estado, nomeadamente no âmbito da jurisdição cível, visa, sobretudo, o chamado «Estado-Administração», que corresponde à noção restrita de Estado, enquanto pessoa colectiva que, para efeitos de direito interno, corporiza, por excelência, a função administrativa do Estado-colectividade.
- IV — Ora, existe pacífico entendimento doutrinal no sentido de que, por força do estatuído na Lei n.º 47/86, o Ministério Público apenas exerce a representação orgânica do Estado-Administração nos casos em que este seja parte [alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º] e, a título facultativo, o patrocínio judiciário

das Regiões Autónomas e das autarquias locais [alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do mesmo preceito].

- V — Simplesmente, tendo em conta a exigência constitucional que garante às matérias respeitantes à organização e competência do Ministério Público a reserva legislativa da Assembleia da República, há-de dizer-se que o alargamento da competência atribuída ao Ministério Público pela sua Lei Orgânica terá necessariamente de constar de preceito legal inserido em diploma dimanado do Parlamento ou parlamentarmente autorizado, sob pena de incorrer um vício de inconstitucionalidade orgânica.

- VI — O sistema de representação das instituições de segurança social resultante do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 411/91, para além de se revelar contraditório com a cisão operada pelo Código de Processo Tributário, entre as competências atribuídas ao Ministério Público e ao representante da Fazenda Pública Nacional — sendo de todo incoerente impor ao Ministério Público, nos tribunais tributários, o patrocínio judiciário das instituições de previdência ou de segurança social quando a prossecução dos interesses patrimoniais da própria administração fiscal foi confiada a diversa entidade (o representante da Fazenda Nacional) —, introduz uma clara inovação no âmbito da competência do Ministério Público, sem para tanto dispor da imprescindível autorização legislativa, o que não pode deixar de acarretar a sua inconstitucionalidade orgânica.

ACÓRDÃO N.º 116/95

DE 23 DE FEVEREIRO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 678.º do Código de Processo Civil, no segmento aplicável a recursos a interpor de acórdãos dos tribunais das Relações, em acções de despejo.

Processo: n.º 393/93.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — Em sede de fiscalização concreta de constitucionalidade não pode o Tribunal Constitucional apreciar questões de eventual inconstitucionalidade por omissão.
- II — Por força do disposto no n.º 1 do artigo 57.º do Regime de Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro), nas acções de despejo, há sempre recurso para a Relação independentemente do valor da causa, estando, pois, sempre garantido o duplo grau de jurisdição.
- III — Tal norma constitui, assim, uma norma excepcional no que toca à interposição de recurso para a Relação, face ao disposto no artigo 678.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, regendo-se exclusivamente por esta última norma o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça em acção de despejo.
- IV — A jurisprudência deste Tribunal tem repetidamente afirmado que a limitação do recurso por força da relação entre o valor da acção (ou da sucumbência) e o valor das alçadas não ofende o artigo 20.º da Constituição.
- V — A circunstância de se tratar de uma acção de despejo não afecta este entendimento, pois está assegurado o duplo grau de jurisdição neste caso, não se vendo por que haveria de ter de estar assegurado um triplo grau.

ACÓRDÃO N.º 117/95

DE 23 DE FEVEREIRO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (Lei de Processo nos Tribunais Administrativos).

Processo: n.º 606/92.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — No recurso contencioso de anulação, a resposta da entidade recorrida tem de ser assinada pelo próprio autor do acto impugnado, que, assim, não pode responder por intermédio de advogado: é, assim, um acto processual pessoal.
- II — É evidente que, ao impedir-se a entidade recorrida de praticar o acto através de advogado, se está a criar um limite à intervenção deste no processo. Mas há que ponderar se tal limitação contende com o estatuto do advogado — ou seja, se a norma do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 267/85 constitui norma relativa ao estatuto do advogado — para se poder concluir pela inconstitucionalidade orgânica da norma em crise [por violação do disposto na primeira parte da alínea u) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição].
- III — Por outro lado, importa averiguar se a limitação coarctada de forma arbitrária a intervenção de advogado em processo administrativo, violando o direito de acesso aos tribunais consagrado no n.º 1 do artigo 20.º da Constituição, o que implicaria a inconstitucionalidade material da norma *sub judicio*.
- IV — A questão reconduz-se, pois, a saber se a norma *sub judicio* versa sobre o regime jurídico da Ordem dos Advogados enquanto associação pública ou sobre o estatuto profissional do advogado, matérias que integram a referida reserva de lei.

Ora, é evidente que estamos perante uma norma processual, reguladora da prática de acto processual, no âmbito do processo administrativo.

Portanto, não respeita seguramente ao regime jurídico da associação profissional dos advogados.

- V — Por outro lado, a regra geral consagrada na Lei de Processo nos Tribunais Administrativos é a de a autoridade administrativa recorrida ser patrocinada por advogado (ou por licenciado em Direito dos seus quadros, com funções de consulta jurídica). Apenas se impede, no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 267/85, que a resposta ao recurso seja assinada por mandatário, o que constitui mera limitação formal, já que nada obsta à assistência desse mandatário na elaboração daquela peça processual, no quadro do patrocínio judiciário exercido no processo (e no âmbito do qual a lei admite a plena representação por advogado em todos os demais actos processuais).
- VI — Daqui decorre que o estatuto do advogado não é afectado, na sua essência, pelo Decreto-Lei n.º 267/85. A limitação do n.º 2 do artigo 26.º desse diploma surge como uma regra meramente processual, justificada pelo carácter pessoal que o legislador quis conferir ao acto em apreço. O legislador pretende que a autoridade recorrida se responsabilize pelos esclarecimentos que prestar (designadamente quando estão em causa actos discricionários) e dá-lhe a oportunidade de revogar o acto recorrido (cfr. o n.º 1 do artigo 141.º do Código do Procedimento Administrativo).
- VII — Também não se verifica, no caso em apreço, nenhuma inconstitucionalidade material. A norma *sub judicio* não cria um impedimento substancial à intervenção de advogado em processo administrativo, sendo admitida uma ampla representação da autoridade administrativa recorrida por advogado. Assim, tal norma não viola o disposto no n.º 1 do artigo 20.º da Constituição, que assegura a todos (incluindo a Administração) o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses.

ACÓRDÃO N.º 139/95

DE 15 DE MARÇO DE 1995

Não toma conhecimento do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Processo: n.º 51/95.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

I — O Tribunal Constitucional vem considerando admissível que, com base no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional, se peça a apreciação da inconstitucionalidade de determinada norma segundo a interpretação com que o tribunal a quo a tiver aplicado, desde que o recorrente tenha suscitado tempestivamente essa questão de inconstitucionalidade. Mas, em tal caso, o recorrente terá de esclarecer qual a interpretação a que se refere, pois só desta maneira poderá o Tribunal apurar se efectivamente a inconstitucionalidade da norma assim entendida foi suscitada no processo e se o tribunal recorrido a aplicou com o sentido apontado.

II — De qualquer modo, e seja qual for a interpretação a que o recorrente se refere, a verdade é que não suscitou tempestivamente tal questão de inconstitucionalidade.

Na verdade, apenas suscitou a questão, de inconstitucionalidade do artigo 54.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 43/91 depois de proferida a decisão recorrida, e apenas no próprio requerimento de interposição do recurso.

III — Como apenas invocou a inconstitucionalidade da norma depois de proferida a decisão, tendo deixado passar a oportunidade de o fazer antes, a questão não pode ter-se por suscitada durante o processo conforme se exige no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional. É que, *durante o processo*, isto é, a tempo de o tribunal *a quo* se pronunciar sobre a questão, não suscitou a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas tão-só a inconstitucionalidade de uma *situação* ou, quando muito, de uma *decisão judicial*, sendo certo que este Tribunal só pode conhecer de inconstitucionalidade normativas.

ACÓRDÃO N.º 140/95

DE 15 DE MARÇO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma constante do § 2.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33 276, de 24 de Novembro de 1943, na parte em que determina que nos processos onde a Caixa Geral de Depósitos seja reclamante o juiz não mandará anunciar a abertura da praça ou proceder à abertura das propostas sem se assegurar que o Ministério Público transmitiu à administração daquela instituição de crédito o dia designado para a realização daqueles actos.

Processo: n.º 508/94.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

Remete para a fundamentação constante do Acórdão n.º 516/93.

ACÓRDÃO N.º 143/95

DE 15 DE MARÇO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril, que estabelece a sanção acessória de inibição da faculdade de conduzir.

Processo: n.º 813/93.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Independentemente da correcta qualificação doutrinal da inibição de conduzir (que não dependerá da designação que o legislador lhe dá, mas desde logo da efectiva conformação legal que o intérprete aí encontra), o certo é que, no Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril, ela não surge como um efeito automático da pena de prisão ou da pena de multa previstas no artigo 2.º do diploma.

Na verdade, essa perda de direitos não é prevista na lei como um efeito necessário da aplicação de uma pena, mas sim como uma medida acessória que o juiz aplica e gradua dentro de determinados limites mínimo e máximo também aí previstos (naturalmente, e conforme adiante melhor se verá, em função da culpa do agente, segundo as regras gerais).

- II — Sendo assim, já não se poderá dizer que ela contraria o disposto no artigo 30.º, n.º 4, da Constituição, mesmo quando se entenda que a «faculdade de conduzir» deva ser qualificada como um dos direitos civis a que reporta aquela disposição, o que se não afigura, aliás inteiramente líquido, pois só há perda de direitos como efeito automático da pena quando tal perda se produz *ope legis*, isto é, quando resulta directamente da lei.
- III — No caso da inibição da faculdade de conduzir, como vimos, nada permite interpretar a norma do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 124/90, no sentido de que a medida a aplicar não deva ser devidamente fundamentada, quer a consideremos uma pena acessória, quer a consideremos um efeito da pena.

- IV — Os limites máximo e mínimo fixados no artigo 4.º, alínea a), do diploma, são suficientemente amplos (seis meses a cinco anos de inibição) para permitir uma graduação justa, em função da imputação do facto a título de dolo ou de negligência. É certo que a medida mínima de seis meses é aplicável tanto ao caso de dolo como ao caso de negligência; simplesmente, isso não significa que o juiz possa mecanicamente aplicar a mesma medida num caso ou noutro; terá de graduá-la, em obediência aos critérios legais, designadamente em função da maior ou menor intensidade do dolo ou da negligência.
- V — É certo que o juiz, caso haja lugar à aplicação da pena principal, não pode deixar de aplicar também a inibição. Mas essa circunstância em nada afecta o princípio da culpa, e nem sequer é uma característica específica da pena acessória.
- VI — E o princípio da proporcionalidade das penas em nada é vulnerado por a moldura abstracta da inibição (seis meses a cinco anos) ser superior, nos seus limites mínimo e máximo, às molduras abstractas da prisão (um mês a um ano) ou da multa (10 a 200 dias): na verdade, sendo medidas sancionatórias com diferentes naturezas, elas não podem ser comparadas entre si, cabendo ao juiz estabelecer uma correcta proporção na sua determinação concreta, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 72.º do Código Penal.
- VII — Tão-pouco, apesar da distância entre o mínimo e o máximo da inibição que a norma em apreço estabelece — numa proporção de 1 para 10 — existe desrespeito do princípio da legalidade, pois, e desde logo, encontramos, aqui, perante uma pena acessória e não perante uma pena principal.

ACÓRDÃO N.º 153/95

DE 15 DE MARÇO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma do artigo 653.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, na parte em que não impõe a motivação das respostas aos quesitos.

Processo: n.º 266/93.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — O princípio constitucional inserto no artigo 208.º, n.º 1, da Constituição, apenas garante a obrigatoriedade da fundamentação das decisões dos tribunais nos casos e nos termos previstos na lei. Trata-se de um princípio com alcance eminentemente programático, ficando devolvido ao legislador, em último termo, o seu preenchimento, isto é, a delimitação do seu âmbito e extensão.
- II — Embora o legislador não fique com uma liberdade constitutiva total e absoluta para delimitar o âmbito da obrigatoriedade de fundamentação das decisões dos tribunais, os limites a tal discricionariedade legislativa hão-de ser muito largos e respeitam a um núcleo essencial mínimo de decisões judiciais.
- III — Exerce, com efeito, a fundamentação dos actos jurisdicionais uma dupla função. Por um lado, numa lógica «endoprocessual», funciona como «instrumento de racionalização técnica do funcionamento do processo», permitindo o controlo da decisão às partes e em sede de recurso, através da reconstituição do percurso lógico que a ela conduziu. Por outro lado, e desta feita exteriormente ao processo (numa lógica «extraprocessual») e tendo como destinatária a própria sociedade, possibilita esse mínimo de «controlo externo e geral do fundamento factual, lógico e jurídico da decisão», garante da independência e imparcialidade dos juízes.
- IV — A primeira destas funções é geralmente associada às concretas exigências de fundamentação constantes dos diversos compêndios normativos processuais, enquanto a segunda tem preferencialmente assento na garantia constitucional de fundamentação.

V — O entendimento deste Tribunal (expresso, por exemplo, no Acórdão n.º 310/94) é o de que a norma do n.º 2 do artigo 653.º do Código de Processo Civil ao obrigar à indicação dos «fundamentos que foram decisivos para a convicção do julgador» relativamente aos factos julgados provados — ou seja, aqueles que recebendo uma resposta positiva ou especificada são instrumentos da decisão final —, assegurando minimamente as indicadas funções endoprocessual e extraprocessual, respeita o que podemos qualificar como sendo o núcleo essencial mínimo da exigência constitucional de fundamentação estabelecida no artigo 208.º, n.º 1, da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 155/95

DE 15 DE MARÇO DE 1995

Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo de modo processualmente adequado.

Processo: n.º 189/94.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

I — A inconstitucionalidade de uma norma jurídica só se suscita durante o processo, quando tal se faz a tempo de o tribunal recorrido poder decidir essa questão — o que, salvo casos excepcionais e anómalos, em que, por o recorrente não ter oportunidade de cumprir esse ónus, ele deve ser dispensado do seu cumprimento —, exige que essa suscitação se faça antes de ser proferida decisão sobre a matéria a que respeita a questão de constitucionalidade. Além disso, necessário é ainda que tal questão seja suscitada de forma clara e perceptível, que o mesmo é dizer que o seja em termos de o tribunal recorrido ficar a saber que tem essa questão para resolver.

II — Há um tempo e um modo processualmente adequados de suscitar a questão de constitucionalidade.

A questão de constitucionalidade não se suscita em tempo e de modo processualmente adequado, entre outros casos, quando a mesma só é suscitada, pela primeira vez, no requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional ou nas alegações aqui apresentadas; quando se indicam como inconstitucionais todas as normas de um diploma legal ou as normas de todo um título, relativamente extenso, de um Código ou quando se não fornece a mínima justificação para a inconstitucionalidade que se invoca. Acresce que, vindo o recurso interposto de um acórdão da Relação, é perante ela que a questão de constitucionalidade, que se pretende que o Tribunal Constitucional aprecie, havia de ter sido suscitada, não bastando que o tenha sido perante o juiz de 1.ª instância, se, depois, foi abandonada no recurso para a Relação.

III — Por outro lado, o controlo de constitucionalidade que, nos recursos das decisões dos outros tribunais, a Constituição e a lei cometem ao Tribunal

Constitucional é um controlo normativo, que apenas pode incidir sobre as normas jurídicas que essas decisões tenham desaplicado, com fundamento na sua desconformidade com a Lei Fundamental, ou que hajam aplicado, não obstante a acusação que lhes foi feita de legitimidade constitucional. As decisões judiciais, consideradas em si mesmas, essas não podem ser objecto de um tal controlo.

- IV — Advirta-se também que a suscitação da inconstitucionalidade de uma norma legal só faz sentido (e, assim, só é relevante para o efeito de abrir a via do recurso de constitucionalidade), se esta puder ser convocada para o julgamento do caso de que emerge o recurso. Do contrário, a acusação de desconformidade com a Lei Fundamental não pode ter a virtualidade de abrir a via do recurso de constitucionalidade, até porque, num tal caso, a decisão recorrida não faz aplicação da norma em causa.

- V — Não tendo sido feita prova de que o recorrente, ao fazer uma afirmação desprimorosa e indignificante dos peritos, tenha alterado conscientemente a verdade dos factos, não pode este Tribunal concluir que ele agiu no processo com má fé.

ACÓRDÃO N.º 156/95

DE 15 DE MARÇO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 36.º (em conjugação com o n.º 4) do Decreto-Lei n.º 385/88, de 25 de Outubro, na parte em que comanda a aplicabilidade deste diploma, designadamente o prescrito no n.º 1 do artigo 20.º, aos contratos de arrendamento a respeito dos quais, ao tempo da entrada em vigor desse decreto-lei, pendesse já acção em juízo visando o despejo do arrendatário e na qual ainda não tivesse sido proferida sentença em 1.ª instância.

Processo: n.º 166/92.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — O princípio da não retroactividade da lei encontra-se consagrado na Constituição, de modo expresso, unicamente para a matéria penal — desde que a lei nova se não mostre de conteúdo mais favorável ao arguido (artigo 29.º, n.os 1 e 4) — e para as leis restritivas de direitos, liberdades e garantias (artigo 18.º, n.º 3), pelo que, neste ponto, se poderá dizer que no mesmo texto se não consagra, como um princípio geral, o da proibição da retroactividade da lei.
- II — Sendo assim, não é, desde logo, defensável uma óptica segundo a qual as normas relativas ao conflito de leis no tempo se postem como verdadeiro direito material constitucional. Aliás, tem sido comumente entendido que aquelas regras constituem, ao fim e ao resto, injunções dirigidas ao aplicador ou operador da lei e não ao legislador, actuando por isso, como normas de interpretação.
- III — O princípio do Estado de direito democrático, consagrado no artigo 2.º da Constituição, postula uma ideia de protecção da confiança dos cidadãos e da comunidade na ordem jurídica e na actuação do Estado, o que implica um mínimo de certeza e de segurança no direito das pessoas e nas expectativas que a elas são juridicamente criadas, razão pela qual a norma que, por sua natureza, obvie de forma intolerável, arbitrária ou demasiado opressiva àqueles mínimos de certeza e segurança que as pessoas, a comunidade e o direito têm de respeitar, como dimensões essenciais do Estado

de direito democrático, terá de ser entendida como não consentida pela Constituição.

- IV — Todavia, isso não leva a que seja vedada por tal princípio a estatuição jurídica que tenha implicações quanto ao conteúdo de anteriores relações ou situações criadas pela lei antiga, ou quando tal estatuição venha dispor com um verdadeiro sentido retroactivo. Seguir entendimento contrário representaria, ao fim e ao resto, coarctar a liberdade constitutiva e a auto-revisibilidade do legislador, características que são típicas, ainda que limitadas, da função legislativa.
- V — Haverá assim, que proceder a um justo balanceamento entre a protecção das expectativas dos cidadãos decorrente do princípio do Estado de direito democrático e a liberdade constitutiva e conformadora do legislador, também ele democraticamente legitimado, e ao qual, inequivocamente, há que reconhecer a licitude (senão mesmo o dever) de tentar adequar as soluções jurídicas às realidades existentes, consagrando as mais acertadas e razoáveis, ainda que elas impliquem que sejam «tocadas» relações ou situações que, até então, eram regidas de outra sorte.
- VI — Um tal equilíbrio será posto em causa nos casos em que, ocorrendo mudança de regulação pela lei nova, esta vai implicar, nas relações e situações jurídicas já anteriormente constituídas, uma alteração inadmissível, intolerável, arbitrária, demasiado onerosa e inconsistente, alteração com a qual os cidadãos e a comunidade não poderiam contar, expectantes que estavam, razoável e fundadamente, na manutenção do ordenamento jurídico que regia a constituição daquelas relações e situações. Nesses casos, impor-se-á que actue o sub-princípio da protecção da confiança e segurança jurídica que está implicado pelo princípio do Estado de direito democrático, por forma a que a nova lei não vá, de forma acentuadamente arbitrária ou intolerável, desrespeitar os mínimos de certeza e segurança que todos têm de respeitar.
- VII — Como reverso desta proposição, resulta que, sempre que as expectativas não sejam materialmente fundadas, se mostrem de tal modo enfraquecidas que a sua cedência, quanto a outros valores, não signifique sacrifício incomportável, ou se não perspectivem como consistentes, não se justifica a cabida protecção em nome do primado do Estado de direito democrático.

ACÓRDÃO N.º 157/95

DE 15 DE MARÇO DE 1995

Não toma conhecimento do recurso por, não tendo ocorrido na decisão recorrida vinculação à doutrina do Assento em causa, não existir em rigor uma aplicação do artigo 2.º do Código Civil, cuja inconstitucionalidade fora suscitada.

Processo: n.º 190/94.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — Na situação em apreço, tanto o Tribunal de 1.ª instância como o Tribunal da Relação, aplicaram directamente o Assento do Supremo Tribunal de Justiça, de 10 de Maio de 1989, decidindo, em função dele, ser nula, a escritura de constituição da propriedade horizontal em causa ao considerar a casa da porteira como fracção autónoma.
- II — Porém, tal aplicação da doutrina do Assento, vinda, como nesse caso vem, de Tribunais subordinados hierarquicamente ao tribunal emitente, não consubstancia, do ponto de vista do Tribunal Constitucional expresso no Acórdão n.º 810/93, uma aplicação do artigo 2.º do Código Civil violadora do artigo 115.º da Constituição.
- III — Com efeito, a mera coincidência, quanto à interpretação de uma determinada norma, entre uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça e um assento, não representa, por si, uma aplicação inconstitucional do artigo 2.º do Código Civil (em rigor pode não traduzir, até qualquer aplicação do artigo 2.º do Código Civil).
- IV — Significa isto que, onde a decisão do Supremo Tribunal se traduza, não numa aplicação formal do assento, mas num processo interpretativo autónomo, coincidente ou não com aquele, a «força obrigatória geral» do assento desaparece, ultrapassando-se o carácter «rígido e imutável» que prendendo o tribunal emitente a um determinado entendimento fixado no passado, «contraria manifestamente o sentido mais autêntico da função jurisprudencial» e confere aos assentos, em violação do disposto no artigo 115.º,

n.º 5, da Constituição, o «valor que é próprio dos actos legislativos» (Acórdão n.º 810/93).

ACÓRDÃO N.º 158/95

DE 15 DE MARÇO DE 1995

Julga inconstitucional o n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto, na parte em que atribui competência ao tribunal judicial da comarca para conhecer do recurso interposto de decisão camarária que determine a remoção de habitações de canídeos, sempre que razões de salubridade ou de tranquilidade da vizinhança o imponham.

Processo: n.º 298/93.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — A decisão camarária da remoção de uma habitação de canídeo causador da perturbação do direito ao sossego e tranquilidade da vizinhança, insere-se na função administrativa, pois que as razões da sua adopção podem inscrever-se na defesa e protecção da qualidade de vida do respectivo agregado populacional, na salubridade pública e mesmo na competência de polícia, atribuições que ao município cabe prosseguir no quadro dos interesses próprios das populações locais.
- II — Embora relações de vizinhança possam dar origem a controvérsias civis, no plano de direitos de personalidade, protegidos no Código Civil, envolvendo direitos à saúde, ao silêncio e ao repouso, isso não se confunde com o interesse público subjacente a tais raízes da «tranquilidade da vizinhança», inseridas no elenco das atribuições cuja prossecução cabe ao município, pois que é função administrativa a prossecução e realização do interesse público qua tale diferente do da composição de conflitos.
- III — Aquela decisão camarária é um acto administrativo, emanado do modo de exercício do poder administrativo, do exercício da função administrativa, como acto jurídico unilateral praticado por um órgão da Administração Pública, para produzir efeitos jurídicos sobre uma situação individual num caso concreto.

IV — O legislador do Decreto-Lei n.º 317/85, ao atribuir a tribunais judiciais, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º, competência para conhecer do recurso interposto das decisões que ordenem a remoção de canídeos, ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo, concebido como um puro recurso contencioso ou recurso directo de anulação, violou o artigo 168.º, n.º 1, alínea q), da Constituição, porque, independentemente de se averiguar qual a área de competência dos tribunais administrativos, à luz do artigo 214.º, n.º 3, da Constituição, sempre a definição dos tribunais *ratione materiae* pertence à reserva relativa da competência da Assembleia da República, seja qual for a amplitude da reserva nesse domínio.

ACÓRDÃO N.º 159/95

DE 15 DE MARÇO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 55.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, que consagra o dever de, através de recurso contencioso, se tomar conhecimento de actos meramente confirmativos, caso os actos confirmados não tenham sido notificados ao recorrente, não tenham sido objecto de publicação imposta por lei ou, ainda, caso eles não tenham sido objecto de impugnação pelo mesmo recorrente.

Processo: n.º 783/93.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — A garantia consignada no n.º 4 do artigo 268.º da Constituição — garantia essa que, expressamente para os actos administrativos, faz valer a doutrina geral consignada pela primeira parte do artigo 20.º da mesma Constituição — incide, não na caracteriologia que doutrinariamente é conferida a um concreto acto administrativo, mas sim na circunstância de desse acto resultarem efeitos lesivos de direitos ou interesses legalmente protegidos dos administrados.
- II — Um acto praticado pela Administração que meramente se confine a confirmar um outro, nada acrescentando ou retirando a este último, antes se limitando a reproduzi-lo com base nos mesmos pressupostos de facto e de direito e desde que em causa se não poste uma situação em que seja exigível um recurso hierárquico necessário, não é impugnável mediante recurso contencioso.
- III — Na verdade, o acto administrativo é uma estatuição autoritária relativa a um caso individual manifestada por um agente da Administração no uso de poderes de Direito Administrativo, pela qual se produzem efeitos jurídicos externos, positivos ou negativos. Sendo assim, o acto meramente confirmativo — isto é, o acto praticado pela Administração que se reporta a um acto administrativo anterior, contendo este último a «estatuição autoritária» — que simplesmente o repete ou, ainda, que se limita a extrair consequências

de uma estatuição anterior, não apresenta, em si, características de decisão de autoridade, e não é, também por si, produtor de efeitos externos na esfera jurídica do administrado.

- IV — Ora, não havendo, por parte do acto meramente confirmativo, esta produção de efeitos, torna-se claro que o mesmo, pela sua própria natureza, não tem a potencialidade de lesar direitos ou interesses legalmente protegidos do particular.
- V — Significa isto, pois, que não é pela razão de o acto confirmativo porventura não apresentar características de executoriedade e definitividade que o mesmo deve ser perspectivável como irrecorrível contenciosamente (e aqui há que ter em atenção que a garantia constitucional consagrada no n.º 4 do artigo 268.º da Constituição se não confina a actos praticados pela Administração dotados daquelas características), mas sim pela circunstância de, mantendo-se os mesmos pressupostos de facto e de direito, se limitar ele a manter a decisão de autoridade constante do anterior acto que, este sim, é o que tem a potencialidade de lesar direitos ou interesses legalmente protegidos e que, por isso, é aquele em relação ao qual foi constitucionalmente prescrita a dita garantia.
- VI — Em suma, a garantia do recurso contencioso dirige-se contra actos que lesem os direitos ou interesses legalmente protegidos dos particulares, fórmula que insinua, desde logo, uma dimensão subjectiva fundamental do recurso contencioso: o direito ao recurso é um meio de defesa das posições jurídicas subjectivas.
- VII — Por outro lado, o n.º 5 do artigo 268.º da Constituição, destinado a especificamente garantir o acesso à justiça administrativa para tutela dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos administrados, visa, essencialmente, tornar inquestionável o designado princípio da plenitude da garantia jurisdicional administrativa, sem limitar, pois, a garantia ao denominado recurso contencioso de anulação.
- VIII — Daí que, quando os interessados possam desde logo impugnar o acto (que foi entendido como lesivo dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos) que foi objecto de mera confirmação por um outro — que, por isso, se não assume como causa necessária àquela entendida lesão —, isso em nada afecte a referida garantia constitucional.

ACÓRDÃO N.º 160/95

DE 22 DE MARÇO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 225.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, que regula a atribuição de indemnização a quem tiver sofrido detenção ou prisão preventiva, quando interpretada no sentido de nela se incluírem apenas os casos de prisão preventivas manifestamente ilegais.

Processo: n.º 562/92.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — Não pode ser objecto de recurso para o Tribunal Constitucional a pretensão interpretação inconstitucional, feita pela decisão recorrida, de uma norma constitucional, pois, nesse caso, em direitas contas, a inconstitucionalidade é imputada à decisão judicial e não a qualquer norma constitucional.
- II — A decisão recorrida que, embora centrando toda a discussão e pronúncia no âmbito de aplicação do n.º 2 do artigo 225.º do Código de Processo Penal, entende ser de incluir nesse âmbito, e de excluir do campo de aplicação do n.º 1 do mesmo artigo, a situação resultante da manutenção de prisão do recorrente ordenada por uma decisão judicial revestida de total licitude, faz aplicação da norma do referido n.º 1, na medida em que, estabelecendo um quadro restritivo de hipóteses cabíveis neste número, entendeu nele não caber a situação que indica (delimitação da norma por via interpretativa de modo negativo).
- III — Delimitado assim o objecto do recurso, há-de entender-se que não falta o pressuposto de admissão do mesmo, ou seja, o de ter efectivamente a decisão recorrida aplicado ou utilizado norma arguida de inconstitucionalidade pelo recorrente, exactamente aquele n.º 1 do artigo 225.º [artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro].
- IV — Nada adiantando a norma do artigo 5.º, n.º 5, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, ao que diz o artigo 27.º, n.º 5, da Constituição, não interessa apreciar, no recurso de constitucionalidade, a eventual descon-

formidade da norma do artigo 225.º, n.º 1, com o referido preceito daquela Convenção.

- V — Tendo, porém, em conta o que se dispõe na alínea e) do n.º 1 do mesmo artigo 5.º, sempre se dirá que, o ali disposto, cobre claramente as situações de prisão preventiva, em termos, aliás, menos rigorosos que os consagrados nos artigos 27.º, n.º 3, alínea c), e 28.º da Constituição, pelo que, neste ponto, não é possível ofender aquela Convenção sem simultaneamente ofender a Constituição.
- VI — Por outro lado, o artigo 27.º, n.º 5, da Lei Fundamental garante o direito a indemnização por privação da liberdade contra o disposto «na lei» e, para esse efeito, a aludida Convenção cabe neste conceito de «lei».
- VII — No quadro do instituto jurídico da responsabilidade civil do Estado, regulando o artigo 27.º, n.º 5, da Constituição o direito a uma indemnização para a situação específica de quem foi privado da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei e regulando o artigo 22.º, também da Constituição, essa responsabilidade civil em geral, não há que apreciar a constitucionalidade da norma do artigo 225.º, n.º 1, com base no disposto no referido artigo 22.º, na medida em que a hipótese *sub judicio* se localiza no plano de uma «privação de liberdade», sofrida pelo recorrente.
- VIII — O n.º 1 do artigo 225.º consagra o direito a indemnização a quem tiver sofrido detenção ou prisão preventiva manifestamente ilegal, ao passo que o seu n.º 2 estende o dever de indemnização aos casos de prisão preventiva que, não sendo ilegais, se revelem injustificados por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que a prisão dependa e desde que da privação da liberdade possam resultar prejuízos anómalos e de particular gravidade.
- IX — A norma do n.º 1 do artigo 225.º não briga com a norma do n.º 5 do artigo 27.º da Constituição, quando interpretada no sentido de nela se incluir apenas os casos de detenção e prisão preventiva manifestamente ilegais levadas a cabo por quaisquer entidades administrativas ou policiais, como ainda por magistrados judiciais, agindo estes desprovidos da necessária competência legal ou fora do exercício do seu múnus ou, mesmo actuando investidos da autoridade própria do cargo, se hajam determinado à margem dos princípios deontológicos e estatutários que regem o exercício da função judicial ou impulsionados por motivação com relevância criminal (v. g., por peita, suborno e concussão).
- X — Na verdade, reportando-se aquela norma com tal interpretação apenas a determinadas situações de prisão ou detenção preventivas manifestamente ilegais quando levadas a cabo por magistrados judiciais, está-se ainda no âmbito do referido normativo constitucional, tendo o legislador cumprido a directiva constitucional.

ACÓRDÃO N.º 161/95

DE 23 DE MARÇO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma do artigo 132.º, alínea r), do Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto, com a redacção do Decreto-Lei n.º 49/80, de 22 de Março [Lei Prisional], sobre a determinação de medidas disciplinares aos reclusos, por factos que a lei prevê como crime.

Processo: n.º 498/92.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

SUMÁRIO:

- I — A Constituição não impõe a transferência de todas as garantias de processo penal consagradas no artigo 32.º para o domínio do processo disciplinar, nem impõe a unificação das punições ou a sua imposição cumulativa naquele processo.

- II — Da autonomia entre responsabilidade penal e responsabilidade disciplinar deriva que a imposição a uma mesma pessoa, como consequência de um mesmo facto, de duas sanções diferentes, uma de natureza penal, a outra de natureza disciplinar, não está a pôr em causa o princípio *non bis in idem*, que proíbe a aplicação repetida de sanções jurídico-penais pela prática da mesma infracção.

ACÓRDÃO N.º 163/95

DE 29 DE MARÇO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 138/85, de 3 de Maio, e decide que o acórdão recorrido deve ser reformulado por forma a aplicar no julgamento essa norma com o sentido de que a expressão «tribunais comuns» constante do preceito deve, após a Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro, e quando estejam em causa créditos oriundos de relações laborais, entender-se como referindo-se aos tribunais do trabalho.

Processo: n.º 62/94.

Plenário

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — A aplicação pelo tribunal recorrido de outra norma para regular a questão, que não aquela que o Tribunal Constitucional decidiu em processos anteriores ser susceptível de uma interpretação plenamente conforme à Constituição, corresponde à recusa de aplicação desta última norma em qualquer das suas interpretações possíveis e na sua globalidade, de qualquer modo, numa dimensão mais ampla do que a decorrente das decisões anteriores do Tribunal Constitucional.
- II — Tal decisão do tribunal recorrido desaplica, por forma iniludível, expressamente, com fundamento em inconstitucionalidade, a questionada norma em interpretação declarada inconstitucional com força obrigatória geral (pelo Acórdão n.º 151/94), e recusa a aplicação da mesma norma, com o mesmo fundamento mas de forma implícita, na dimensão considerada conforme à Constituição.
- III — A norma desaplicada é inconstitucional, por violação da alínea q) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição, na versão de 1982, mas apenas quando interpretada no sentido de que os tribunais comuns a que se faz referência nessa norma são os tribunais cíveis e estejam em causa créditos oriundos de relações laborais, não já quando interpretada no sentido de que os tribunais comuns nela referidos são, a partir da Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro, os tribunais do trabalho.

- IV — Quando uma norma legal seja susceptível de duas interpretações — uma compatível e outra incompatível com a Constituição — os tribunais devem preferir a interpretação que for compatível com a Constituição.

- V — O Tribunal Constitucional pode proferir sentenças interpretativas, determinando aos outros tribunais, nos recursos que sobem até ele, que certa norma seja interpretada, e aplicada, no julgamento do caso, com o sentido que ele definir como sendo conforme à Constituição.

ACÓRDÃO N.º 164/95

DE 29 DE MARÇO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 4 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, que atribui aos tribunais comuns competência para conhecer dos litígios relativos a créditos sobre empresas públicas em liquidação.

Processo: n.º 802/93.

Plenário

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — Deve considerar-se o recorrente dispensado do ónus de suscitar a questão da inconstitucionalidade de certa norma antes da prolação da decisão recorrida quando não seja previsível a sua aplicação na decisão da causa.
- II — Tendo o Supremo Tribunal de Justiça dirimido o pleito mediante aplicação de certa norma — a constante do artigo 43.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, que considerou ripristinada em consequência da interpretação que fez do direito ordinário e não como corolário de qualquer juízo de inconstitucionalidade — e circunscrevendo o recorrente o recurso, que fundou na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, à questão da apreciação da respectiva inconstitucionalidade, não é lícito ao Tribunal Constitucional ampliar o objecto do recurso a outras questões, designadamente averiguar se ocorreu recusa de aplicação de outra norma (a constante do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 137/85, na dimensão não julgada já inconstitucional pelo Tribunal Constitucional), nem sindicar a interpretação feita acerca do direito ordinário que se considerou em vigor.
- III — Tendo a norma em que o Supremo Tribunal de Justiça fundou a decisão sido editada antes da vigência da Constituição da República Portuguesa, está afastada a aplicação das normas constitucionais atinentes à repartição de competências entre a Assembleia da República e o Governo, carecendo o Tribunal Constitucional de competência para apreciar eventuais inconstitucionalidades de natureza procedimental decorrentes de violação do preceituado em Constituições anteriores à de 1976.

- IV — Em si mesma considerada, a matéria de créditos oriundos de relações laborais (por força da extinção da entidade patronal neste processo) pode ser atribuída pelo legislador, no quadro da Constituição, aos tribunais de competência genérica, mesmo numa situação de liquidação de uma empresa pública.

- V — Não constitui violação de caso julgado a circunstância de o tribunal a quo dissentir de certa afirmação, constante da fundamentação de acórdão anteriormente proferido pelo Tribunal Constitucional, mas que não consta da parte decisória do acórdão.

ACÓRDÃO N.º 165/95

DE 4 DE ABRIL DE 1995

Não conhece do recurso por o requerimento de interposição do mesmo ter sido dirigido a e apreciado por entidade materialmente incompetente.

Processo: n.º 512/94.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O requerimento de interposição do recurso de constitucionalidade, apresentado na secretaria do Tribunal da Relação, foi dirigido, não a quem proferiu a decisão de que se pretende recorrer, mas sim ao relator do acórdão que não conheceu do recurso da mesma, por irrecorribilidade.
- II — A irregularidade verificada — mesmo a admitir-se a entrega do requerimento na Relação, sem prejuízo de dever ser endereçado à entidade competente para a respectiva apreciação —, leva à conclusão de que a decisão sobre a admissibilidade do recurso e a subsequente ordem de expedição do processo para o Tribunal Constitucional, foi proferida por quem carecia de competência para a prática desse acto.
- III — De acordo com jurisprudência firmada e constante do Tribunal Constitucional, não se deverá conhecer do recurso, por falta do pressuposto processual constante do artigo 76.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional: a admissão do recurso por parte do tribunal que tiver proferido a decisão recorrida.

ACÓRDÃO N.º 171/95

DE 4 DE ABRIL DE 1995

Não conhece do recurso por falta de legitimidade do recorrente (Ministério Público).

Processo: n.º 437/93.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — Em processo de trabalho, os agentes do Ministério Público devem o patrocínio oficioso aos trabalhadores e seus familiares, e uma vez constituído mandatário judicial, cessa o patrocínio judiciário que estiver a ser exercido, sem prejuízo da intervenção acessória do Ministério Público.
- II — Sendo o trabalhador demandante advogado inscrito na respectiva Ordem, tendo sempre agido como advogado em causa própria, tem de entender-se que a intervenção do Ministério Público foi feita a título acessório.
- III — O Tribunal Constitucional tem entendido que nos casos em que o Ministério Público não teve intervenção principal no processo, em que não era parte, portanto, não tendo interposto recurso de uma decisão que aplicou norma arguida de inconstitucional, não tem legitimidade para recorrer para este Tribunal da decisão que apreciou esse recurso.

ACÓRDÃO N.º 174/95

DE 4 DE ABRIL DE 1995

Julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 84.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, na parte em que reconhece às entidades beneficiárias da expropriação nela referidas a faculdade de pagarem, no todo ou em parte, o quantitativo pecuniário da indemnização por expropriação em prestações.

Processo: n.º 256/94.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — O artigo 62.º, n.º 2, da Constituição, ao dizer que a expropriação por utilidade pública deve ser efectuada «mediante o pagamento de justa indemnização», sugere claramente que deve ocorrer uma simultaneidade entre os momentos de produção do efeito de perda da propriedade pelo expropriado e de pagamento da indemnização.
- II — Aliás, só esse imediatismo permite realizar plenamente a justiça na atribuição da indemnização. Uma indemnização por expropriação, para ser justa, tem de garantir ao expropriado uma compensação plena da perda patrimonial verificada, de acordo com o valor real do bem nesse momento. Ora, o decurso do tempo sem que essa indemnização seja logo (ou no mais curto espaço de tempo possível) integralmente recebida pode implicar — por fenómenos de inflação e de depreciação da moeda, não compensados pelos mecanismos de cálculo de juros previstos no diploma em causa — o pagamento de uma indemnização que não seja justa.
- III — Decorre ainda do significado da indemnização para o expropriado a ideia de que a indemnização por expropriação deve colocá-lo na posição de poder adquirir bem da mesma natureza e valor daquele de que foi desapropriado. E esse fim da indemnização apenas se realiza com a entrega imediata da totalidade do montante indemnizatório.

IV — Afigura-se também evidente que a regra do pagamento em prestações da indemnização por expropriação afronta o princípio da igualdade, vertido no artigo 13.º, n.º 1, da Constituição. Isso ocorre tanto no plano da comparação entre sujeitos expropriados que recebem imediata e unitariamente a indemnização e sujeitos expropriados que a recebem em prestações (relação interna da expropriação), quer no plano da comparação entre sujeitos expropriados (relação externa da expropriação). No primeiro caso, os expropriados que recebem a indemnização em prestações são tratados de forma particularmente desfavorável, sem fundamento razoável. No segundo caso, esses mesmos expropriados sofrem um sacrifício patrimonial agravado em função da insuficiência da respectiva compensação, também sem adequado suporte material.

ACÓRDÃO N.º 182/95

DE 5 DE ABRIL DE 1995

Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada perante o tribunal recorrido.

Processo: n.º 44/95.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — Tendo o recorrente só suscitado perante o Tribunal Administrativo de Círculo a questão de inconstitucionalidade da Portaria n.º 348/87, de 28 de Abril — mesmo, aqui, sem identificar as suas normas, em articulado autónomo, posteriormente à fase das alegações —, sem que a tenha recolocado na fase do recurso jurisdicional, há que dar por assente que abandonou essa arguição perante a Secção do Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo.
- II — Ainda que não tenha sido o recorrente a impugnar a sentença da primeira instância, estando até dispensado do ónus de alegar e formular conclusões por ali ter obtido ganho de causa, tal suscitação impunha-se na instância de recurso, uma vez que fez alegações, desenvolveu o seu ponto de vista em contrário da argumentação da outra parte e pugnou pela confirmação do julgado que lhe foi favorável.

ACÓRDÃO N.º 185/95

DE 5 DE ABRIL DE 1995

Não toma conhecimento do recurso por do requerimento de interposição não constar a indicação do sentido restritivo da norma cuja inconstitucionalidade se pretende que o Tribunal aprecie.

Processo: n.º 528/94.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — A jurisprudência do Tribunal Constitucional vem considerando legítimo que as partes peçam a apreciação da inconstitucionalidade de determinada norma «na interpretação dada» pelo tribunal recorrido, desde que hajam perante ele suscitado a questão de inconstitucionalidade. Contudo, parece que incumbe às partes, em tais casos, para cabal identificação da norma a apreciar, a identificação precisa da interpretação adoptada que consideram violadora da Constituição.

- II — Ora, no caso *sub judicio*, tal manifestamente não ocorreu. Na verdade, o recorrente limitou-se a indicar os preceitos legais donde constariam as normas a apreciar, invocando a «interpretação restritiva que lhes foi dada» pelo Supremo Tribunal Administrativo, mas não referindo qual fosse essa interpretação restritiva, pelo que se fica numa dúvida insolúvel sobre a concreta questão que se quereria ver apreciada. E sem o conhecimento de tal sentido restritivo, torna-se impossível apurar se o recorrente suscitou, durante o processo, a questão da inconstitucionalidade das normas em causa.

ACÓRDÃO N.º 187/95

DE 5 DE ABRIL DE 1995

Não toma conhecimento do recurso por o acórdão recorrido não ter aplicado, na dimensão impugnada pelo recorrente, a norma do artigo 212.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal.

Processo: n.º 25/95.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — Pretende o recorrente uma declaração de não conformidade constitucional do artigo 212.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal na interpretação que encontra na decisão do Tribunal da Relação: a de que «só a falta absoluta de motivação constitui nulidade»; a de que uma fundamentação como a constante do despacho recorrido perante essa Relação cumpre o dever constitucional e legal de motivação das decisões dos tribunais.
- II — Mesmo que se devesse admitir a inconstitucionalidade, reportada ao artigo 212.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal, do entendimento que só considerasse integradora de nulidade do despacho de reexame a total ausência de fundamentação, ou que tivesse por fundamentação suficiente uma como a constante do despacho inicialmente recorrido, não seria objecto possível do presente recurso tais entendimentos da norma questionada, porque não foram aplicados como *ratio decidendi* da decisão recorrida.
- III — Com efeito, a decisão da Relação de Lisboa procedeu ao reexame da medida e (fundamentalmente) entendeu permanecerem os pressupostos formais desta e a adequação de o recorrente aguardar o decurso do processo preso preventivamente. Ora a norma não foi questionada pelo recorrente neste entendimento, que foi o relevante para a decisão.

ACÓRDÃO N.º 194/95

DE 5 DE ABRIL DE 1995

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 76.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (Lei de Processo nos Tribunais Administrativos).

Processo: n.º 455/94.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Este Tribunal, ainda recentemente, no Acórdão n.º 631/94 reafirmou a conformidade dos requisitos enunciados pelas várias alíneas do n.º 1 do artigo 76.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos com a Constituição. E, no Acórdão n.º 8/95, reiterou esse juízo de legitimidade constitucional relativamente à alínea b) do dito n.º 1 do artigo 76.º
- II — É esta uma conclusão que não tem qualquer dificuldade em subscrever quem entende que a suspensão jurisdicional de eficácia dos actos administrativos não é uma garantia constitucional, nem tão-pouco se configura como «uma faculdade conatural à garantia de recurso contencioso» ou como «pressuposto necessário» dela.
- III — Mas tal conclusão é ainda subscrita por quem entende que o direito de acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos (*recte*, o direito ao recurso contencioso para impugnação de actos administrativos com fundamento em ilegalidade) pressupõe a faculdade de obter a suspensão de eficácia dos actos administrativos.

ACÓRDÃO N.º 200/95

DE 5 DE ABRIL DE 1995

Não toma conhecimento do recurso por não ter ocorrido qualquer invocação de inconstitucionalidade de normas, prévia à decisão recorrida.

Processo: n.º 98/95.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO

- I — As referências normativas indicadas pelo recorrente foram o n.º 2 do artigo 266.º e o n.º 3 do artigo 33.º, ambos do Código de Processo Penal: o primeiro teria sido violado ao não se repetir um acto que, entende o recorrente, não podia ser aproveitado; a violação da segunda das normas decorreria da circunstância de ter sido indevidamente cumprida.
- II — A oportunidade processual de suscitar uma questão de inconstitucionalidade normativa (não estando em causa a aplicação de qualquer norma em termos imprevistos) esgotou-se, para o recorrente, com a motivação do recurso para a Relação. Sendo evidente que em parte alguma da motivação se qualificou de inconstitucional qualquer norma, designadamente os artigos 33.º, n.º 3, e 266.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, a invocação de inconstitucionalidade só poderia consistir na arguição de violação de normas ou princípios constitucionais numa determinada interpretação.
- III — Porém, para tal efeito, necessária seria a indicação de mais de um sentido interpretativo das normas em causa, concomitantemente à invocação de inconstitucionalidade de um desses concretos sentidos.
- Ora, em vez disso, o que se fez foi, tão-só, defender que se devia ter aplicado, o n.º 2 do artigo 266.º do Código de Processo Penal — e, consequentemente, repetir o primeiro interrogatório, alegadamente não aproveitável — e não o artigo 33.º, n.º 3, do mesmo diploma — alegadamente não aplicável à situação.
- IV — Assim sendo, entende-se não preencher o presente recurso os requisitos que possibilitem o seu conhecimento.

ACÓRDÃO N.º 209/95

DE 20 DE ABRIL DE 1995

Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 73.º do Código das Expropriações de 1976, que apenas admite a produção de prova testemunhal no processo especial de expropriação litigiosa quando tal for considerado indispensável pelo juiz de primeira instância, enquanto tribunal de recurso da arbitragem.

Processo: n.º 133/93.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — Por ter suscitado a questão de inconstitucionalidade relativamente aos artigos 523.º, 524.º e 580.º, n.º 3, do Código de Processo Civil e artigos 8.º, n.º 1, alínea s), e 126.º, n.º 2, do Código das Custas Judiciais em momento processualmente inidóneo — no momento de interposição do recurso de constitucionalidade —, conforme jurisprudência uniforme e unânime do Tribunal Constitucional, não pode dela conhecer este Tribunal.
- II — O recurso de constitucionalidade tem por objecto normas jurídicas e não actos administrativos ou judiciais, nem comportamentos de intervenientes processuais, como sejam testemunhas ou peritos.
- III — Considera-se inidónea a forma de suscitar a questão de constitucionalidade através de uma referência a todas as normas de um diploma legal ou a todas as normas de um título ou capítulo de um Código, sem se fazer uma especificação mínima.
- IV — O direito de acesso à justiça comporta o direito à produção de prova. Tal não significa, porém, que o direito subjectivo à prova implique a admissão de todos os meios de prova permitidos em direito, em qualquer tipo de processo e relativamente a qualquer objecto do litígio, ou que não sejam possíveis limitações quantitativas na produção de certos meios de prova.
- V — Em muitos casos, a inadmissibilidade, estabelecida pela lei, de prova testemunhal tem como fundamento o juízo do legislador sobre as graves con-

seqüências de um testemunho inverídico, dada a especial falibilidade desse meio probatório. Tais casos de inadmissibilidade têm, porém, natureza excepcional e hão-de ter uma justificação racional.

- VI — No processo expropriativo, o legislador entende que, havendo uma decisão arbitral que fixa o valor da indenização, no recurso dela interposto a impugnação do *quantum* indenizatório implicará uma prova pericial exigente. Estando em causa a fixação do valor do bem ou direito expropriados, o juiz há-de valorar em especial a prova pericial, visto que os peritos são encarregados pelo tribunal de transmitir a estas informações que devem colher, nomeadamente utilizando certos conhecimentos de natureza técnica.

- VII — Como a fixação do valor de avaliação do bem expropriado, necessária para a atribuição do *quantum* indenizatório, na fase de recurso há-de ser feita pelo juiz, que assim vai apreciar criticamente o outro valor a que se chegou no juízo arbitral, entendeu o legislador que os meios probatórios especialmente atendíveis deveriam ser a perícia, os documentos e a própria inspeção judicial. Esta opção não se afigura arbitrária ou irrazoável, atendendo à natureza do litígio em causa e à fase processual de recurso em que ocorre a mesma limitação.

- VIII — A lei não veda em absoluto a prova testemunhal no processo expropriativo. Na verdade, a lei confere um poder discricionário ao juiz para ouvir o depoimento de pessoas que não sejam peritos, sempre que o repute indispensável, podendo valorar livremente esses depoimentos, tal como os laudos periciais.

ACÓRDÃO N.º 211/95

DE 20 DE ABRIL DE 1995

Julga inconstitucional a norma resultante da conjugação dos artigos 132.º e 133.º do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33 252, de 20 de Novembro de 1943, na parte em que dela resulta a punição como desertor daquele que, sendo tripulante de um navio (e não desempenhando funções directamente relacionadas com a manutenção, segurança e equipagem do mesmo navio) e sem motivo justificado, o deixe partir para o mar sem embarcar.

Processo: n.º 607/92.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — A questão da inconstitucionalidade do artigo 132.º do Decreto-Lei n.º 33 252 foi já analisada pelos Acórdãos n.ºs 634/93 e 650/93. Tais acórdãos apenas se debruçaram sobre o artigo 132.º, que é preceito primário, que contém a norma incriminadora, e não também sobre o artigo 133.º, que é o preceito secundário, que contém a norma sancionatória. Todavia, o juízo de inconstitucionalidade que proferiram atingiu toda a norma penal — o seu preceito primário e o seu preceito secundário.
- II — O juízo de inconstitucionalidade constante dos referidos arestos fundamenta-se na violação do princípio da subsidiariedade do direito (ou princípio da máxima restrição das penas) — considerando uma aplicação à política criminal dos princípios constitucionais da justiça e da proporcionalidade (aflorado, este, no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição), «ambos decorrentes, iniludivelmente, da ideia de Estado de direito democrático, consignada no artigo 2.º da Lei Fundamental».
- III — A violação do princípio de subsidiariedade do direito penal resulta de três motivos:
 - a) A incriminação não é claramente necessária para assegurar a navegabilidade da embarcação, tendo em conta as funções atribuídas ao arguido;

b) A incriminação constitui um recurso a meios desproporcionadamente gravosos para permitir um regular desenvolvimento da actividade económica da pesca de longo curso;

c) A incriminação consta de um diploma pré-constitucional, elaborado à luz de valores evidentemente contraditórios com os consignados na Constituição.

- IV — A norma em causa viola ainda o princípio da necessidade da pena, decorrente do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição pois o recurso a penas criminais para sancionar infracções puramente disciplinares será ilegítimo, na medida em que não é função do direito penal tutelar bens jurídicos funcionais ou elementos de uma ordem jurídica puramente interna. Só bens jurídicos de uma ordem jurídica externa, que exprimem os fins essenciais da sociedade politicamente organizada, podem ser objecto do direito penal.
- V — Consequentemente, onde não haja uma directa afectação pelo comportamento do membro da tripulação de bens jurídicos essenciais, numa dimensão social externa, mas se atinja apenas a dimensão jurídica interna da relação juslaboral, não se justificará a intervenção do direito penal.

ACÓRDÃO N.º 212/95

DE 20 DE ABRIL DE 1995

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 3.º, 7.º, n.º 1, e 8.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, sobre responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas em matéria de infracções antieconómicas e contra a saúde pública, entre outras.

Processo: n.º 490/92.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O princípio da individualidade da responsabilidade criminal não tem consagração constitucional expressa.
- II — A responsabilidade criminal das pessoas colectivas é perfeitamente compatível com a natureza própria daquelas entidades e por isso não contraria o artigo 12.º da Constituição.
- III — A responsabilidade penal tanto das pessoas singulares como das pessoas colectivas visa a protecção das condições essenciais à vida do homem em comunidade e, por isso, a plena realização e o máximo desenvolvimento de cada pessoa.
- IV — Nesta ordem de ideias, o artigo 2.º da Constituição, na medida em que comete ao Estado o respeito e a garantia de efectivação dos direitos fundamentais e o projecto de realizar a democracia económica, é verdadeiro parâmetro de conformidade com a Lei Fundamental da responsabilidade penal das pessoas colectivas.
- V — A responsabilização penal das pessoas colectivas não viola o princípio contido no artigo 2.º da Constituição, uma vez que a protecção da confiança é um valor fundamental da vida económica e que a perseguição da maior parte das infracções ao direito económico passa pela necessidade de punir

penalmente, ao lado das pessoas individuais que agem como seus órgãos ou representantes, a própria pessoa colectiva.

- VI — O princípio do *non bis in idem* contido no n.º 5 do artigo 29.º da Constituição não obsta a que pelo mesmo facto objectivo venham a ser perseguidas penalmente duas pessoas jurídicas diferentes, sendo também passíveis de sanções diferentes.

- VII — A consagração legal da responsabilidade individual, ao lado da responsabilidade do ente colectivo, porque não implica um duplo julgamento da mesma pessoa pelo mesmo facto, não viola o artigo 29.º, n.º 5, da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 213/95

DE 20 DE ABRIL DE 1995

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 36.º, n.ºs 1, alíneas a), b) e c), 2, 3 e 5, alínea a), 37.º, n.ºs 1 e 3, 3.º, n.º 1, e 7.º, n.ºs 1 e 4, do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, e artigo 1.º, alínea a), da Lei n.º 12/83, de 24 de Agosto, relativos à responsabilidade penal das pessoas colectivas.

Processo: n.º 479/93.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — A Lei n.º 12/83, de 24 de Agosto, ao abrigo da qual foi aprovado o Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, entrou em vigor no dia imediato ao da sua publicação (artigo 6.º), valendo a autorização legislativa que comportava pelo prazo de 120 dias (artigo 5.º).

Ora, porque o diploma delegado só veio a ser publicado no *Diário da República* em 20 de Janeiro de 1984, quando haviam transcorrido já mais de 120 dias sobre a autorização contida na lei delegante, sustentam os recorrentes ter-se assim verificado violação do artigo 168.º, n.º 2, da Constituição, com decorrência da inconstitucionalidade das questionadas normas, ao definirem crimes e fixarem penas.

- II — A questão está pois em saber se na data da sua utilização semelhante credencial não havia já caducado, importando para tanto averiguar como se devem contar o início e o termo do prazo de duração fixado nas autorizações legislativas.

Se quanto ao seu início — *dies a quo* — não se suscitam dúvidas relevantes, pois que o prazo da autorização há-de começar a correr a partir da entrada em vigor da lei que a concede, desde logo porque só a partir dessa data pode ela ser invocada pelo Governo, já o mesmo não se dirá quanto ao seu termo — *dies ad quem* —, quanto ao momento do processo de formação do acto legislativo em que a autorização se considera utilizada, e, portanto, quanto ao momento que deve ter-se por relevante para saber se a autorização foi ou não invocada em tempo útil.

III — Sobre esta matéria existe já uma reiterada e uniforme jurisprudência do Tribunal Constitucional no sentido de as autorizações legislativas serem tempestivamente utilizadas quando o Governo tiver aprovado o diploma delegado antes de expirar o prazo da sua duração, sendo irrelevante que as fases ulteriores — promulgação, referenda e publicação — venham a ocorrer para além do termo daquele prazo.

IV — Este Tribunal, ao longo de uma reiterada e uniforme jurisprudência — coincidente aliás com a doutrina mais autorizada —, tem vindo a definir os contornos de delimitação e condicionamento do âmbito das leis de autorização, cabendo agora recordar, tão-somente, a linha argumentativa ali utilizada, que por inteiro aqui se perfilha e mantém.

Seguindo tal orientação, dir-se-á que o objecto constitui o elemento enunciador da matéria sobre que versa a autorização, a extensão específica qual a amplitude das leis autorizadas e através do sentido são fixados os princípios base, as directivas gerais, os critérios rectores que hão-de orientar o Governo na elaboração da lei delegada.

V — Este último elemento de condicionamento substancial constitui já, não um limite externo, definidor dos contornos da autorização, mas um verdadeiro limite interno à própria autorização, pois que é essencial para a determinação das linhas gerais das alterações a introduzir numa dada matéria legislativa.

Assim sendo, a autorização há-de conter os princípios, as normas fundamentais que concedem unidade lógica-política à disciplina a editar pelo Governo, e há-de estabelecer também as directivas, reconduzíveis à determinação das finalidades a que aquela disciplina tem de adequar-se.

VI — E deve sublinhar-se com especial destaque que se o sentido da autorização não tem de exprimir-se em abundantes princípios ou critérios directivos (que levados às últimas consequências poderiam até condicionar por inteiro, em termos de conteúdo, o exercício dos poderes delegados), deverá, no mínimo, como condição da sua própria verificação, ser suficientemente inteligível a fim de poder operar como parâmetro de aferição dos actos delegados e, conseqüentemente, como padrão de medida por parte do legislador delegado do essencial dos ditames do legislador delegante.

VII — Ora, à luz do entendimento jurisprudencial que vem sendo afirmado por este Tribunal, haverá de dizer-se que a Lei n.º 12/83, nas normas sob sindicância, não colide com o texto constitucional.

Com efeito, tanto os elementos enunciadores da matéria sobre que versa a autorização como a amplitude a revestir pelas leis delegadas, isto é, o objecto e a extensão da autorização, se mostram suficientemente explícitas no artigo 1.º, alínea a), da respectiva lei, quando ali se habilita o Governo, no domínio da «matéria de infracções antieconómicas e contra a saúde pública», a «alterar os regimes em vigor, tipificando novos ilícitos penais e contravencionais, definindo novas penas, ou modificando as actuais, tomando para o efeito, como ponto de referência, a dosimetria do Código Penal».

- VIII — E o mesmo deverá afirmar-se relativamente aos princípios gerais, aos critérios rectores a que a legislação autorizada havia de se conformar e obedecer.

Ao definir o sentido da autorização relativa às infracções antieconómicas e contra a saúde pública em termos de aquele se traduzir na «obtenção de maior celeridade e eficácia na prevenção e repressão deste tipo de infracções, nomeadamente actualizando o regime em vigor», a Assembleia da República instruiu o Governo com uma directiva suficientemente perceptível quanto à «orientação política da medida legislativa a adoptar», e quanto aos valores, os bens jurídicos e os interesses que o legislador delegado deverá tutelar com a criminalização daquelas condutas.

- IX — Por outro lado, quando a Assembleia da República autorizou o Governo, em matéria de infracções económicas e contra a saúde pública, a «alterar os regimes em vigor» e a tipificar «novos ilícitos penais e contravencionais, definindo novas penas ou modificando as actuais», com o objectivo de se alcançar «maior celeridade e eficácia na prevenção e repressão deste tipo de infracções», facultou-lhe os instrumentos de política legislativa necessários «a uma rápida revisão dos tipos e penas em matéria de criminalidade nos domínios económicos, financeiro e de defesa do consumidor, de modo a adequá-los a novas modalidades de delinquência e à gravidade das infracções praticadas».

- X — A consagração da responsabilidade penal das pessoas colectivas, operada pelo Decreto-Lei n.º 28/84, não constitui qualquer inovação «fora do sistema», traduzindo-se, ao contrário, em mera aplicação de um princípio vigente no âmbito da matéria a que aquele diploma se reporta.

A autorização legislativa concedida pela Assembleia da República através da Lei n.º 12/83, em matéria de infracções antieconómicas e contra a saúde pública, credenciava o Governo a alterar os regimes em vigor e a tipificar novos ilícitos penais, com o objectivo de se alcançar maior celeridade e eficácia no combate a esta específica criminalidade.

- XI — Ora, «provindo hoje as mais graves e frequentes ofensas aos valores protegidos pelo direito penal secundário, em muitos âmbitos, não de pessoas individuais mas colectivas, a irresponsabilidade directa destas significaria sempre um seu inexplicável tratamento privilegiado perante aquelas», por certo que se o decreto-lei delegado não consagrasse, como consagrou, a responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas, não teria utilizado integralmente, em todo o alcance do seu sentido, aquela autorização legislativa.

E assim sendo, há-de concluir-se que o Governo, ao estender às pessoas colectivas e equiparadas a responsabilidade criminal dos crimes definidos no Decreto-Lei n.º 28/84, nomeadamente nos artigos 36.º e 37.º, não ultrapassou os limites contidos na lei de autorização.

- XII — Nada obsta a que o Estado de direito democrático — ao qual incumbe não apenas «respeitar» os direitos e liberdades fundamentais, mas também «garantir a sua efectivação» — possa num quadro jurídico-penal bem delimitado no seu âmbito e na sua génese motivadora alargar a responsabilidade criminal às pessoas colectivas em ordem à protecção de bens jurídi-

cos socialmente relevantes e cuja defesa é condição indispensável do livre desenvolvimento da personalidade do homem.

ACÓRDÃO N.º 218/95

DE 20 DE ABRIL DE 1995

Julga inconstitucionais as normas constantes do despacho do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa n.º 166/P/84, publicado no *Diário Municipal* n.º 14 524, de 30 de Novembro de 1984, respeitante ao cálculo da compensação por aumento de área de prédio, e aplica a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral constante do Acórdão n.º 236/94, relativa à norma da parte final do artigo 12.º do Regulamento do Plano Geral de Urbanização da Cidade de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 274/77, de 19 de Maio, relativa a encargos de compensação devidos por deficiência de estacionamento.

Processo: n.º 772/93.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Um despacho do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, que se configura inequivocamente como um regulamento dada a formulação genérica dos respectivos comandos, afronta a Constituição em todas as suas normas ao omitir qualquer referência à lei que visa regulamentar ou define a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão.
- II — Quando a decisão recorrida, com fundamento em inconstitucionalidade, tiver desaplicado norma entretanto declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, o Tribunal Constitucional procede à aplicação dessa mesma declaração.

ACÓRDÃO N.º 222/95

DE 26 DE ABRIL DE 1995

Não julga inconstitucional a norma do artigo 170.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, interpretada no sentido de que é legítimo à Ordem dos Advogados recusar a inscrição como advogado de alguém que antes admitiu como advogado estagiário, sem que tenha havido alteração dos pressupostos de facto.

Processo: n.º 93/92.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — No caso *sub judicio*, a questão de inconstitucionalidade da norma constante do artigo 170.º do Estatuto da Ordem dos Advogados foi suscitada, pela primeira vez, pela recorrente nas alegações do recurso para o Supremo Tribunal Administrativo. E, segundo entendimento do recorrido, a questão de inconstitucionalidade não foi oportunamente suscitada, pois a «violação de preceitos constitucionais foi ‘questão nova’ de que o Supremo Tribunal Administrativo não podia conhecer, por o seu poder jurisdicional quanto à matéria da causa se esgotar para além do âmbito da matéria discutida e decidida na primeira instância (artigo 666.º do Código de Processo Civil)».
- II — Acontece, porém, que, como resulta do artigo 207.º da Lei Fundamental, a inconstitucionalidade é questão de conhecimento oficioso de qualquer tribunal, pelo que os interessados podem invocá-la em qualquer via de recurso ordinário que a decisão consinta. Deve, por isso, entender-se que a natureza oficiosa do conhecimento da questão de inconstitucionalidade prevalece sempre em face do argumento da «questão nova».
- III — O acórdão, recorrido, interpretou a norma do artigo 170.º do Estatuto da Ordem dos Advogados com o sentido de que a inscrição de um advogado estagiário como advogado é um acto autónomo em relação à inscrição de uma pessoa como advogado estagiário, já que se trata de actos que seguem procedimentos diferentes, obedecem a pressupostos diversos e produzem efeitos distintos — interpretação esta que é controvertida, mas que não pode ser sindicada pelo Tribunal Constitucional, dado que não lhe cabe

intervir ou resolver contendas doutrinais ou jurisprudenciais relacionadas com a interpretação de normas de direito ordinário, as quais escapam à sua função específica de controlo da constitucionalidade.

- IV — O que importa é saber se uma norma que estabelece que a inscrição de alguém como advogado estagiário não lhe confere automaticamente direito, uma vez terminado o estágio com boa informação, a ser inscrito como advogado, é, ou não, inconstitucional. A resposta é claramente negativa. De facto, a norma assim interpretada não importa qualquer violação do «caso resolvido», uma vez que a inscrição como advogado estagiário só atribui ao interessado o direito a fazer o estágio. Equivale isto, então, por dizer que a norma do artigo 170.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, interpretada nos termos assinalados, não infringe o princípio da protecção da confiança, decorrente do princípio do Estado de direito, referenciado nos artigos 2.º e 9.º, alínea b), da Constituição, nem o artigo 266.º, n.º 1, da Lei Fundamental

ACÓRDÃO N.º 223/95

DE 26 DE ABRIL DE 1995

Não julga inconstitucional a norma do artigo 89.º, n.º 3, do Código de Processo do Trabalho, segundo a qual o réu contestante que, tendo sido devidamente notificado para comparecer, falta à audiência de julgamento em processo sumário laboral e não justifica logo a falta, nem se faz representar por mandatário judicial, será condenado no pedido, salvo se tiver provado, por documento suficiente, que a obrigação não existe.

Processo: n.º 712/93.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — À semelhança do que este Tribunal já teve ocasião de afirmar a propósito de outros princípios jurídico-internacionais, também agora se dirá que, na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (recte, no seu artigo 6.º), nada se diz que se não contenha já na Constituição da República Portuguesa (maxime, no seu artigo 20.º). Por isso, o direito, a um julgamento equitativo e o princípio da igualdade de armas, que se extraem daquele artigo 6.º, serão aqui tomados em consideração apenas enquanto elementos coadjuvantes da clarificação do sentido e alcance da garantia da protecção jurídica e da via judiciária, consagrada no artigo 20.º da Constituição, e não como «padrão autónomo» de um juízo de constitucionalidade.
- II — O direito de acesso aos tribunais consagrado no artigo 20.º da Constituição é dominado por uma ideia de igualdade, já que o princípio da igualdade vincula todas as funções estaduais, jurisdição incluída.

A vinculação da jurisdição ao princípio da igualdade, a mais do que significar igualdade de acesso à via judiciária, significa igualdade perante os tribunais, de onde decorre que as partes têm que dispor de idênticos direitos processuais. É o princípio da igualdade de armas, ou da igualdade das partes no processo, que constitui uma das *essentialia* do direito a um processo equitativo, proclamado pelos artigos 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, 14.º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

- III — O funcionamento da cominação que se contém na norma do artigo 89.º, n.º 3, do Código de Processo do Trabalho (cominação plena) conduz a que a causa seja julgada com base numa presunção: presume-se, *iuris et de iure* que o réu confessou o pedido que o autor formulou na petição inicial (*ficta confessio*). E isso é susceptível de conduzir a que a sentença, no caso, não faça justiça, assente como é numa verdade formal, que não na verdade material. Tal só sucede, porém, porque o réu, apesar de devidamente notificado para comparecer pessoalmente na audiência de discussão e julgamento, a ela não comparece, nem justifica a falta, nem se faz representar por mandatário judicial.
- IV — A norma *sub iudicio*, interpretada como tem sido pela doutrina e pela jurisprudência, no sentido de que a falta do réu tem de ser justificada «ou antes da audiência ou logo que ela seja aberta», não previne o caso de ter havido justo impedimento. Acontece que, no caso, não foi aplicada com um sentido que não previna a eventual ocorrência de justo impedimento, acrescentando que, segundo certa doutrina, a circunstância de a falta do réu ter de ser justificada nos termos indicados não impede o funcionamento do justo impedimento.
- V — Independentemente, porém, de os tribunais admitirem (ou não), em situações como a dos autos, a prova do justo impedimento, não tendo, no caso, ele sido invocado (e não tendo em consequência, a norma *sub iudicio* sido aplicada com um sentido que recuse essa prova), não tem o Tribunal Constitucional que decidir se, com um tal sentido, ela era ou não conforme com a Constituição.
- VI — Concorrem para sustentar a legitimidade da norma em questão a circunstância de a cominação não funcionar (e, portanto, o réu não ser, necessariamente, condenado no pedido), se tiver juntado aos autos documento formalmente bastante para prova da inexistência da obrigação. E de não ser esta a única situação em que a sentença assenta numa verdade formal: para além do caso de confissão *ficta*, por falta de contestação, há ainda as acções julgadas com base em provas com força probatória legal (presunções legais, documentos, confissão, designadamente por falta de impugnação especificada pelo réu dos factos articulados pelo autor na petição). E, também, de a referida cominação não ser produto de uma decisão legislativa arbitrária ou caprichosa (o direito de acesso aos tribunais concretiza-se também «através do direito a uma decisão judicial sem dilações indevidas»).
- VII — Enquanto a falta injustificada do réu ao julgamento tem como consequência a condenação do mesmo no pedido, a falta do autor, também sem justificação, tem como consequência a absolvição do réu da instância — e, ainda assim, tão-só se este o requerer. O facto de a absolvição do réu da instância ficar dependente de requerimento seu nesse sentido tem a justificá-la a circunstância de lhe poder convir «que se discuta e julgue para obter, em vez da absolvição da instância a absolvição do pedido» — o que é razoável.
- VIII — Havendo fundamento racional para tal diferenciação de regime, não é a norma do artigo 89.º, n.º 3, do Código de Processo do Trabalho, susceptível

de, por aí, violar o princípio da igualdade de armas, pois que a ideia de igualdade não recusa toda e qualquer distinção de tratamento, antes e tão-só proíbe as que forem arbitrárias ou irrazoáveis, porque carecidas de fundamento material bastante — de um fundamento racional.

- IX — E para quem entenda que o facto de o réu poder «ter interesse em que se julgue de *meritis*, por esperar a absolvição do pedido», não é razão que justifique que «o réu não possa pretender logo a absolvição do pedido», também neste entendimento a diferença de tratamento que a lei dispensa à falta do réu e à do autor não é susceptível de violar o aludido princípio.
- X — É razoável presumir que o réu — que foi devidamente notificado para a audiência, falta e não justifica a falta, nem se faz representar por mandatário judicial — confessa o pedido formulado pelo autor. Mas já não poderá dizer-se que seja razoável presumir que o autor — que falta em iguais condições — esteja a confessar a sem razão do pedido que formulou.
- XI — A fundamentação há-de traduzir-se, em princípio, na exposição das razões (de facto e de direito) da decisão. Os casos em que ela deve ter lugar e os termos em que, exactamente, há-de concretizar-se é, porém, a lei que deve dizê-lo.
- XII — Ao condenar, de preceito, o réu no pedido, na sequência da sua falta injustificada a audiência de discussão e julgamento, o que o juiz faz é dar como provados todos os factos alegados pelo autor e considerar que os mesmos, à luz das leis vigentes, fundamentam o direito por ele invocado.

ACÓRDÃO N.º 224/95

DE 26 DE ABRIL DE 1995

Não julga inconstitucional a norma do n.º 3.7 do despacho n.º 19/89, da Ministra da Saúde (publicado no *Diário da República*, II Série, de 26 de Maio de 1989), relativa ao regime das bolsas de estudo para frequência de cursos de enfermagem pós-básicos.

Processo: n.º 90/94.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

I — O artigo 115.º, n.º 5, da Constituição (aditado pela revisão constitucional de 1982), no segmento que aqui importa considerar, veio inconstitucionalizar os preceitos legais que habilitem a Administração a realizar uma integração regulamentar de normas legais: a integração (tal como a interpretação autêntica) de uma lei só por outra lei pode ser feita, e não por um regulamento.

É, pois, uma norma dirigida ao legislador, e não ao poder regulamentar.

II — Assim sendo, a norma aqui *sub iudicio*, ainda que assumisse a natureza de regulamento integrativo proibido pela Constituição — questão que aqui não interessa decidir —, nunca poderia ser invalidada por aplicação directa do artigo 115.º, n.º 5, da Constituição. A invalidade de tal norma só poderia decorrer da inconstitucionalidade de uma norma legal que, contra o preceituado, no mencionado artigo 115.º, n.º 5, cometesse a «actos de outra natureza» (v. g., regulamentos, despachos normativos...) a sua interpretação, ou integração autêntica com eficácia externa — norma legal que fosse a lei habilitante daquela norma regulamentar. Num tal caso, invalidada a norma legal por inconstitucionalidade, inválida seria a norma regulamentar, por falta de suporte ou base legal, no momento, em que foi emitida.

III — Objecto do presente recurso é, no entanto, apenas a norma indicada (e não qualquer preceito de lei). Ora, o recorrente pretende fazer decorrer a inconstitucionalidade de tal norma regulamentar de uma aplicação directa do artigo 115.º, n.º 5, da Constituição. Por isso, não podendo confrontar-se a

norma *sub iudicio* directamente com a Constituição, há que concluir pelo improvimento do recurso.

RECLAMAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 6/95

DE 11 DE JANEIRO DE 1995

Indefere reclamação do Acórdão n.º 633/94.

Processo: n.º 206/93.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — É irrelevante saber se ocorreu algum facto susceptível de importar impossibilidade superveniente da lide, pois que esta só relevaria se tivesse sido trazida ao conhecimento do Tribunal antes de este proceder ao julgamento, e não depois deste, como no caso acontece.
- II — Conquanto se não tenha conhecido do recurso, apesar de o recorrente e a recorrida terem sido notificados para alegar e haverem alegado efectivamente, não se omitiu qualquer acto que a lei prescreva: é que, a exposição a que se refere o artigo 78.º-A da Lei do Tribunal Constitucional só é imposta para o caso de o relator, no despacho liminar, «entender que não pode conhecer-se do objecto do recurso ou que a questão a decidir é simples».
- III — Tendo os autos ido com vista ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 707.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, e tendo-se ele limitado a apor no processo o seu visto, sem emitir parecer, não poderia dele ser notificado o reclamante.
- IV — A nulidade de sentença consistente em omissão de pronúncia só existe «quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar». Ora, no caso, o Tribunal só devia apreciar as questões que o reclamante levantara no recurso, se deste tivesse conhecido. Tal, porém, não sucedeu, pelo que não se verifica a invocada nulidade de sentença.

ACÓRDÃO N.º 17/95

DE 31 DE JANEIRO DE 1995

Indefere a reclamação por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Processo: n.º 400/94.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — Tem legitimidade para recorrer a pessoa directa e efectivamente prejudicada pela decisão, apesar de não ser parte na causa.
- II — A exigência legal de patrocínio judiciário obrigatório, decorrente do preceituado no n.º 1 do artigo 83.º da Lei n.º 28/82, aplica-se ao próprio acto de interposição de recurso, bem como à dedução da reclamação do despacho que o não haja admitido.
- III — Não tendo o recorrente suscitado durante o processo — antes da prolação da decisão de que pretendeu recorrer — qualquer questão de inconstitucionalidade normativa, é inadmissível o recurso interposto, sendo, consequentemente, inútil a notificação do reclamante para constituir advogado em prazo certo, com a cominação de não ter seguimento a reclamação.

ACÓRDÃO N.º 30/95

DE 1 DE FEVEREIRO DE 1995

Indefere reclamação contra não admissão do recurso por o tribunal *a quo* não ter aplicado norma arguida de inconstitucional e não se poder falar de aplicação de norma já anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo Tribunal Constitucional.

Processo: n.º 381/94.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — Para se interpor recurso ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, mister é que uma decisão jurisdicional tenha feito aplicação de norma jurídica arguida de inconstitucionalidade e nessa aplicação se tenha fundado o julgado.
- II — O acórdão recorrido, reconhecendo a obrigação de acatar a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3.º, n.º 2, do Código das Expropriações, proferida pelo Acórdão n.º 800/93, não assentou, contudo, a sua decisão negatória do direito do expropriado a uma indemnização, pela servidão *non aedificandi*, no juízo de inconstitucionalidade dessa norma, mas antes na consideração fáctica de que havendo esse direito, não resultou, todavia, prejuízo efectivo para os expropriados da dita servidão.
- III — Tanto basta para concluir que, faltando a aplicação de norma arguida de inconstitucionalidade e também não se podendo falar de aplicação de norma já anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Tribunal Constitucional, não pode censurar-se a decisão reclamada.

ACÓRDÃO N.º 62/95

DE 21 DE FEVEREIRO DE 1995

Indefere a reclamação contra a não admissão de recurso, por não se ter verificado, *in casu*, um dos respectivos pressupostos, consistente na recusa de aplicação de uma norma numa decisão de um tribunal (tal ocorreu apenas num voto de vencido de um dos juizes que compõem o tribunal).

Processo: n.º 246/94.

2ª Secção

Reclamante: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — A declaração de voto do juiz que não acompanhou a maioria não configura uma decisão de um tribunal e, por isso, não cabe da mesma recurso para o Tribunal Constitucional.
- II — Muito embora uma declaração de voto de um juiz faça parte integrante da decisão tomada em sede de tribunais funcionando colegialmente, não é ela, seguramente, contributiva, ou para a formação da maioria que vai expressar o conteúdo decisório, ou para a maioria na qual se ancora a fundamentação que conduz à decisão; uma e outra (decisão e fundamentação) alcançam-se com os votos dos juizes que fazem a maioria e são ambas que, afinal, constituem, verdadeiramente, a decisão do tribunal, a qual, por isso, não é baseada (antes pelo contrário) nas razões aduzidas por aquele juiz.
- III — O recurso de constitucionalidade, em fiscalização concreta, tem de ser interposto, necessariamente, de uma decisão judicial. Considerando que na decisão tomada pelo acórdão em causa não houve recusa de aplicação de qualquer normativo com fundamento num juízo de desconformidade com o Diploma Básico torna-se claro inexistir, *in casu*, um dos respectivos pressupostos — justamente o da recusa de aplicação de uma norma numa decisão de um tribunal.

ACÓRDÃO N.º 86/95

DE 21 DE FEVEREIRO DE 1995

Indefere reclamação do Acórdão n.º 682/94.

Processo: n.º 176/93.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — Na situação em apreço, o relator fixou prazo para alegações das partes, seguindo depois o processo com vista aos senhores Juízes Conselheiros da secção, findos os quais se verificou a inscrição em tabela para julgamento. Deste modo, não se socorreu o relator do regime processual a que se reporta o artigo 78.º-A da Lei do Tribunal Constitucional certamente por não ter por verificada nenhuma das situações ali previstas — não conhecimento do objecto do recurso, simplicidade na decisão da causa —, como também, ulteriormente, nem a parte recorrida na sua contralegação, nem qualquer dos senhores Juízes Conselheiros nos vistos que apuseram nos autos, suscitaram a questão do não conhecimento do objecto do recurso.
- II — Assim sendo, é manifesto que não poderia ter-se ordenado a notificação do recorrente para responder a uma questão prévia no quadro de pressupostos a que se reporta o artigo 78.º-A, porquanto tal questão, pura e simplesmente, não foi suscitada.
- III — Com efeito, a questão preliminar que conduziu ao não conhecimento do objecto do recurso apenas foi levantada na audiência de julgamento, não havendo já que proceder a qualquer notificação das partes para uma eventual pronúncia sobre tal matéria. É que, nesse caso, uma audição então desencadeada — e para tanto haveria de se suspender o julgamento — não teria por objecto uma questão suscitada pelo relator, pela parte contrária ou por um juiz adjunto, mas sim, uma questão levantada pelo próprio tribunal, o que não só não se acha previsto na lei como, manifestamente, não decorre do princípio do contraditório.

IV — Com efeito, nada impede que o tribunal quando vai conhecer do mérito — em tal sentido apontava a tramitação processual seguida — possa, oficiosamente, encontrar uma causa impeditiva desse conhecimento, originadora da rejeição do recurso, decidindo depois em conformidade.

ACÓRDÃO N.º 108/95

DE 23 DE FEVEREIRO DE 1995

Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não poder o Tribunal Constitucional sindicat o acto judicial de determinação da pena criminal aplicada pelo tribunal recorrido, na ocasião da reforma da sua decisão em execução de um acórdão do próprio Tribunal Constitucional.

Processo: n.º 404/94.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — Em autos vindos do Supremo Tribunal Militar, ao qual haviam sido remetidos para reformulação de decisão, de acordo com o julgamento de inconstitucionalidade produzido pelo Acórdão n.º 370/94 do Tribunal Constitucional, foi interposto segundo recurso de constitucionalidade, que, não sendo admitido, deu lugar à presente reclamação.
- II — Ao proceder a uma segunda ponderação da medida da pena que entendeu caber ao agente, o Tribunal Militar, não obstante ter mantido a pena já anteriormente aplicada, deu integral cumprimento ao acórdão do Tribunal Constitucional que havia julgado inconstitucional o artigo 203.º, alínea a), do Código de Justiça Militar.
- III — Não pode o Tribunal Constitucional sindicat o acto judicial de determinação da pena criminal aplicada pelo tribunal recorrido, na ocasião da reforma da sua decisão em execução de um acórdão do próprio Tribunal Constitucional, sob pena de se arrogar um poder ilimitado de controlo do modo como os outros tribunais executam as suas decisões em matéria de constitucionalidade.

ACÓRDÃO N.º 122/95

DE 14 DE MARÇO DE 1995

Indefere a reclamação por não exaustão dos recursos ordinários e por não aplicação da norma impugnada com o sentido invocadamente inconstitucional.

Processo: n.º 565/94.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — Tendo o reclamante pretendido impugnar mediante recurso de constitucionalidade um despacho do relator, sem prévia reclamação do mesmo para a conferência, não se acham esgotados os recursos ordinários possíveis, que compreendem todos os meios impugnatórios de decisões judiciais, abrangendo quer o recurso, quer a reclamação.

- II — Limitando-se o Supremo Tribunal de Justiça a indeferir o requerimento apresentado pelo arguido, sustentando não estar ultrapassado o prazo máximo da prisão preventiva — sem ter feito aplicação da orientação, reafirmada em tese geral, como mero *obiter dictum*, de que após o acórdão condenatório do Supremo Tribunal de Justiça, e havendo recurso de constitucionalidade, cessaria a situação de prisão preventiva, iniciando-se a de começo de execução de pena — não aplicou a norma impugnada com o sentido invocadamente inconstitucional.

ACÓRDÃO N.º 132/95

DE 15 DE MARÇO DE 1995

Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a decisão impugnada não poder ser havida como decisão judicial.

Processo: n.º 399/94.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Em regra, se um despacho proferido por um relator de um tribunal for, na óptica de uma «parte», susceptível de a prejudicar, não poderá essa «parte» impugnar tal despacho mediante recurso, tendo, isso sim, que requerer que, sobre o despacho, recaia um acórdão que, do ponto de vista da parte que entende ser a prejudicada, se mantiver o mesmo despacho, poderá ser objecto de recurso. É isto porque nos tribunais superiores o poder jurisdicional reside no órgão colegial.

- II — O mesmo princípio também vale para os recursos de constitucionalidade, dado que a estes se aplicam subsidiariamente as normas do processo civil, e também porque só as decisões dos tribunais são recorríveis para o Tribunal Constitucional — o que aponta para que, tratando-se de um tribunal superior, a decisão passível de ser impugnada haja de ser aquela que foi emitida no exercício de um poder jurisdicional (e, repete-se, esse poder, em tais tribunais, está cometido ao órgão colegial).

ACÓRDÃO N.º 178/95

DE 5 DE ABRIL DE 1995

Indefere as reclamações, por os reclamantes questionarem a constitucionalidade dos despachos recorridos, e não propriamente a das normas por eles aplicadas, e por, quanto a estas, a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada em termos processualmente adequados.

Processo: n.º 555/94.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional, nas reclamações, tendo nos autos elementos para isso, deve decidir se sim ou não se verificam os demais pressupostos do recurso. Exige-o o facto de a decisão que ele vier a proferir, quando revogue o despacho reclamado, que é um despacho de indeferimento, fazer caso julgado quanto à admissibilidade do recurso, como prescreve o artigo 77.º, n.º 4, da Lei do Tribunal Constitucional.
- II — Tendo os recursos sido interpostos ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, para que os mesmos devam ser admitidos, é necessário que, entre o mais, se verifiquem os seguintes pressupostos:
 - a) Terem os recorrentes suscitado, durante o processo a inconstitucionalidade das normas que cada um pretende que este Tribunal aprecie;
 - b) Terem essas normas sido aplicadas pelas decisões recorridas.
- III — Como os reclamantes não discutem, propriamente, a constitucionalidade das normas que se contêm nos preceitos que enunciam ou uma certa dimensão normativa dos mesmos (um certo sentido deles), sim, e mais exactamente, a conformidade constitucional dos despachos do juiz que, arrimando-se a tais preceitos legais, primeiro, exigiu à reclamante que se fizesse representar em juízo por advogado (e não por solicitador), e, depois, condenou o solicitador em custas, por ele ter, em representação da sua mandante, arguido a nulidade do despacho que fez tal exigência e por, de seguida, haver invocado a nulidade dessa condenação e perguntado pela

base legal da mesma, não pode o Tribunal conhecer da constitucionalidade desses despachos.

- IV — De facto, o controlo de constitucionalidade, que a Constituição e a lei lhe cometem, é um controlo normativo — um controlo que apenas pode ter por objecto normas (ou seja, actos do poder normativo público), e não actos de poder público de outro tipo, como são as decisões. Entre nós, com efeito, o sistema de fiscalização de constitucionalidade não consagrou um recurso de amparo.
- V — Se, porém, devesse entender-se que os reclamantes imputaram o vício de inconstitucionalidade às normas que se contêm nos preceitos de lei que indicaram — e não aos despachos judiciais de que recorreram —, nem por isso as questões de constitucionalidade se haviam de ter por suscitadas de modo processualmente adequado. Na verdade, se aquele vício tivesse sido imputado às normas em causa, haveria de tê-lo sido, apenas a um segmento, a uma certa dimensão normativa — a uma determinada interpretação delas. E, então, impunha-se que os reclamantes tivessem indicado — o que não fizeram — o segmento de cada norma, a dimensão normativa de cada preceito — o sentido ou interpretação, em suma — que eles têm por violador da Constituição.
- VI — Na verdade, tendo a questão da constitucionalidade de ser suscitada de forma clara e perceptível, impõe-se que, quando se questiona apenas uma certa interpretação de determinada norma legal, se indique esse sentido (essa interpretação) em termos de que, se este Tribunal o vier a julgar desconforme com a Constituição, o possa enunciar na decisão que proferir, por forma que o tribunal recorrido que houver de reformar a sua decisão, os outros destinatários daquela e os operadores jurídicos em geral saibam qual o sentido da norma em causa que não pode ser adoptado, por ser incompatível com a Lei Fundamental.

OUTROS PROCESSOS

ACÓRDÃO N.º 107/95

DE 23 DE FEVEREIRO DE 1995

Rejeita a inscrição do Partido Social Cristão (PSC) no livro de registo dos partidos políticos.

Processo: n.º 35-PP.

1ª Secção

Requerente: José Fernando Rodrigues Branco.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Na denominação do Partido Social Cristão, a inclusão do vocábulo «cristão», directamente relacionado com determinada religião, seja individualmente considerado, seja formando um eixo sintagmático com «social», denota utilização constitucionalmente interdita.
- II — Pretendeu-se com o preceito constitucional (artigo 51.º, n.º 3), nomeadamente, evitar lesão na boa fé dos cidadãos e assegurar condições de transparência na participação política destes, de modo a afastar quaisquer juízos de confundibilidade com religiões ou igrejas, do mesmo passo se acautelando o princípio da não confessionalidade do Estado (artigo 41.º, n.º 4).
- III — O símbolo do partido — um peixe de cor branca em fundo azul — é emblema que, posto em relação com a pretendida denominação do partido, pode suscitar, pela sua matriz religiosa, confusão no espírito e boa fé dos cidadãos: a leitura criptográfica do símbolo do peixe está facilitada pela estilização da figura e pela tradição cristã de recurso à função simbólica — o peixe foi historicamente representado como nome simbólico de Cristo e, ainda hoje, não constituindo o símbolo por excelência do cristianismo, não deixa de poder ser entendido como tal em certas circunstâncias.

ACÓRDÃO N.º 118/95

DE 8 DE MARÇO DE 1995

Ordena a inscrição, no registo próprio do Tribunal Constitucional, do Partido da Gente.

Processo: n.º 35-PP.

1ª Secção

Requerente: José Fernando Rodrigues Branco.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional decidiu rejeitar a inscrição do Partido Social Cristão no livro do registo dos partidos políticos através do Acórdão n.º 107/95, proferido em 23 de Fevereiro de 1995, por a denominação desrespeitar o disposto nos artigos 51.º, n.º 3, da Constituição e 5.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro (aditado pelo Decreto-Lei n.º 126/75, de 13 de Março), e a sigla e o símbolo, no contexto em que se inscreviam, violarem também aquelas normas.

- II — Notificado do acórdão anteriormente mencionado, em 27 de Fevereiro de 1995, José Fernandes Rodrigues Branco veio apresentar um novo requerimento, em 1 de Março de 1995, fundamentado no disposto no n.º 9 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro (acrescentado pelo Decreto-Lei n.º 195/76, de 16 de Março), em que pediu a inscrição, no registo próprio, de um partido político com sede na Rua de Andrade, 40, 2.º esquerdo, em Lisboa, que pretende adoptar a denominação «Partido da Gente» e utilizar a sigla PG, tendo como símbolo a letra G em branco e uma vassoura vermelha, sobre um rectângulo de fundo azul.

Este requerimento veio acompanhado do projecto de estatutos e do desenho com símbolo a registar.

- III — O requerimento apresentado em 1 de Março de 1995 não foi acompanhado da relação nominal dos peticionantes, de requerimentos individuais com as assinaturas notarialmente reconhecidas e de documentos comprovativos da respectiva inscrição no recenseamento eleitoral. Todavia, esses elementos acompanharam o primeiro requerimento, apresentado em 14 de Fevereiro de 1995, que, como se referiu, foi indeferido pelo Acórdão n.º 107/95 do

Tribunal Constitucional. Ora, o requerimento de 1 de Março veio, apenas, corrigir o anterior, substituindo a denominação, sigla e símbolo.

- IV — Ao permitir que o partido político proceda à alteração ou substituição da denominação, sigla ou símbolo, no prazo de dois dias, e ao determinar que a inscrição se considera feita na data da publicação no *Diário da República* da decisão inicial que recusou a inscrição, a intenção legislativa é, claramente, prever tal alteração ou substituição como um aperfeiçoamento do pedido originário. Com efeito, não seria materialmente possível reunir novamente no prazo de dois dias todos os elementos necessários à inscrição do partido político e não se compreenderia, se estes fossem exigíveis, que a inscrição se considerasse feita, retroactivamente, na data da publicação da decisão inicial que recusou a inscrição.
- V — Pelo confronto da denominação, da sigla e do símbolo do partido político com os critérios emanados dos artigos 51.º, n.º 3, da Constituição e 5.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 595/74, constata-se que tais normas não são, presentemente, violadas.

Na verdade, a denominação não contém expressões directamente relacionadas com quaisquer religiões ou igrejas e o emblema não é confundível com símbolos nacionais ou religiosos (artigo 51.º, n.º 3, da Constituição). A denominação, sigla e símbolo não são idênticos ou semelhantes aos de partido anteriormente inscrito (artigo 5.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 595/74). A denominação não consiste no nome de uma pessoa ou de uma igreja e o símbolo não se confunde nem tem relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais ou com imagens e símbolos religiosos (artigo 5.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 595/74).

**ACÓRDÃOS
DO 1.º QUADRIMESTRE DE 1995
NÃO PUBLICADOS
NO PRESENTE VOLUME**

Acórdão n.º 1/95, de 11 de Janeiro de 1995 (2.ª Secção): Indefere a reclamação por não identificação das normas alegadamente inconstitucionais.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 26 de Abril de 1995.)

Acórdão n.º 2/95, de 11 de Janeiro de 1995 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por falta de interesse processual e por ilegitimidade do recorrente.

Acórdão n.º 3/95, de 11 de Janeiro de 1995 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido suscitada a questão de inconstitucionalidade de qualquer norma jurídica.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 22 de Março de 1995.)

Acórdão n.º 4/95, de 11 de Janeiro de 1995 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por inexistência de recusa de aplicação, por inconstitucionalidade da norma questionada.

Acórdão n.º 5/95, de 11 de Janeiro de 1995 (2.ª Secção): Julga extinto o recurso.

Acórdão n.º 7/95, de 11 de Janeiro de 1995 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por intempestividade.

Acórdão n.º 11/95, de 11 de Janeiro de 1995 (2.ª Secção): Julga extinto o recurso.

Acórdão n.º 12/95, de 17 de Janeiro de 1995 (Acta): Autoriza o acesso aos dados constantes de declaração de património e rendimentos.

Acórdãos n.ºs 14/95 e 15/95, de 31 de Janeiro de 1995 (1.ª Secção): Indeferem a reclamação por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 16/95, de 31 de Janeiro de 1995 (1.ª Secção): Indefere a reclamação por a decisão recorrida não ter aplicado as normas questionadas.

Acórdão n.º 19/95, de 31 de Janeiro de 1995 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 138/85, de 3 de Maio, relativo à liquidação da CNN — Companhia Nacional de Navegação, E. P.

Acórdão n.º 20/95, de 31 de Janeiro de 1995 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por falta de exaustão dos recursos ordinários.

Acórdão n.º 21/95, de 31 de Janeiro de 1995 (1.ª Secção): Julga extinto o recurso.

Acórdão n.º 22/95, de 31 de Janeiro de 1995 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por o acórdão recorrido não ter desrespeitado o alcance da declaração de inconstitucionalidade constante do Acórdão n.º 61/91.

Acórdãos n.ºs 23/95 e 24/95, de 31 de Janeiro de 1995 (1.ª Secção): Julgam extinto o recurso.

Acórdão n.º 25/95, de 31 de Janeiro de 1995 (1.ª Secção): Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 219/92.

Acórdão n.º 26/95, de 31 de Janeiro de 1995 (1.ª Secção): Julga extinto o recurso.

Acórdão n.º 27/95, de 31 de Janeiro de 1995 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma questionada.

Acórdão n.º 28/95, de 31 de Janeiro de 1995 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por não suscitação da inconstitucionalidade de normas jurídicas durante o processo.

Acórdão n.º 29/95, de 31 de Janeiro de 1995 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma questionada e por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 31/95, de 1 de Fevereiro de 1995 (2.ª Secção): Não conhece da reclamação por a interposição do recurso ter sido dirigida a tribunal diverso daquele que proferiu a decisão recorrida.

Acórdão n.º 32/95, de 1 de Fevereiro de 1995 (2.ª Secção): Desatende a reclamação por nulidade do Acórdão n.º 656/94.

Acórdão n.º 33/95, de 1 de Fevereiro de 1995 (2.ª Secção): Confirma despacho do relator.

Acórdão n.º 34/95, de 1 de Fevereiro de 1995 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por o recorrente não ter satisfeito todos os elementos previstos no artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 35/95, de 1 de Fevereiro de 1995 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 36/95, de 1 de Fevereiro de 1995 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por não se verificarem os pressupostos constantes do artigo 70.º, n.º 1, alínea f), da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 37/95, de 1 de Fevereiro de 1995 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a norma questionada não ter sido aplicada pela decisão recorrida.

Acórdão n.º 38/95, de 1 de Fevereiro de 1995 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 39/95, de 1 de Fevereiro de 1995 (2.ª Secção): Não conhece do recurso pelos fundamentos do Acórdão n.º 636/94.

Acórdão n.º 40/95, de 1 de Fevereiro de 1995 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional o artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal (competência penal do tribunal singular).

Acórdãos n.ºs 43/95 e 44/95, de 1 de Fevereiro de 1995 (2.ª Secção): Julgam extinto o recurso.

Acórdão n.º 45/95, de 2 de Fevereiro de 1995 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por falta de exaustão dos recursos ordinários.

Acórdão n.º 46/95, de 2 de Fevereiro de 1995 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a norma questionada não ter sido aplicada pela decisão recorrida.

Acórdãos n.ºs 50/95 e 53/95, de 2 de Fevereiro de 1995 (1.ª Secção): Julgam extinto o recurso.

Acórdão n.º 55/95, de 2 de Fevereiro de 1995 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 433.º do Código de Processo Penal.

Acórdão n.º 61/95, de 21 de Fevereiro de 1995 (2.ª Secção): Indefere a reclamação por falta de exaustão dos recursos ordinários.

Acórdão n.º 63/95, de 21 de Fevereiro de 1995 (2.ª Secção): Julga extinto o recurso.

Acórdão n.º 64/95, de 21 de Fevereiro de 1995 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por o recorrente não ter satisfeito todos os elementos previstos no artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 65/95, de 21 de Fevereiro de 1995 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a norma questionada não ter sido aplicada pela decisão recorrida com o sentido que o recorrente reputa inconstitucional.

Acórdão n.º 66/95, de 21 de Fevereiro de 1995 (2.ª Secção): Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 1/95.

Acórdão n.º 67/95, de 21 de Fevereiro de 1995 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 30 689, de 27 de Agosto de 1940, relativa ao regime de liquidação dos estabelecimentos bancários.

Acórdão n.º 68/95, de 21 de Fevereiro de 1995 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 132.º do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante.

Acórdão n.º 69/95, de 21 de Fevereiro de 1995 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º 3 (conjugado com o n.º 1) da Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro (provisões matemáticas das pensões por acidente de trabalho).

Acórdão n.º 70/95, de 21 de Fevereiro de 1995 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril (condução de veículos sob influência do álcool).

Acórdãos n.ºs 71/95 e 72/95, de 21 de Fevereiro de 1995 (2.ª Secção): Julgam inconstitucional a norma do artigo 3.º, n.º 2, do Código das Expropriações.

Acórdãos n.ºs 77/95 a 79/95, de 21 de Fevereiro de 1995 (2.ª Secção): Não julgam inconstitucional o artigo único do Decreto-Lei n.º 5/93/M (visto do Tribunal de Contas de Macau).

Acórdão n.º 82/95, de 21 de Fevereiro de 1995 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º 1 da Base XIX da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, relativa a pensões por acidente de trabalho.

Acórdão n.º 84/95, de 21 de Fevereiro de 1995 (1.ª Secção): Indefere a reclamação por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 85/95, de 21 de Fevereiro de 1995 (1.ª Secção): Desatende arguição de nulidade do Acórdão n.º 624/94.

Acórdão n.º 86/95, de 21 de Fevereiro de 1995 (1.ª Secção): Indefere reclamação do Acórdão n.º 682/94.

Acórdão n.º 87/95, de 21 de Fevereiro de 1995 (1.ª Secção): Indefere reclamação do Acórdão n.º 681/94.

Acórdãos n.ºs 88/95 e 89/95, de 21 de Fevereiro de 1995 (1.ª Secção): Julgam extinto o recurso.

Acórdão n.º 90/95, de 21 de Fevereiro de 1995 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por, durante o processo, o recorrente nunca ter suscitado a inconstitucionalidade de qualquer norma jurídica.

Acórdão n.º 91/95, de 21 de Fevereiro de 1995 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por o acórdão recorrido não ter desrespeitado o alcance da declaração de inconstitucionalidade constante do Acórdão n.º 61/91.

Acórdão n.º 92/95, de 21 de Fevereiro de 1995 (1.ª Secção): Não conhece do recurso, interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alíneas b) e f), da Lei do Tribunal Constitucional, por não se verificarem os respectivos pressupostos.

Acórdão n.º 93/95, de 21 de Fevereiro de 1995 (1.ª Secção): Não conhece do recurso, interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional, por inexistência de decisão judicial a aplicar as normas impugnadas.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 19 de Abril de 1995.)

Acórdão n.º 95/95, de 21 de Fevereiro de 1995 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma da 1.ª parte do n.º 1 do artigo 678.º do Código de Processo Civil.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 20 de Abril de 1995.)

Acórdão n.º 97/95, de 22 de Fevereiro de 1995 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 469.º do Código de Processo Penal, de 1929.

Acórdão n.º 99/95, de 22 de Fevereiro de 1995 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 103.º, alínea d), do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (Lei de Processo nos Tribunais Administrativos).

Acórdão n.º 104/95, de 22 de Fevereiro de 1995 (2.ª Secção): Desatende pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 645/94.

Acórdão n.º 105/95, de 22 de Fevereiro de 1995 (2.ª Secção): Julga extinto o recurso.

Acórdão n.º 112/95, de 23 de Fevereiro de 1995 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 3.º, n.º 2, do Código das Expropriações.

Acórdão n.º 123/95, de 14 de Março de 1995 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma impugnada.

Acórdão n.º 124/95, de 14 de Março de 1995 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por o respectivo requerimento de interposição ter sido dirigido e apreciado por entidade materialmente incompetente.

Acórdão n.º 125/95, de 14 de Março de 1995 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por não aplicação, na decisão recorrida, das normas impugnadas.

Acórdão n.º 126/95, de 14 de Março de 1995 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por o recorrente não ter suscitado válida e adequadamente a questão de constitucionalidade de qualquer norma jurídica.

Acórdão n.º 127/95, de 14 de Março de 1995 (1.ª Secção): Julga extinto o recurso.

Acórdão n.º 128/95, de 14 de Março de 1995 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 300.º, n.º 1, 1.ª parte, do Código de Processo Tributário.

Acórdão n.º 129/95, de 14 de Março de 1995 (1.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, 10.º, n.ºs 2 e 3, 11.º, n.º 1, e 16.º, n.º 7, do Regulamento das Inspeções do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Acórdão n.º 130/95, de 14 de Março de 1995 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 45.º, n.º 1, da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, relativa à isenção de penhora.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 24 de Abril de 1995.)

Acórdão n.º 131/95, de 14 de Março de 1995 (1.ª Secção): Ordena o registo da denominação, sigla e símbolo apresentados pelo Partido Popular, CDS-PP.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 7 de Abril de 1995.)

Acórdão n.º 133/95, de 15 de Março de 1995 (2.ª Secção): Não conhece do recurso, interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alíneas b) e f), da Lei do Tribunal Constitucional, por não se verificarem os respectivos pressupostos.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 19 de Junho de 1995.)

Acórdão n.º 134/95, de 15 de Março de 1995 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a recorrente não ter suscitado a questão de constitucionalidade durante o processo e em termos adequados e operativos.

Acórdão n.º 135/95, de 15 de Março de 1995 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 136/95, de 15 de Março de 1995 (2.ª Secção): Remete os autos ao tribunal recorrido, com processamento em separado do incidente suscitado.

Acórdão n.º 137/95, de 15 de Março de 1995 (2.ª Secção): Não conhece do recurso, interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional, por não se verificarem os respectivos pressupostos.

Acórdão n.º 138/95, de 15 de Março de 1995 (2.ª Secção): Julga extinto o recurso.

Acórdão n.º 141/95, de 15 de Março de 1995 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 132.º do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante.

Acórdão n.º 142/95, de 15 de Março de 1995 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 3.º, n.º 2, do Código das Expropriações.

Acórdão n.º 144/95, de 15 de Março de 1995 (2.ª Secção): Não julga inconstitucio-

nal a norma do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril (condução de veículos sob influência do álcool).

Acórdão n.º 145/95, de 15 de Março de 1995 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional o artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal (competência penal do tribunal singular).

Acórdão n.º 146/95, de 15 de Março de 1995 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 62/91, de 13 de Agosto, relativo ao valor da indemnização por remição de colónia.

Acórdão n.º 147/95, de 15 de Março de 1995 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional o artigo único do Decreto-Lei n.º 5/93/M (visto do Tribunal de Contas de Macau).

Acórdão n.º 148/95, de 15 de Março de 1995 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais os artigos 6.º, n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, e 13.º do Decreto n.º 381/72, de 9 de Outubro, relativos ao período de trabalho dos guardas de passagens de nível.

Acórdão n.º 149/95, de 15 de Março de 1995 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma dos artigos 11.º, 20.º e 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 30 689, de 27 de Agosto de 1940, relativa ao regime de liquidação dos estabelecimentos bancários.

Acórdão n.º 150/95, de 15 de Março de 1995 (2.ª Secção): Julga inconstitucional o artigo 33.º, n.º 1, do Código das Expropriações.

Acórdão n.º 151/95, de 15 de Março de 1995 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 30 689, de 27 de Agosto de 1940, relativa ao regime de liquidação dos estabelecimentos bancários.

Acórdão n.º 152/95, de 15 de Março de 1995 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma da alínea d) do n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio (exclusão do perdão de penas).

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 20 de Junho de 1995.)

Acórdão n.º 154/95, de 15 de Março de 1995 (2.ª Secção): Julga inconstitucionais os artigos 3.º, n.º 2, e 33.º, n.º 1, do Código das Expropriações.

Acórdão n.º 166/95, de 4 de Abril de 1995 (1.ª Secção): Indefere a reclamação por falta de exaustão dos recursos ordinários.

Acórdão n.º 167/95, de 4 de Abril de 1995 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por, durante o processo, nunca a recorrente ter suscitado de forma clara uma inconstitucionalidade de normas jurídicas.

Acórdão n.º 168/95, de 4 de Abril de 1995 (1.ª Secção): Julga extinto o recurso.

Acórdãos n.ºs 169/95 e 170/95, de 4 de Abril de 1995 (1.ª Secção): Julgam inconstitucional a norma do artigo 300.º, n.º 1, 1.ª parte, do Código de Processo Tributário.

Acórdão n.º 172/95, de 4 de Abril de 1995 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 282/86, de 5 de Setembro, relativa ao exercício da actividade do pessoal de segurança privada.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 9 de Junho de 1995.)

Acórdão n.º 173/95, de 4 de Abril de 1995 (1.ª Secção): Julga inconstitucional o artigo 3.º, n.º 2, do Código das Expropriações.

Acórdão n.º 175/95, de 4 de Abril de 1995 (1.ª Secção): Revoga o acórdão recorrido, que deve ser reformulado por forma a aplicar no julgamento do recurso a norma do artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 137/85, de 3 de Maio, com o sentido de que a expressão «tribunais comuns» deve, após a Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro, e quando estejam em causa créditos oriundos de relações laborais, entender-se como correspondendo aos tribunais de trabalho (tribunal competente para a reclamação dos créditos dos ex-trabalhadores da CTM — Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, E. P.).

Acórdãos n.ºs 176/95 e 177/95, de 4 de Abril de 1995 (1.ª Secção): Julgam inconstitucional a norma constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 138/85, de 3 de Maio, relativo à liquidação da CNN — Companhia Nacional de Navegação, E. P.

Acórdão n.º 179/95, de 5 de Abril de 1995 (2.ª Secção): Não conhece do recurso, interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional, por não se verificarem os respectivos pressupostos.

Acórdão n.º 180/95, de 5 de Abril de 1995 (2.ª Secção): Desatende reclamação do Acórdão n.º 32/95.

Acórdão n.º 181/95, de 5 de Abril de 1995 (2.ª Secção): Julga extinto o recurso.

Acórdão n.º 183/95, de 5 de Abril de 1995 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma reputada de inconstitucional.

Acórdão n.º 184/95, de 5 de Abril de 1995 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por falta de suscitação de uma questão de constitucionalidade e por a decisão recorrida não ter aplicado a norma impugnada.

Acórdão n.º 186/95, de 5 de Abril de 1995 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma reputada de inconstitucional.

Acórdão n.º 188/95, de 5 de Abril de 1995 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a

norma constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 138/85, de 3 de Maio, relativo à liquidação da CNN — Companhia Nacional de Navegação, E. P.

Acórdão n.º 189/95, de 5 de Abril de 1995 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 300.º, n.º 1, 1.ª parte, do Código de Processo Tributário.

Acórdão n.º 190/95, de 5 de Abril de 1995 (2.ª Secção): Julga inconstitucional o n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto, relativo ao conhecimento do recurso quanto à remoção de canídeo.

Acórdão n.º 191/95, de 5 de Abril de 1995 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional o artigo único do Decreto-Lei no 5/93/M (visto do Tribunal de Contas de Macau).

Acórdão n.º 192/95, de 5 de Abril de 1995 (2.ª Secção): Julga inconstitucional o artigo 3.º, n.º 2, do Código das Expropriações.

Acórdão n.º 193/95, de 5 de Abril de 1995 (2.ª Secção): Julga inconstitucional o n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto, relativo ao conhecimento do recurso quanto à remoção de canídeo.

Acórdão n.º 195/95, de 5 de Abril de 1995 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 11.º, 20.º e 21.º, n.ºs 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 30 689, de 27 de Agosto de 1940, relativas ao regime de liquidação dos estabelecimentos bancários.

Acórdão n.º 196/95, de 5 de Abril de 1995 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais os artigos 6.º, n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, e 13.º do Decreto n.º 381/72, de 9 de Outubro, relativos ao período de trabalho dos guardas de passagens de nível.

Acórdão n.º 197/95, de 5 de Abril de 1995 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382/84, de 4 de Dezembro (promoção a sargento-ajudante).

Acórdão n.º 198/95, de 5 de Abril de 1995 (2.ª Secção): Revoga o acórdão recorrido, que deve ser reformulado por forma a aplicar no julgamento do recurso a norma do artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 137/85, de 3 de Maio, com o sentido de que a expressão «tribunais comuns» deve, após a Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro, e quando estejam em causa créditos oriundos de relações laborais, entender-se como correspondendo aos tribunais de trabalho (tribunal competente para a reclamação dos créditos dos ex-trabalhadores da CTM — Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, E. P.).

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 22 de Junho de 1995.)

Acórdão n.º 199/95, de 5 de Abril de 1995 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do n.º 4 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril (tribunal competente para a reclamação dos créditos dos ex-trabalhadores da CNN).

Acórdão n.º 201/95, de 5 de Abril de 1995 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 76.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (Lei de Processo nos Tribunais Administrativos).

Acórdão n.º 202/95, de 20 de Abril de 1995 (1.ª Secção): Manda processar em separado o incidente suscitado e determina a remessa imediata dos autos ao tribunal a quo.

Acórdão n.º 203/95, de 20 de Abril de 1995 (1.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 1, alínea d), e 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 321/83, de 5 de Julho (Reserva Ecológica Nacional).

Acórdão n.º 204/95, de 20 de Abril de 1995 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 137/85, de 3 de Maio, relativo à extinção de contratos de trabalho em que a CTM — Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, E. P., seja parte.

Acórdão n.º 205/95, de 20 de Abril de 1995 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 132.º do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante.

Acórdão n.º 206/95, de 20 de Abril de 1995 (1.ª Secção): Revoga o acórdão recorrido, que deve ser reformulado por forma a aplicar no julgamento do recurso a norma do artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 137/85, de 3 de Maio, com o sentido de que a expressão «tribunais comuns» deve, após a Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro, e quando estejam em causa créditos oriundos de relações laborais, entender-se como correspondendo aos tribunais de trabalho (tribunal competente para a reclamação dos créditos dos ex-trabalhadores da CTM — Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, E. P.).

Acórdão n.º 207/95, de 20 de Abril de 1995 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 137/85, de 3 de Maio, relativo à extinção de contratos de trabalho em que a CTM — Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, E. P., seja parte.

Acórdão n.º 208/95, de 20 de Abril de 1995 (1.ª Secção): Revoga o acórdão recorrido, que deve ser reformulado por forma a aplicar no julgamento do recurso a norma do artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 137/85, de 3 de Maio, com o sentido de que a expressão «tribunais comuns» deve, após a Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro, e quando estejam em causa créditos oriundos de relações laborais, entender-se como correspondendo aos tribunais de trabalho (tribunal competente para a reclamação dos créditos dos ex-trabalhadores da CTM — Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, E. P.).

Acórdão n.º 210/95, de 20 de Abril de 1995 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a alínea ii) do artigo 1.º da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho (amnistia de infracções disciplinares cometidas por trabalhadores de empresas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos).

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 24 de Junho de 1995.)

Acórdão n.º 214/95, de 20 de Abril de 1995 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 36.º, n.ºs 1, alíneas a), b) e c), 2, 3 e 5, alínea a), 37.º, n.ºs 1 e 3, 3.º, n.º 1, e 7.º, n.ºs 1 e 4, do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, e artigos 1.º, alínea a), e 4.º, alínea a), da Lei n.º 12/83, de 24 de Agosto (responsabilidade penal das pessoas colectivas).

Acórdãos n.ºs **215/95 a 217/95**, de 20 de Abril de 1995 (1.ª Secção): Julgam inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º 3 (conjugado com o n.º 1) da Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro (provisões matemáticas das pensões por acidente de trabalho).

(Publicados no *Diário da República*, II Série, de 26 de Junho de 1995.)

Acórdão n.º 219/95, de 26 de Abril de 1995 (2.ª Secção): Não conhece do recurso, interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional, por não se verificarem os respectivos pressupostos.

Acórdão n.º 220/95, de 26 de Abril de 1995 (2.ª Secção): Desatende pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 160/95.

Acórdão n.º 221/95, de 26 de Abril de 1995 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por falta de suscitação durante o processo da questão de constitucionalidade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 27 de Junho de 1995.)

**ÍNDICE DE PRECEITOS
NORMATIVOS**

1 — Constituição da República

Artigo 1.º: Ac. 13/95.	Ac. 41/95.
Artigo 2.º: Ac. 13/95; Ac. 59/95; Ac. 103/95; Ac. 156/95; Ac. 211/95; Ac. 212/95; Ac. 213/95; Ac. 222/95.	Artigo 18.º: Ac. 13/95; Ac. 59/95; Ac. 83/95; Ac. 162/95; Ac. 211/95.
Artigo 9.º: Ac. 222/95.	Artigo 20.º: Ac. 8/95; Ac. 106/95; Ac. 116/95; Ac. 117/95; Ac. 194/95; Ac. 209/95; Ac. 223/95.
Artigo 12.º: Ac. 212/95; Ac. 213/95.	Artigo 22.º: Ac. 160/95.
Artigo 13.º: Ac. 10/95; Ac. 13/95; Ac. 42/95; Ac. 47/95; Ac. 49/95; Ac. 57/95; Ac. 59/95; Ac. 75/95; Ac. 76/95; Ac. 81/95; Ac. 98/95; Ac. 102/95; Ac. 106/95; Ac. 109/95; Ac. 116/95; Ac. 140/95; Ac. 174/95; Ac. 209/95.	Artigo 25.º: Ac. 13/95.
	Artigo 27.º: Ac. 160/95.
	Artigo 28.º: Ac. 160/95.
	Artigo 29.º: Ac. 13/95; Ac. 161/95; Ac. 212/95.
	Artigo 30.º: Ac. 41/95; Ac. 73/95; Ac. 143/95.
Artigo 15.º:	Artigo 32.º:

Ac. 8/95;	
Ac. 47/95;	
Ac. 48/95;	
Ac. 101/95;	
Ac. 113/95;	
Ac. 114/95;	
Ac. 161/95.	
Artigo 33.º:	Artigo 65.º:
Ac. 41/95.	Ac. 116/95;
	Ac. 158/95.
Artigo 37.º:	Artigo 66.º:
Ac. 13/95.	Ac. 158/95.
Artigo 38.º:	Artigo 67.º:
Ac. 13/95.	Ac. 57/95.
Artigo 41.º:	Artigo 106.º:
Ac. 107/95.	Ac. 57/95.
Artigo 47.º:	Artigo 107.º:
Ac. 75/95;	Ac. 57/95.
Ac. 76/95.	
Artigo 48.º:	Artigo 115.º:
Ac. 59/95.	Ac. 56/95;
	Ac. 98/95;
Artigo 50.º:	Ac. 110/95;
Ac. 59/95.	Ac. 218/95;
Artigo 51.º:	Ac. 224/95.
Ac. 107/95;	
Ac. 118/95.	Artigo 122.º:
Artigo 53.º:	Ac. 113/95.
Ac. 162/95.	
Artigo 54.º:	Artigo 139.º:
Ac. 81/95;	Ac. 13/95;
Ac. 109/95.	Ac. 58/95;
Artigo 56.º:	Ac. 59/95.
Ac. 81/95;	Artigo 164.º:
Ac. 109/95.	Alínea g):
Artigo 59.º:	Ac. 42/95.
Ac. 98/95.	Artigo 167.º (red. prim.):
	Ac. 164/95.
Artigo 62.º:	Artigo 167.º:
Ac. 174/95;	Alínea c):
Ac. 209/95.	Ac. 59/95.
	Artigo 168.º:
	N.º 1:
	Alínea b):
	Ac. 162/95.
	Alínea c):
	Ac. 117/95.

Alínea d): Ac. 74/95; Ac. 110/95; Ac. 117/95.	Artigo 221.º: Ac. 140/95.
Alínea i): Ac. 57/95.	Artigo 229.º: Ac. 119/95.
Alínea q): Ac. 115/95; Ac. 158/95; Ac. 163/95.	Artigo 237.º: Ac. 158/95.
Alínea u): Ac. 117/95.	Artigo 242.º: Ac. 110/95.
N.º 2: Ac. 213/95.	Artigo 266.º: Ac. 222/95.
Artigo 169.º: Ac. 59/95.	Artigo 268.º: Ac. 8/95; Ac. 9/95; Ac. 80/95; Ac. 106/95; Ac. 159/95; Ac. 194/95.
Artigo 201.º: Ac. 119/95; Ac. 158/95.	Artigo 270.º: Ac. 120/95.
Artigo 205.º: Ac. 102/95; Ac. 140/95.	Artigo 271.º: Ac. 160/95.
Artigo 206.º: Ac. 102/95; Ac. 114/95; Ac. 140/95.	Artigo 278.º: Ac. 13/95.
Artigo 207.º: Ac. 222/95.	Artigo 280.º (ver, <i>infra</i> , Artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro).
Artigo 208.º: Ac. 13/95; Ac. 153/95; Ac. 223/95.	Artigo 281.º: Ac. 119/95; Ac. 121/95.
Artigo 213.º: Ac. 59/95; Ac. 164/95.	Artigo 282.º: Ac. 119/95; Ac. 120/95; Ac. 121/95.
Artigo 214.º: Ac. 59/95; Ac. 158/95.	Artigo 290.º: Ac. 164/95.
	Artigo 292.º: Ac. 75/95; Ac. 76/95.

Artigo 293.º (red. prim.):
Ac. 164/95.

Artigo 312.º (red. prim.):
Ac. 164/95.

2 — Lei n° 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 42.º:
Ac. 58/95.

Artigo 51.º:
Ac. 58/95.

Artigo 71.º:
Ac. 13/95.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *a*):
Ac. 18/95;
Ac. 29/95;
Ac. 75/95;
Ac. 164/95.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*):
Ac. 17/95;
Ac. 29/95;
Ac. 30/95;
Ac. 60/95;
Ac. 96/95;
Ac. 98/95;
Ac. 102/95;
Ac. 111/95;
Ac. 116/95;
Ac. 122/95;
Ac. 139/95;
Ac. 155/95;
Ac. 157/95;
Ac. 160/95;
Ac. 164/95;
Ac. 165/95;
Ac. 171/95;
Ac. 178/95;
Ac. 182/95;
Ac. 187/95;
Ac. 200/95;
Ac. 209/95;
Ac. 222/95.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *f*):
Ac. 98/95;
Ac. 122/95.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *g*):
Ac. 54/95;
Ac. 94/95;
Ac. 100/95;
Ac. 111/95.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *i*):
Ac. 54/95.

Artigo 71.º:
Ac. 164/95.

Artigo 72.º:
Ac. 171/95.

Artigo 74.º:
Ac. 111/95.

Artigo 75.º-A:
Ac. 107/95;
Ac. 164/95;
Ac. 185/95.

Artigo 76.º:
Ac. 30/95;
Ac. 62/95;
Ac. 165/95.

Artigo 77.º:
Ac. 178/95.

Artigo 78.º-A:
Ac. 6/95;
Ac. 86/95.

Artigo 79.º-A:

Ac. 164/95.

Ac. 163/95.

Artigo 79.º-D:

Ac. 163/95.

Artigo 83.º:

Ac. 17/95.

Artigo 80.º:

Ac. 108/95;

Artigo 103.º:

Ac. 107/95.

3 — Diplomas relativos a partidos políticos

Decreto-Lei n.º 595/94, de 7 de Novembro:

Artigo 5.º:

Ac. 107/95;

Ac. 118/95.

4 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Código Civil:

Artigo 2.º:

Ac. 157/95.

Código da Contribuição Autárquica
(aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-
C/88, de 30 de Novembro):

Artigo 17.º:

Ac. 57/95.

Código das Custas Judiciais (aprovado
pelo Decreto-Lei n.º 44 329, de 8 de
Maio de 1962):

Artigo 8.º:

Ac. 155/95.

Artigo 126.º:

Ac. 155/95.

Código das Expropriações (aprovado
pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de
Dezembro):

Artigo 3.º:

Ac. 30/95.

Artigo 73.º:

Ac. 155/95;

Ac. 209/95.

Artigo 84.º:

Ac. 174/95.

Artigo 131.º:

Ac. 155/95.

Código de Justiça Militar (aprovado pelo
Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de
Abril):

Artigo 203.º-A:

Ac. 108/95.

Código de Processo Civil (aprovado pelo
Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio
de 1967):

Artigo 458.º:

Ac. 103/95.

Artigo 523.º:

Ac. 155/95.

Artigo 524.º:

Ac. 155/95.

Artigo 580.º:

Ac. 155/95.

Artigo 653.º:

Ac. 153/95.

Artigo 672.º:

Ac. 29/95.

Artigo 678.º:

Ac. 116/95.

Código de Processo do Trabalho (apro-
vado pelo Decreto-Lei n.º 272-A/81,
de 30 de Setembro):

Artigo 89.º:

Ac. 223/95.

Código de Processo Penal (aprovado pelo
Decreto-Lei n.º 16 489, de 15 de
Fevereiro de 1929):

Artigo 566.º:

Ac. 100/95.

Artigo 665.º (na interpretação do Assento
do Supremo Tribunal de Justiça de 29
de Junho de 1934):

- Ac. 48/95;**
Ac. 54/95;
Ac. 111/95.
- Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro):
Artigo 33.º:
Ac. 200/95.
- Artigo 40.º:
Ac. 114/95.
- Artigo 103.º:
Ac. 47/95.
- Artigo 104.º:
Ac. 47/95.
- Artigo 212.º:
Ac. 187/95.
- Artigo 215.º:
Ac. 122/95.
- Artigo 225.º:
Ac. 160/95.
- Artigo 266.º:
Ac. 200/95.
- Artigo 372.º:
Ac. 62/95.
- Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro):
Artigo 14.º:
Ac. 57/95.
- Artigo 72.º:
Ac. 57/95.
- Artigo 74.º:
Ac. 57/95.
- Artigo 75.º:
Ac. 57/95.
- Artigo 80.º:
- Ac. 57/95.**
- Código do Mercado dos Valores Imobiliários (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril):
Artigo 627.º:
Ac. 106/95.
- Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33 252, de 20 de Novembro de 1943):
Artigo 132.º:
Ac. 211/95.
- Artigo 133.º:
Ac. 211/95.
- Decreto n.º 183/VI da Assembleia da República (alterações à Lei da Imprensa):
Artigo 1.º:
Ac. 13/95.
- Decreto n.º 185/VI da Assembleia da República (sobre controlo público de rendimentos e património dos titulares de cargos públicos):
Artigo 5.º:
Ac. 59/95.
- Artigo 7.º:
Ac. 57/95.
- Decreto-Lei n.º 33 276, de 24 de Dezembro de 1943:
Artigo 4.º:
Ac. 140/95.
- Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro:
Artigo 6.º:
Ac. 98/95.
- Decreto-Lei n.º 381/72, de 9 de Outubro:
Artigo 13.º:
Ac. 98/95.
- Artigo 14.º:
Ac. 98/95.

- Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril:
Artigo 43.º:
Ac. 164/95.
- Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro:
Artigo 3.º:
Ac. 10/95.
- Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto
(na redacção do Decreto-Lei n.º 49/80, de 22 de Março):
Artigo 132.º:
Ac. 161/95.
- Decreto-Lei n.º 46/83, de 27 de Janeiro:
Ac. 165/95.
- Artigo 2.º:
Ac. 119/95.
- Artigo 7.º:
Ac. 119/95.
- Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro:
Artigo 3.º:
Ac. 212/95;
Ac. 213/95.
- Artigo 7.º:
Ac. 212/95;
Ac. 213/95.
- Artigo 8.º:
Ac. 212/95.
- Artigo 36.º:
Ac. 213/95.
- Artigo 37.º:
Ac. 213/95.
- Decreto-Lei n.º 282-B/84, de 20 de Agosto:
Artigo 1.º:
Ac. 119/95.
- Artigo 2.º:
Ac. 119/95.
- Artigo 6.º:
Ac. 119/95.
- Artigo 11.º:
Ac. 119/95.
- Decreto-Lei n.º 137/85, de 3 de Maio:
Artigo 4.º:
Ac. 162/95.
- Decreto-Lei n.º 138/85, de 3 de Maio:
Artigo 4.º:
Ac. 162/95.
- Artigo 8.º:
Ac. 162/95.
- Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto:
Artigo 10.º:
Ac. 158/95.
- Decreto-Lei n.º 280-A/87, de 17 de Julho:
Artigo 20.º:
Ac. 74/95.
- Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro:
Ac. 155/95.
- Decreto-Lei n.º 53/88, de 25 de Fevereiro:
Artigo 3.º:
Ac. 18/95.
- Artigo 4.º:
Ac. 18/95.
- Decreto-Lei n.º 385/88, de 25 de Outubro:
Artigo 36.º:
Ac. 156/95.
- Decreto-Lei n.º 442-C/88, de 30 de Novembro:
Artigo 6.º:
Ac. 57/95.
- Artigo 7.º:
Ac. 57/95.

Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril:
Artigo 4.º:
Ac. 143/95.

Decreto-Lei n.º 151/90, de 15 de Maio:
Artigo 2.º:
Ac. 119/95.

Artigo 4.º:
Ac. 119/95.

Artigo 6.º:
Ac. 119/95.

Artigo 7.º:
Ac. 119/95.

Artigo 12.º:
Ac. 119/95.

Artigo 22.º:
Ac. 119/95.

Artigo 28.º:
Ac. 119/95.

Artigo 29.º:
Ac. 119/95.

Artigo 32.º:
Ac. 119/95.

Artigos 36.º a 40.º:
Ac. 119/95.

Decreto-Lei n.º 123/90, de 14 de Abril:
Artigo 1.º:
Ac. 83/95.

Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril:
Artigo 4.º:
Ac. 73/95.

Decreto-Lei n.º 199/90, de 19 de Junho:
Artigo 9.º:
Ac. 96/95.

Decreto-Lei n.º 17/91, de 10 de Janeiro:
Artigo 11.º:
Ac. 101/95.

Decreto-Lei n.º 43/91, de 22 de Janeiro:
Artigo 6.º:
Ac. 60/95.

Artigo 54.º:
Ac. 139/95.

Artigo 57.º:
Ac. 113/95.

Artigo 58.º:
Ac. 113/95.

Decreto-Lei n.º 411/91, de 17 de Outubro:
Artigo 25.º:
Ac. 115/95.

Decreto-Lei n.º 5/93/M, de 8 de Fevereiro:
Artigo único:
Ac. 75/95;
Ac. 76/95.

Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março:
Artigo 68.º:
Ac. 41/95.

Decreto Legislativo Regional n.º
15/92/A, de 31 de Julho:
Ac. 121/95.

Decreto Regulamentar n.º 1/89, de 7 de Janeiro:
Artigo 1.º:
Ac. 102/95.

Despacho da Ministra da Saúde n.º 19/89
(publicado no *Diário da República*, II
Série, de 26 de Maio de 1989):
N.º 3.7:
Ac. 224/95.

Despacho do Presidente da Câmara
Municipal de Lisboa n.º 166/P/84
(publicado no *Diário Municipal*, de 30
de Novembro de 1984):
Ac. 218/95.

Estatuto da Ordem dos Advogados (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março): Artigo 170.º: Ac. 222/95.	Artigo 11.º: Ac. 57/95.
Estatuto dos Militares das Forças Armadas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro): Artigo 89.º: Ac. 80/95.	Artigo 12.º: Ac. 57/95.
Lei da Imprensa (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro): Artigo 52.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 377/88, de 24 de Outubro): Ac. 49/95.	Artigo 13.º: Ac. 57/95.
Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho): Artigo 25.º: Ac. 9/95.	Artigo 14.º: Ac. 57/95.
Artigo 26.º: Ac. 117/95.	Artigo 17.º: Ac. 57/95.
Artigo 55.º: Ac. 159/95.	Artigo 37.º: Ac. 57/95.
Artigo 76.º: Ac. 8/95; Ac. 194/95.	Artigo 38.º: Ac. 57/95.
Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965: Base XIX (na redacção da Lei n.º 22/92, de 14 de Agosto): Ac. 109/95.	Lei n.º 23/91, de 4 de Julho: Artigo 1.º: Ac. 171/95.
Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto: Artigo 45.º: Ac. 94/95.	Lei n.º 15/94, de 11 de Maio: Artigo 9.º: Ac. 42/95.
Lei n.º 106/88, de 17 de Setembro (lei de autorização legislativa dos CIRS, CIRC e CCA): Artigo 5.º: Ac. 57/95.	Portaria n.º 348/87, de 28 de Abril: Ac. 182/95.
Artigo 6.º: Ac. 57/95.	Portaria n.º 481/90, de 28 de Junho: N.º 1.º: Ac. 119/95.
	N.º 8.º: Ac. 119/95.
	N.º 13.º: Ac. 119/95.
	N.º 15.º: Ac. 119/95.
	Portaria n.º 580/90, de 21 de Julho: Ac. 119/95.
	Portaria n.º 100/91, de 4 de Fevereiro: Ac. 56/95.

Regulamento da Avaliação do Mérito dos Militares do Exército (aprovado pela Portaria n.º 361-A/91, de 30 de Outubro):

Artigo 12.º:

Ac. 80/95.

Artigo 18.º:

Ac. 80/95.

Regulamento de Disciplina do Batalhão de Sapadores Bombeiros da Câmara Municipal de Lisboa (aprovado por deliberações da Câmara de 16 de Julho de 1970 e de 22 de Abril de 1971, publicado no *Diário do Governo*, II Série, n.º 69, de 23 de Março de 1971):

Artigo 4.º:

Ac. 124/95.

Artigo 9.º:

Ac. 124/95.

Artigo 10.º:

Ac. 124/95.

Artigo 11.º:

Ac. 124/95.

Artigo 38.º:

Ac. 124/95.

Regulamento do Plano Geral de Urbanização da Cidade de Lisboa (aprovado pela Portaria n.º 274/77, de 19 de Maio):

Artigo 12.º:

Ac. 218/95.

Regulamento dos Resíduos Sólidos da Cidade de Lisboa (constante do Edital Camarário n.º 112/90, publicado no Diário Municipal, de 28 de Dezembro de 1990):

Artigo 40.º:

Ac. 110/95.

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

A

Acção de despejo — Ac. 116/95.
Acesso a cargos públicos — Ac. 59/95.
Acesso à função pública — Ac. 75/95;
Ac. 76/95.
Acesso aos arquivos e registos administrativos — Ac. 80/95.
Acesso aos tribunais — Ac. 8/95; Ac. 106/95; Ac. 116/95; Ac. 117/95; Ac. 159/95; Ac. 194/95; Ac. 223/95.
Acidente de trabalho — Ac. 81/95; Ac. 109/95.
Acto administrativo — Ac. 8/95; Ac. 9/95; Ac. 106/95; Ac. 158/95; Ac. 159/95; Ac. 194/95.
Actualização de vencimentos — Ac. 56/95.
Actualização dos valores matriciais — Ac. 57/95.
Administração local — Ac. 158/95.
Administração pública — Ac. 158/95;
Ac. 159/95.
Advogado — Ac. 117/95.
Advogado estagiário — Ac. 222/95.
Alcoolémia — Ac. 73/95; Ac. 143/95.
Amnistia — Ac. 42/95; Ac. 171/95.
Aplicação da lei no tempo — Ac. 156/95.
Aposentação — Ac. 9/95.
Arbitrio legislativo — Ac. 10/95.
Arguido — Ac. 47/95; Ac. 101/95.
Arrendamento rural — Ac. 156/95.

Assembleia da República:

- Competência política e legislativa — Ac. 42/95.
- Reserva absoluta de competência legislativa:
 - Competência do Tribunal Constitucional — Ac. 59/95.
- Reserva relativa de competência legislativa:
 - Definição de crimes — Ac. 117/95.
 - Direitos, liberdades e garantias — Ac. 162/95.

Criação de impostos — Ac. 57/95.

Ilícito de mera ordenação social — Ac. 74/95; Ac. 110/95; Ac. 117/95.

Organização e competência do Ministério Público — Ac. 115/95.

Organização e competência dos tribunais — Ac. 158/95; Ac. 163/95.

Assento — Ac. 157/95.

Autarquia local — Ac. 110/95; Ac. 158/95.

Autorização legislativa — Ac. 113/95; Ac. 158/95; Ac. 213/95.

Avaliação de militares — Ac. 80/95.

Avaliação de rendas — Ac. 102/95.

B

Bombeiros — Ac. 120/95.

C

Caixa Geral de Aposentações — Ac. 9/95.

Caixa Geral de Depósitos — Ac. 140/95.

Câmara municipal — Ac. 158/95.

Carta de condução — Ac. 73/95; Ac. 83/95; Ac. 143/95.

Coima — Ac. 74/95; Ac. 110/95.

Competência dos tribunais — Ac. 13/95; Ac. 59/95; Ac. 164/95.

Comunicação social — Ac. 13/95.

Contra-ordenação — Ac. 74/95.

Contrato de trabalho — Ac. 10/95.

Contravenção — Ac. 83/95.

Contribuição autárquica — Ac. 57/95.

Contribuinte casado — Ac. 57/95.

Contribuinte não casado — Ac. 57/95.

Contumácia — Ac. 101/95.

Convenção colectiva de trabalho — Ac. 98/95.

Cooperação jurídica internacional — Ac. 113/95.

Crime de deserção — Ac. 211/95.

Crime de desobediência — Ac. 59/95.

Crime de imprensa — Ac. 49/95.

D

Declaração de património e rendimentos — Ac. 59/95.

Decreto regulamentar — Ac. 56/95; Ac. 98/95.

Deduções à colecta — Ac. 57/95.

Denominação de partido político — Ac. 107/95; Ac. 118/95.

Derramas — Ac. 57/95.

Desertor — Ac. 211/95.

Deslegalização — Ac. 56/95.

Despedimento — Ac. 162/95.

Director de publicação periódica — Ac. 13/95.

Direito anterior — Ac. 164/95.

Direito à intimidade — Ac. 80/95.

Direitos de personalidade — Ac. 13/95; Ac. 158/95.

Direito de resposta — Ac. 13/95.

Direitos dos trabalhadores — Ac. 98/95; Ac. 162/95.

Discriminação em razão do sexo — Ac. 109/95.

E

Efeitos da pena — Ac. 41/95.

Empresa pública — Ac. 162/95; Ac. 164/95.

Estado de direito — Ac. 13/95; Ac. 41/95; Ac. 59/95; Ac. 103/95; Ac. 156/95; Ac. 162/95; Ac. 211/95; Ac. 212/95; Ac. 213/95; Ac. 222/95.

Estatuto de Macau — Ac. 75/95; Ac. 76/95.

Estrangeiro — Ac. 41/95.

Expropriação — Ac. 30/95; Ac. 174/95; Ac. 209/95.

Expulsão do território nacional — Ac. 41/95.

Extinção de empresa pública — Ac. 162/95; Ac. 164/95.

Extradicação — Ac. 41/95; Ac. 60/95; Ac. 113/95.

F

Férias — Ac. 10/95.

Fisco — Ac. 57/95.

Função administrativa — Ac. 158/95.

Função jurisdicional — Ac. 102/95.

Função legislativa — Ac. 156/95.

Fundamentação do acto administrativo — Ac. 106/95.

G

Governo:

Competência legislativa — Ac. 74/95; Ac. 163/95.

Competência regulamentar — Ac. 224/95.

Guardas das passagens de nível — Ac. 98/95.

H

Habeas corpus — Ac. 139/95.

Hasta pública — Ac. 140/95.

Horário de trabalho — Ac. 98/95.

I

Imparcialidade dos juízes — Ac. 114/95.

Impenhorabilidade — Ac. 94/95.

Imprensa — Ac. 13/95.

Imposto — Ac. 57/95.

Inconstitucionalidade formal — Ac. 81/95; Ac. 109/95; Ac. 218/95.

Inconstitucionalidade material — Ac. 81/95; Ac. 101/95.

Inconstitucionalidade orgânica — Ac. 110/95; Ac. 115/95.

Inconstitucionalidade parcial — Ac. 74/95.

Inconstitucionalidade superveniente — Ac. 98/95; Ac. 164/95.

Independência dos tribunais — Ac. 102/95.

Informação dos administrados — Ac. 80/95.

Infracções antieconómicas — Ac. 212/95; Ac. 213/95.
Infracções contra a saúde pública — Ac. 212/95; Ac. 213/95.
Inibição da faculdade de conduzir — Ac. 73/95; Ac. 143/95.
Instituições da Previdência Social — Ac. 56/95; Ac. 115/95.
Interdição de exercício de cargo público — Ac. 59/95.
Intermediação em valores mobiliários — Ac. 106/95.
Interpretação autêntica — Ac. 224/95.
Interpretação conforme à Constituição — Ac. 41/95; Ac. 163/95.
IRC — Ac. 57/95.
IRS — Ac. 57/95.

J

Justa indemnização — Ac. 174/95; Ac. 209/95.
Justo impedimento — Ac. 223/95.

L

Legislação do trabalho — Ac. 81/95; Ac. 109/95.
Lei habilitante — Ac. 110/95.
Liberdade de imprensa — Ac. 13/95; Ac. 49/95.
Liberdade de informação — Ac. 13/95.
Liberdade de religião — Ac. 107/95; Ac. 118/95.
Litigância de má fé — Ac. 103/95.
Louvados — Ac. 102/95.

M

Má fé — Ac. 103/95; Ac. 155/95.
Macau — Ac. 75/95; Ac. 76/95.
Marinha mercante — Ac. 211/95.
Militares — Ac. 80/95.
Ministério Público — Ac. 101/95; Ac. 115/95; Ac. 140/95; Ac. 171/95.

N

Nomeação de louvados — Ac. 102/95.
Norma — Ac. 98/95.
Norma penal em branco — Ac. 59/95.

O

Ordem dos Advogados — Ac. 222/95.

P

Pagamento de indemnização — Ac. 174/95.
Participação na vida pública — Ac. 59/95.
Partido político — Ac. 107/95; Ac. 118/95.
Pena acessória — Ac. 41/95; Ac. 73/95; Ac. 143/95.
Pena de demissão — Ac. 59/95.
Pensão de sobrevivência — Ac. 94/95.
Perdão de pena — Ac. 42/95.
Pessoa colectiva — Ac. 212/95; Ac. 213/95.
Precedência da lei — Ac. 110/95; Ac. 218/95.
Previdência social — Ac. 56/95.
Princípios constitucionais em matéria fiscal — Ac. 57/95.
Princípio da adequação — Ac. 13/95.
Princípio da confiança — Ac. 156/95; Ac. 212/95; Ac. 222/95.
Princípio da culpa — Ac. 13/95; Ac. 73/95; Ac. 83/95; Ac. 143/95.
Princípio da igualdade — Ac. 10/95; Ac. 13/95; Ac. 42/95; Ac. 47/95; Ac. 49/95; Ac. 57/95; Ac. 59/95; Ac. 75/95; Ac. 76/95; Ac. 81/95; Ac. 98/95; Ac. 102/95; Ac. 106/95; Ac. 109/95; Ac. 140/95; Ac. 174/95; Ac. 209/95.
Princípio da igualdade das partes — Ac. 103/95.
Princípio da igualdade de armas — Ac. 113/95; Ac. 223/95.
Princípio da legalidade da pena — Ac. 13/95; Ac. 73/95; Ac. 143/95.
Princípio da legalidade tributária — Ac. 57/95.

Princípio da necessidade da pena — Ac. 211/95.
Princípio da proporcionalidade — Ac. 8/95; Ac. 13/95; Ac. 211/95.
Princípio da subsidiariedade do direito penal — Ac. 211/95.
Princípio do contraditório — Ac. 13/95; Ac. 103/95; Ac. 114/95.
Princípios fundamentais da Constituição — Ac. 13/95.
Prisão — Ac. 160/95.

Processo administrativo:

Resposta ao recurso — Ac. 117/95.

Processo civil:

Direito ao recurso — Ac. 116/95.
Duplo grau de jurisdição — Ac. 116/95.
Fundamentação de acto jurisdicional — Ac. 153/95.
Fundamentação de decisão do tribunal — Ac. 153/95.
Resposta aos quesitos — Ac. 153/95.

Processo constitucional:

Fiscalização abstracta da constitucionalidade:

Competência do Presidente da República — Ac. 13/95; Ac. 58/95.
Efeitos da decisão — Ac. 119/95; Ac. 120/95.
Expurgação de inconstitucionalidade — Ac. 58/95.
Fundamentação do acórdão — Ac. 58/95.
Generalização de juízos de inconstitucionalidade — Ac. 162/95.
Incorporação de processos — Ac. 119/95.
Interesse relevante — Ac. 57/95; Ac. 119/95; Ac. 120/95; Ac. 121/95.

Norma apreciada em fiscalização preventiva — Ac. 13/95; Ac. 57/95.

Norma revogada — Ac. 119/95; Ac. 120/95.

Nulidade — Ac. 58/95.

Princípio do pedido — Ac. 13/95; Ac. 57/95.

Processo legislativo — Ac. 59/95.

Veto — Ac. 59/95.

Voto de vencido — Ac. 58/95.

Fiscalização concreta da constitucionalidade:

Admissibilidade do recurso — Ac. 96/95; Ac. 165/95.

Ampliação — Ac. 111/95.

Aplicação de norma arguida de inconstitucional — Ac. 48/95; Ac. 60/95; Ac. 122/95; Ac. 155/95; Ac. 157/95; Ac. 160/95; Ac. 187/95; Ac. 209/95.

Aplicação de norma declarada inconstitucional — Ac. 48/95; Ac. 111/95; Ac. 218/95.

Aplicação de norma julgada inconstitucional — Ac. 94/95; Ac. 108/95.

Arguição de inconstitucionalidade — Ac. 17/95; Ac. 29/95; Ac. 30/95; Ac. 49/95; Ac. 60/95; Ac. 94/95; Ac. 102/95; Ac. 139/95; Ac. 155/95; Ac. 164/95; Ac. 178/95; Ac. 182/95; Ac. 200/95; Ac. 209/95; Ac. 222/95.

Competência do Tribunal Constitucional — Ac. 98/95; Ac. 108/95; Ac. 164/95.

Conhecimento do recurso — Ac. 96/95; Ac. 171/95; Ac. 182/95.

Contrariedade com convenção internacional — Ac. 54/95.

Custas — Ac. 96/95.

Desaplicação de norma por inconstitucionalidade — Ac. 18/95; Ac. 29/95; Ac. 30/95; Ac. 101/95; Ac. 163/95.

Efeito — Ac. 62/95; Ac. 108/95.
Exaustão dos recursos ordinários — Ac. 122/95.
Identificação da norma — Ac. 178/95; Ac. 185/95.
Interesse processual — Ac. 101/95.
Interposição do recurso — Ac. 165/95; Ac. 185/95.
Intervenção do plenário — Ac. 163/95; Ac. 164/95.
Legitimidade — Ac. 48/95; Ac. 171/95.
Objecto do recurso — Ac. 98/95; Ac. 116/95; Ac. 160/95; Ac. 164/95; Ac. 178/95.
Norma já julgada inconstitucional — Ac. 54/95; Ac. 100/95; Ac. 108/95.
Pressuposto do recurso — Ac. 18/95; Ac. 30/95; Ac. 48/95; Ac. 54/95; Ac. 62/95; Ac. 122/95; Ac. 155/95; Ac. 160/95; Ac. 182/95.
Questão de inconstitucionalidade — Ac. 60/95.
Reclamação — ver, *infra*, Reclamação (R).
Voto de vencido — Ac. 62/95.

Fiscalização concreta da legalidade:

Objecto do recurso — Ac. 98/95.

Processo criminal:

Contagem de prazos — Ac. 47/95.
Duplo grau de jurisdição — Ac. 48/95.
Garantias do processo criminal — Ac. 47/95; Ac. 48/95; Ac. 49/95; Ac. 101/95; Ac. 113/95; Ac. 114/95; Ac. 161/95.
Inquérito — Ac. 114/95.
Instrução criminal — Ac. 114/95.
Princípio da verdade material — Ac. 48/95.
Prisão preventiva — Ac. 160/95; Ac. 187/95.
Resposta aos quesitos — Ac. 48/95.

Processo de extradição — Ac. 113/95.

Processo de trabalho:

Adiamento da audiência — Ac. 223/95.

Processo disciplinar:

Princípio *non bis in idem* — Ac. 161/95.

Sanção disciplinar — Ac. 161/95.

Propriedade privada — Ac. 174/95.

Prova — Ac. 48/95.

Publicação de acto normativo — Ac. 113/95; Ac. 213/95.

Q

Qualidade de vida — Ac. 158/95.

R

Radiodifusão — Ac. 13/95.

Reclamação:

Conhecimento officioso — Ac. 86/95.
Decisão de tribunal — Ac. 132/95.
Impossibilidade superveniente da lide — Ac. 6/95.

Legitimidade — Ac. 17/95.

Notificação do recorrente — Ac. 6/95; Ac. 86/95.

Omissão da pronúncia — Ac. 6/95.

Patrocínio judiciário — Ac. 17/95.

Reclamação da conta — Ac. 96/95.

Recluso — Ac. 161/95.

Regulamento disciplinar — Ac. 120/95.

Regulamento independente — Ac. 56/95.

Regulamento integrativo — Ac. 224/95.

Recurso contencioso — Ac. 8/95; Ac. 9/95; Ac. 106/95; Ac. 117/95; Ac. 158/95; Ac. 159/95; Ac. 194/95.

Recurso criminal — Ac. 47/95.

Resíduos sólidos — Ac. 110/95.

Responsabilidade civil do Estado — Ac. 160/95.

Restrição de direito fundamental — Ac. 47/95; Ac. 80/95.

Revelia — Ac. 101/95.

S

Sanção disciplinar — Ac. 59/95.

Segurança no emprego — Ac. 162/95.

Separação das Igrejas e do Estado — Ac. 107/95; Ac. 118/95.

Sigla de partido político — Ac. 107/95; Ac. 118/95.

Símbolo de partido político — Ac. 107/95; Ac. 118/95.

Splitting — Ac. 57/95.

Substâncias químicas — Ac. 74/95.

Suspensão da eficácia — Ac. 8/95; Ac. 106/95; Ac. 194/95.

T

Televisão — Ac. 13/95.

Titulares de cargos públicos — Ac. 59/95.

Trabalho intermitente — Ac. 98/95.

Tribunal administrativo — Ac. 59/95.

Tribunal colectivo — Ac. 48/95.

Tribunal Constitucional — Ac. 59/95.

Tribunal de Contas — Ac. 59/95.

Tribunal de Contas (Macau) — Ac. 75/95; Ac. 76/95.

Tribunal do trabalho — Ac. 164/95.

Tribunal judicial — Ac. 59/95.

Tribunal militar — Ac. 59/95.

Tribunal tributário — Ac. 115/95.

Tributação do agregado familiar — Ac. 57/95.

U

União de facto — Ac. 57/95.

V

Veto — Ac. 59/95.

Visto do Tribunal de Contas (Macau) — Ac. 75/95; Ac. 76/95.

ÍNDICE GERAL

I — Acórdãos do Tribunal Constitucional:

1 — Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 13/95, de 25 de Janeiro de 1995 — *Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 1.º do Decreto n.º 183/VI da Assembleia da República, na parte em que dá nova redacção aos artigos 16.º, n.ºs 7 e 9, 33.º, n.º 2, e 53.º, n.ºs 5 e 6, todos do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro (Lei de Imprensa).*

Acórdão n.º 58/95, de 16 de Fevereiro de 1995 — *Toma conhecimento e desatende a arguição de nulidade formulada pelo Presidente da República do Acórdão n.º 13/95, julgando que o mesmo não foi lavrado contra o vencido, não foi tirado sem o necessário vencimento e não enferma de oposição entre os fundamentos e a decisão.*

Acórdão n.º 59/95, de 16 de Fevereiro de 1995 — *Não se pronuncia pela inconstitucionalidade dos artigos 5.º, n.º 2, e 8.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Decreto n.º 185/VI da Assembleia da República, sobre o «controlo público de rendimentos e património dos titulares de cargos públicos», e pronuncia-se pela inconstitucionalidade do n.º 2 do artigo 5.º na parte em que se refere aos juízes do Tribunal de Contas; não se pronuncia pela inconstitucionalidade do n.º 2 do artigo 5.º, na parte em que se refere aos juízes que não exercem funções no Tribunal de Contas, interpretada tal norma no sentido de que ela não abrange os juízes militares dos tribunais militares; pronuncia-se pela inconstitucionalidade do n.º 1 do artigo 8.º; pronuncia-se pela inconstitucionalidade do n.º 2 do artigo 8.º, na parte em que atribui competência aos tribunais administrativos para aplicar a sanção de inibição para o exercício de cargo, prevista no n.º 1 do artigo 5.º; não se pronuncia pela inconstitucionalidade do n.º 2 do artigo 8.º na parte restante; pronuncia-se pela inconstitucionalidade do n.º 3 do artigo 8.º, na parte em que atribui ao Tribunal Constitucional competência para aplicar as sanções, previstas no n.º 1 do artigo 5.º, aos juízes do Tribunal de Contas; pronuncia-se pela inconstitucionalidade do n.º 3 do artigo 8.º, na parte em que atribui ao Tribunal Constitucional competência para aplicar a medida de inibição para o exercício do cargo, prevista no n.º 1 do artigo 5.º, aos juízes do mesmo Tribunal, e não se pronuncia pela inconstitucionalidade do n.º 3 do artigo 8.º na parte restante.*

2 — Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 57/95, de 16 de Fevereiro de 1995 — 1) *Não toma conhecimento dos pedidos de declaração de inconstitucionalidade quanto às seguintes normas:*

- a) *As normas constantes das segundas partes do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 106/88, de 17 de Setembro (lei de autorização legislativa dos CIRS, CIRC e CCA), e do n.º 1 do artigo 72.º do CIRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, ambas relativas à determinação do quociente conjugal por aplicação do factor 1,85;*
- b) *A norma constante do artigo 11.º, n.º 1, da mesma Lei n.º 106/88, respeitante à tabela de taxas do IRS;*
- c) *As normas constantes dos artigos 12.º e 13.º, n.ºs 1 e 3, da referida Lei n.º 106/88 e dos artigos 74.º e 75.º do mencionado CIRS, concernentes, todas elas, às taxas liberatórias.*

2) *Não declara a inconstitucionalidade das seguintes normas:*

- a) *As normas constantes do artigo 5.º, n.º 4, daquela Lei n.º 106/88 e do artigo 14.º, n.º 2, do citado CIRS, ambas relativas à tributação conjunta dos rendimentos do agregado familiar;*

- b) *As normas constantes das primeiras partes do n.º 2 do artigo 11.º daquela Lei n.º 106/88 e do n.º 1 do artigo 72.º do referido CIRS, relativas à determinação do quociente conjugal por aplicação do factor 2;*
- c) *As normas constantes do artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e b), da mencionada Lei n.º 106/88 e do artigo 80.º, n.º 1, alíneas a) e b), daquele CIRS, respeitantes às deduções à colecta do IRS;*
- d) *A norma constante do artigo 6.º, n.º 3, da mencionada Lei n.º 106/88, referente às deduções ao rendimento do trabalho dependente;*
- e) *As normas constantes dos artigos 37.º, n.º 3, alínea a), e 38.º da citada Lei n.º 106/88 e do artigo 17.º, com referência ao artigo 16.º, n.º 1, alínea b), do CCA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-C/88, de 30 de Novembro, respeitantes aos poderes dos municípios para fixar a taxa da contribuição autárquica sobre os prédios urbanos, bem como para lançar derramas sobre a colecta do IRC e fixar a respectiva taxa, nos termos da lei;*
- f) *As normas constantes dos artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 442-C/88, de 30 de Novembro, relativas à determinação do valor tributável dos prédios urbanos e rústicos para efeitos de contribuição autárquica;*
- g) *As normas constantes do artigo 37.º, n.º 5, da citada Lei n.º 106/88 e dos artigos 6.º, n.º 2, e 7.º, n.º 2, do mencionado Decreto-Lei n.º 442-C/88, concernentes à actualização dos valores matriciais dos prédios urbanos não arrendados e dos prédios rústicos*

Acórdão n.º 119/95, de 8 de Março de 1995 — *Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 2.º, n.º 1, 4.º, n.º 6, 40.º, n.º 1, alínea a), 7.º, 12.º, n.º 1, 22.º (conjugadamente com os artigos 24.º e 26.º), 28.º, 29.º, n.º 2, 32.º, n.ºs 2 e 3, 35.º, n.º 2, 36.º, 37.º, 38.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 151/90, de 15 de Maio, dos artigos 1.º, 8.º, 13.º e 15.º da Portaria n.º 481/90, de 28 de Junho, de todas as normas da Portaria n.º 580/90, de 21 de Julho, das normas constantes dos artigos 1.º, n.º 3, 2.º, 6.º, 11.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 282-B/84, de 20 de Agosto, dos artigos 2.º e 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 46/83, de 27 de Janeiro, diplomas que estabelecem o regime jurídico das operações portuárias, a regulamentação dos requisitos para o licenciamento e exercício da actividade de operador portuário, bem como as obrigações e fiscalização a que essa actividade se encontra sujeita e a regulamentação dos organismos de gestão de mão-de-obra portuária, nem das normas constantes do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/90/M, de 21 de Dezembro, que adapta à Região Autónoma da Madeira, o regime jurídico da operação portuária, por falta de interesse jurídico relevante no conhecimento do pedido.*

Acórdão n.º 120/95, de 8 de Março de 1995 — *Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos artigos 4.º, n.ºs 17, 26 (1.ª parte), 47, 49 e 54 (2.º segmento), 9.º, n.º 3, 10.º, n.º 4, 11.º, n.º 6, e 38.º do Regulamento de Disciplina do Batalhão de Sapadores Bombeiros da Câmara Municipal de Lisboa, aprovado por deliberações da Câmara, de 16 de Julho de 1970 e de 22 de Abril de 1971, homologadas por despacho emanado do Ministério do Interior, de 5 de Março de 1971, por falta de interesse jurídico relevante.*

Acórdão n.º 121/95, de 8 de Março de 1995 — *Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade de todas as normas constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 15/92/A, de 31 de Julho, que cria uma remuneração complementar para os funcionários e agentes em efectividade de funções na administração pública regional e local na Região Autónoma dos Açores, por inutilidade superveniente.*

Acórdão n.º 162/95, de 28 de Março de 1995 — *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes, respectivamente, da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º*

do Decreto-Lei n.º 137/85, de 3 de Maio, que determina que a extinção da CTM — Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, E.P., implica a extinção, por caducidade, dos contratos de trabalho em que aquela empresa seja parte, e da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 138/85, da mesma data, que determina que a extinção da CNN — Companhia Nacional de Navegação, E.P., acarreta a extinção, por caducidade, dos contratos de trabalho em que essa empresa seja parte.

3 — Fiscalização concreta (recursos)

Acórdão n.º 8/95, de 11 de Janeiro de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 76.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho).*

Acórdão n.º 9/95, de 11 de Janeiro de 1995 — *Não julga inconstitucional o artigo 25.º, n.º 1, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho), interpretado no sentido de considerar irrecuráveis contenciosamente as resoluções da Caixa Geral de Aposentações, que decidam, desfavoravelmente às pretensões dos interessados, os pedidos de contagem prévia de tempo de serviço para efeitos de aposentação.*

Acórdão n.º 10/95, de 11 de Janeiro de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro (redacção inicial), relativo à aquisição e vencimento do direito a férias.*

Acórdão n.º 18/95, de 31 de Janeiro de 1995 — *Não toma conhecimento do recurso por não haverem sido aplicadas na decisão recorrida as normas impugnadas.*

Acórdão n.º 29/95, de 31 de Janeiro de 1995 — *Não conhece do recurso interposto ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, por não ter ocorrido desaplicação de norma pela decisão recorrida, com fundamento em inconstitucionalidade, e não conhece do recurso interposto ao abrigo da alínea b) da mesma norma, por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de constitucionalidade.*

Acórdão n.º 41/95, de 1 de Fevereiro de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 68.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março, enquanto prevê a aplicação imediata da pena acessória de expulsão ao estrangeiro residente no País há mais de 5 anos e menos de 20, condenado em pena superior a 3 anos de prisão.*

Acórdão n.º 42/95, de 1 de Fevereiro de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma constante da alínea d) do n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio, referente à exclusão do perdão dos condenados por crimes contra as pessoas a pena de prisão superior a dez anos, já reduzida por perdão anterior.*

Acórdão n.º 47/95, de 2 de Fevereiro de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma resultante da conjugação do artigo 103.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), e do n.º 2 do artigo 104.º do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que correm em férias todos os prazos relativos a arguidos presos.*

Acórdão n.º 48/95, de 2 de Fevereiro de 1995 — *Desatende questão prévia de não conhecimento do recurso, considerando que, na estrutura argumentativa da decisão recorrida, se deu a aplicação da norma impugnada, que é a norma do artigo 665.º do Código de Processo Penal, com a interpretação do Assento de 29 de Junho de 1934.*

- Acórdão n.º 49/95, de 2 de Fevereiro de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro, na redacção do Decreto-Lei n.º 377/88, de 24 de Outubro, relativa à redução dos prazos nos processos por crimes de liberdade de imprensa.*
- Acórdão n.º 54/95, de 2 de Fevereiro de 1995 — *Não conhece do recurso por não verificação dos pressupostos do recurso de constitucionalidade previsto quer na alínea i), quer na alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.*
- Acórdão n.º 56/95, de 9 de Fevereiro de 1995 — *Julga inconstitucional a Portaria n.º 108/91, de 4 de Fevereiro, que actualiza as remunerações dos trabalhadores abrangidos pela Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril.*
- Acórdão n.º 60/95, de 16 de Fevereiro de 1995 — *Determina o prosseguimento dos autos porque, por um lado, o recorrente não tivera oportunidade de suscitar, no momento processualmente adequado, a questão da inconstitucionalidade da norma do artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 43/91, de 22 de Janeiro, e porque, por outro lado, embora formalmente o Supremo Tribunal de Justiça tivesse em consideração uma norma diversa da que o Tribunal da Relação aplicou, a questão de inconstitucionalidade é substancialmente a mesma.*
- Acórdão n.º 73/95, de 21 de Fevereiro de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril, que estabelece a moldura da pena acessória de inibição da faculdade de conduzir.*
- Acórdão n.º 74/95, de 21 de Fevereiro de 1995 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 20.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 280-A/87, de 17 de Julho, na parte em que os valores mínimo e máximo da coima aí prevista não respeitam os limites estabelecidos no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.*
- Acórdão n.º 75/95, de 21 de Fevereiro de 1995 — *Não julga inconstitucional o artigo único do Decreto-Lei n.º 5/93/M, de 8 de Fevereiro, relativo ao exercício de funções públicas no território de Macau.*
- Acórdão n.º 76/95, de 21 de Fevereiro de 1995 — *Não julga inconstitucional o artigo único do Decreto-Lei n.º 5/93/M, de 8 de Fevereiro, relativo ao exercício de funções públicas no território de Macau.*
- Acórdão n.º 80/95, de 21 de Fevereiro de 1995 — *Julga inconstitucionais as normas dos artigos 89.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro) e 12.º e 18.º, n.º 2, do Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares do Exército (aprovado pela Portaria n.º 361-A/91, de 30 de Outubro), na parte em que estabelecem a confidencialidade da avaliação dos militares e vedam aos interessados (com excepção do militar avaliado) a obtenção de certidões necessárias à instrução de recursos que eles pretendam interpor.*
- Acórdão n.º 81/95, de 21 de Fevereiro de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º 1 da Base XIX da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, na redacção da Lei n.º 22/92, de 14 de Agosto, que estabelece um regime diferenciado para os cônjuges-viúvos e para as cônjuges-viúvas proporcionando a estas últimas a possibilidade de,*

confrontadamente com os primeiros, virem a perceber mais cedo uma percentagem superior da remuneração base da vítima mortal de acidente de trabalho.

Acórdão n.º 83/95, de 21 de Fevereiro de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 123/90, de 14 de Abril, que pune como crime a condução de veículos automóveis ligeiros ou pesados sem para tal estar habilitado.*

Acórdão n.º 94/95, de 21 de Fevereiro de 1995 — *Não conhece do recurso, interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea g), da Lei do Tribunal Constitucional, por na decisão recorrida não ter havido efectiva aplicação da dimensão normativa do n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, julgada inconstitucional pelo Acórdão n.º 411/93.*

Acórdão n.º 96/95, de 22 de Fevereiro de 1995 — *Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo e por o tribunal a quo não ter aplicado a norma questionada.*

Acórdão n.º 98/95, de 22 de Fevereiro de 1995 — *Não conhece das questões da inconstitucionalidade e da ilegalidade dos artigos 14.º do Decreto n.º 381/72, de 9 de Outubro, e das cláusulas 83.ª do Acordo Colectivo de Trabalho de 1976, 86.ª do Acordo Colectivo de Trabalho de 1978 e 89.ª do Acordo Colectivo de Trabalho de 1981, nem a questão da ilegalidade dos artigos 6.º, n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, e 13.º do Decreto n.º 381/72 e não julga inconstitucionais os artigos 6.º, n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, e 13.º do Decreto n.º 381/72, de 9 de Outubro, relativos ao período de trabalho dos guardas das passagens de nível.*

Acórdão n.º 100/95, de 22 de Fevereiro de 1995 — *Não toma conhecimento do recurso, interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea g), da Lei do Tribunal Constitucional, por a parte da norma julgada inconstitucional no Acórdão n.º 212/93 não ser a mesma que o tribunal recorrido aplicou.*

Acórdão n.º 101/95, de 22 de Fevereiro de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 17/91, de 10 de Janeiro, que permite a realização da audiência de julgamento sem intervenção do arguido, não sendo possível obter-se a sua notificação, e impõe ao juiz a nomeação de defensor oficioso, a quem serão feitas as devidas notificações.*

Acórdão n.º 102/95, de 22 de Fevereiro de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 1/89, de 7 de Janeiro.*

Acórdão n.º 103/95, de 22 de Fevereiro de 1995 — *Não julga inconstitucional o artigo 458.º do Código de Processo Civil, interpretado no sentido de que a responsabilidade processual aí cominada para os representantes das partes só tem lugar, certificando-se o tribunal, previamente, com observância das regras do contraditório, de que eles actuaram no processo de má fé, em termos de a sua conduta preencher o conceito de litigância de má fé, previsto no artigo 46.º do mesmo Código.*

Acórdão n.º 106/95, de 22 de Fevereiro de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 4 do artigo 627.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários.*

Acórdão n.º 109/95, de 23 de Fevereiro de 1995 — *Não julga inconstitucionais as normas das alíneas a) e c) do n.º 1 da Base XIX da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, na redac-*

ção introduzida pela Lei n.º 22/92, de 14 de Agosto, que determinam o cálculo do montante das pensões a atribuir aos familiares do sinistrado que vier a falecer em virtude de acidente de trabalho ou de doença profissional.

Acórdão n.º 110/95, de 23 de Fevereiro de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 40.º, n.º 4, do Regulamento dos Resíduos Sólidos da Cidade de Lisboa, constante do Edital Camarário n.º 112/90, publicado no Diário Municipal de 28 de Dezembro de 1990, na parte em que fixa em 40 000\$00 o limite mínimo de coima aplicável à contra-ordenação consistente no despejo de entulhos de construção civil em qualquer área pública do Município.*

Acórdão n.º 111/95, de 23 de Fevereiro de 1995 — *Não conhece do recurso interposto ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional por não ter havido aplicação, pela decisão recorrida, do bloco normativo declarado inconstitucional pelo Acórdão n.º 401/91.*

Acórdão n.º 113/95, de 23 de Fevereiro de 1995 — *Não julga organicamente inconstitucional o Decreto-Lei n.º 43/91, de 22 de Janeiro, e não julga inconstitucionais as normas dos artigos 57.º, n.º 1, e 58.º, n.º 1, do mesmo Decreto-Lei n.º 43/91.*

Acórdão n.º 114/95, de 23 de Fevereiro de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 40.º do Código de Processo Penal, no segmento que estabelece que «nenhum juiz pode intervir (...) no julgamento de um processo a cujo debate instrutório tiver presidido», na medida em que permite a intervenção no julgamento de um juiz pontualmente interveniente na fase de inquérito, autorizando uma busca domiciliária.*

Acórdão n.º 115/95, de 23 de Fevereiro de 1995 — *Julga organicamente inconstitucional a norma do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 411/91, de 17 de Outubro, relativa à representação nos tribunais tributários.*

Acórdão n.º 116/95, de 23 de Fevereiro de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 678.º do Código de Processo Civil, no segmento aplicável a recursos a interpor de acórdãos dos tribunais das Relações, em ações de despejo.*

Acórdão n.º 117/95, de 23 de Fevereiro de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (Lei de Processo nos Tribunais Administrativos).*

Acórdão n.º 139/95, de 15 de Março de 1995 — *Não toma conhecimento do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.*

Acórdão n.º 140/95, de 15 de Março de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma constante do parágrafo 2.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33 276, de 24 de Novembro de 1943, na parte em que determina que nos processos onde a Caixa Geral de Depósitos seja reclamante o juiz não mandará anunciar a abertura da praça ou proceder à abertura das propostas sem se assegurar que o Ministério Público transmitiu à administração daquela instituição de crédito o dia designado para a realização daqueles actos.*

Acórdão n.º 143/95, de 15 de Março de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril, que estabelece a sanção acessória de inibição da faculdade de conduzir.*

Acórdão n.º 153/95, de 15 de Março de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 653.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, na parte em que não impõe a motivação das respostas aos quesitos.*

Acórdão n.º 155/95, de 15 de Março de 1995 — *Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo de modo processualmente adequado.*

Acórdão n.º 156/95, de 15 de Março de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 36.º (em conjugação com o n.º 4) do Decreto-Lei n.º 385/88, de 25 de Outubro, na parte em que comanda a aplicabilidade deste diploma, designadamente o prescrito no n.º 1 do artigo 20.º, aos contratos de arrendamento a respeito dos quais, ao tempo da entrada em vigor desse decreto-lei, pendesse já acção em juízo visando o despejo do arrendatário e na qual ainda não tivesse sido proferida sentença em 1.ª instância.*

Acórdão n.º 157/95, de 15 de Março de 1995 — *Não toma conhecimento do recurso por, não tendo ocorrido na decisão recorrida vinculação à doutrina do Assento em causa, não existir em rigor uma aplicação do artigo 2.º do Código Civil, cuja inconstitucionalidade fora suscitada.*

Acórdão n.º 158/95, de 15 de Março de 1995 — *Julga inconstitucional o n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto, na parte em que atribui competência ao tribunal judicial da comarca para conhecer do recurso interposto de decisão camarária que determine a remoção de habitações de caniços, sempre que razões de salubridade ou de tranquilidade da vizinhança o imponham.*

Acórdão n.º 159/95, de 15 de Março de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 55.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, que consagra o dever de, através de recurso contencioso, se tomar conhecimento de actos meramente confirmativos, caso os actos confirmados não tenham sido notificados ao recorrente, não tenham sido objecto de publicação imposta por lei ou, ainda, caso eles não tenham sido objecto de impugnação pelo mesmo recorrente.*

Acórdão n.º 160/95, de 15 de Março de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 225.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, que regula a atribuição de indemnização a quem tiver sofrido detenção ou prisão preventiva, quando interpretada no sentido de nela se incluírem apenas os casos de prisão preventiva manifestamente ilegais.*

Acórdão n.º 161/95, de 23 de Março de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 132.º, alínea r), do Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto, com a redacção do Decreto-Lei n.º 49/80, de 22 de Março [Lei Prisional], sobre a determinação de medidas disciplinares aos reclusos, por factos que a lei prevê como crime.*

Acórdão n.º 163/95, de 29 de Março de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 138/85, de 3 de Maio, e decide que o acórdão recorrido deve ser reformulado por forma a aplicar no julgamento essa norma com o sentido de que a expressão «tribunais comuns» constante do preceito deve, após a Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro, e quando estejam em causa créditos oriundos de relações laborais, entender-se como referindo-se aos tribunais do trabalho.*

Acórdão n.º 164/95, de 29 de Março de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 4 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, que atribui aos tribu-*

nais comuns competência para conhecer dos litígios relativos a créditos sobre empresas públicas em liquidação.

Acórdão n.º 165/95, de 4 de Abril de 1995 — *Não conhece do recurso por o requerimento de interposição do mesmo ter sido dirigido a e apreciado por entidade materialmente incompetente.*

Acórdão n.º 171/95, de 4 de Abril de 1995 — *Não conhece do recurso por falta de legitimidade do recorrente (Ministério Público).*

Acórdão n.º 174/95, de 4 de Abril de 1995 — *Julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 84.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, na parte em que reconhece às entidades beneficiárias da expropriação nela referidas a faculdade de pagarem, no todo ou em partes o quantitativo pecuniário da indemnização por expropriação em prestações.*

Acórdão n.º 182/95, de 5 de Abril de 1995 — *Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada perante o tribunal recorrido.*

Acórdão n.º 185/95, de 5 de Abril de 1995 — *Não toma conhecimento do recurso por do requerimento de interposição não constar a indicação do sentido restritivo da norma cuja inconstitucionalidade se pretende que o Tribunal aprecie.*

Acórdão n.º 187/95, de 5 de Abril de 1995 — *Não toma conhecimento do recurso por o acórdão recorrido não ter aplicado, na dimensão impugnada pelo recorrente, a norma do artigo 212.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal.*

Acórdão n.º 194/95, de 5 de Abril de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 76.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (Lei de Processo nos Tribunais Administrativos).*

Acórdão n.º 200/95, de 5 de Abril de 1995 — *Não toma conhecimento do recurso por não ter ocorrido qualquer invocação de inconstitucionalidade de normas, prévia à decisão recorrida.*

Acórdão n.º 209/95, de 20 de Abril de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 73.º do Código das Expropriações de 1976, que apenas admite a produção de prova testemunhal no processo especial de expropriação litigiosa quando tal for considerado indispensável pelo juiz de primeira instância, enquanto tribunal de recurso da arbitragem.*

Acórdão n.º 211/95, de 20 de Abril de 1995 — *Julga inconstitucional a norma resultante da conjugação dos artigos 132.º e 133.º do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33 252, de 20 de Novembro de 1943, na parte em que dela resulta a punição como desertor daquele que, sendo tripulante de um navio (e não desempenhando funções directamente relacionadas com a manutenção, segurança e equipagem do mesmo navio) e sem motivo justificado, o deixe partir para o mar sem embarcar.*

Acórdão n.º 212/95, de 20 de Abril de 1995 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 3.º, 7.º, n.º 1, e 8.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, sobre responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas em matéria de infracções antieconómicas e contra a saúde pública, entre outras.*

Acórdão n.º 213/95, de 20 de Abril de 1995 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 36.º, n.ºs 1, alíneas a), b) e c), 2, 3 e 5, alínea a), 37.º, n.ºs 1 e 3, 3.º, n.º 1, e 7.º, n.ºs 1 e 4, do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, e artigo 1.º, alínea a), da Lei n.º 12/83, de 24 de Agosto, relativos à responsabilidade penal das pessoas colectivas.*

Acórdão n.º 218/95, de 20 de Abril de 1995 — *Julga inconstitucionais as normas constantes do despacho do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa n.º 166/P/84, publicado no Diário Municipal n.º 14 524, de 30 de Novembro de 1984, respeitante ao cálculo da compensação por aumento de área de prédio, e aplica a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral constante do Acórdão n.º 236/94, relativa à norma da parte final do artigo 12.º do Regulamento do Plano Geral de Urbanização da Cidade de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 274/77, de 19 de Maio, relativa a encargos de compensação devidos por deficiência de estacionamento.*

Acórdão n.º 222/95, de 26 de Abril de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 170.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, interpretada no sentido de que é legítimo à Ordem dos Advogados recusar a inscrição como advogado de alguém que antes admitiu como advogado estagiário, sem que tenha havido alteração dos pressupostos de facto.*

Acórdão n.º 223/95, de 26 de Abril de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 89.º, n.º 3, do Código de Processo do Trabalho, segundo a qual o réu contestante que, tendo sido devidamente notificado para comparecer, falta à audiência de julgamento em processo sumário laboral e não justifica logo a falta, nem se faz representar por mandatário judicial, será condenado no pedido, salvo se tiver provado, por documento suficiente, que a obrigação não existe.*

Acórdão n.º 224/95, de 26 de Abril de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 3.7 do despacho n.º 19/89, da Ministra da Saúde (publicado no Diário da República, II Série, de 26 de Maio de 1989), relativa ao regime das bolsas de estudo para frequência de cursos de enfermagem pós-básicos.*

4 — Reclamações

Acórdão n.º 6/95, de 11 de Janeiro de 1995 — *Indefere reclamação do Acórdão n.º 633/94*

Acórdão n.º 17/95, de 31 de Janeiro de 1995 — *Indefere a reclamação por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.*

Acórdão n.º 30/95, de 1 de Fevereiro de 1995 — *Indefere reclamação contra não admissão do recurso por o tribunal a quo não ter aplicado norma arguida de inconstitucional e não se poder falar de aplicação de norma já anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo Tribunal Constitucional.*

Acórdão n.º 62/95, de 21 de Fevereiro de 1995 — *Indefere a reclamação contra a não admissão de recurso, por não se ter verificado, in casu, um dos respectivos pressupostos, consistente na recusa de aplicação de uma norma numa decisão de um tribunal (tal ocorreu apenas num voto de vencido de um dos juízes que compõem o tribunal).*

Acórdão n.º 86/95, de 21 de Fevereiro de 1995 — *Indefere reclamação do Acórdão n.º 682/94.*

Acórdão n.º 108/95, de 23 de Fevereiro de 1995 — *Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não poder o Tribunal Constitucional sindicat o acto judicial de determinação da pena criminal aplicada pelo tribunal recorrido, na ocasião da reforma da sua decisão em execução de um acórdão do próprio Tribunal Constitucional.*

Acórdão n.º 122/95, de 14 de Março de 1995 — *Indefere a reclamação por não exaustão dos recursos ordinários e por não aplicação da norma impugnada com o sentido invocadamente inconstitucional.*

Acórdão n.º 132/95, de 15 de Março de 1995 — *Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a decisão impugnada não poder ser havida como decisão judicial.*

Acórdão n.º 178/95, de 5 de Abril de 1995 — *Indefere as reclamações, por os reclamantes questionarem a constitucionalidade dos despachos recorridos, e não propriamente a das normas por eles aplicadas, e por, quanto a estas, a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada em termos processualmente adequados.*

4 — Outros processos

Acórdão n.º 107/95, de 23 de Fevereiro de 1995 — *Rejeita a inscrição do Partido Social Cristão (PSC) no livro de registo dos partidos políticos.*

Acórdão n.º 118/95, de 8 de Março de 1995 — *Ordena a inscrição, no registo próprio do Tribunal Constitucional, do Partido da Gente.*

II — Acórdãos do 1.º quadrimestre de 1995 não publicados no presente volume

III — Índice de preceitos normativos

1 — Preceitos da Constituição

2 — Preceitos da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

3 — Diplomas relativos a partidos políticos

4 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV — Índice ideográfico

V — Índice geral